Quarta-Feira, 18 de Maio de 2016

Série I, N.° 19



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 3.75

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2016

de 18 de Maio

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO DA UNESCO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adotada pela 32.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 17 de outubro de 2005, cuja versão em língua inglesa, e respetivas traduções em língua portuguesa e língua tétum, são publicadas em anexo.

Aprovada em 15 de junho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Versão em língua inglesa

CONVENTION FOR THE SAFE GUARDING OF THE INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization hereinafter referred to as UNESCO, meeting in Paris, from 29 September to 17 October 2003, at its 32nd session,

Referring to existing international human rights instruments, in particular to the Universal Declaration on Human Rights of

1948, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights of 1966, and the International Covenant on Civil and Political Rights of 1966,

Considering the importance of the intangible cultural heritage as a mainspring of cultural diversity and a guarantee of sustainable development, as underscored in the UNESCO Recommendation on the Safeguarding of Traditional Culture and Folklore of 1989, in the UNESCO Universal Declaration on Cultural Diversity of 2001, and in the Istanbul Declaration of 2002 adopted by the Third Round Table of Ministers of Culture,

Considering the deep-seated interdependence between the intangible cultural heritage and the tangible cultural and natural heritage,

Recognizing that the processes of globalization and social transformation, alongside the conditions they create for renewed dialogue among communities, also give rise, as does the phenomenon of intolerance, to grave threats of deterioration, disappearance and destruction of the intangible cultural heritage, in particular owing to a lack of resources for safeguarding such heritage,

Being aware of the universal will and the common concern to safeguard the intangible cultural heritage of humanity,

Recognizing that communities, in particular indigenous communities, groups and, in some cases, individuals, play an important role in the production, safeguarding, maintenance and recreation of the intangible cultural heritage, thus helping to enrich cultural diversity and human creativity,

Noting the far-reaching impact of the activities of UNESCO in establishing normative instruments for the protection of the cultural heritage, in particular the Convention for the Protection of the World Cultural and Natural Heritage of 1972,

Noting further that no binding multilateral instrument as yet exists for the safeguarding of the intangible cultural heritage,

Considering that existing international agreements, recommendations and resolutions concerning the cultural and natural heritage need to be effectively enriched and supplemented by means of new provisions relating to the intangible cultural heritage,

Considering the need to build greater awareness, especially among the younger generations, of the importance of the intangible cultural heritage and of its safeguarding,

Considering that the international community should contribute, together with the States Parties to this Convention, to the safeguarding of such heritage in a spirit of cooperation and mutual assistance,

Recalling UNESCO's programmes relating to the intangible cultural heritage, in particular the Proclamation of Masterpieces of the Oral and Intangible Heritage of Humanity,

Considering the invaluable role of the intangible cultural heritage as a factor in bringing human beings closer together and ensuring exchange and understanding among them,

Adopts this Convention on this seventeenth day of October 2003.

I. General provisions

Article 1
Purposes of the Convention

The purposes of this Convention are:

a) To safeguard the intangible cultural heritage;

b) To ensure respect for the intangible cultural heritage of the communities, groups and individuals concerned;

c) To raise awareness at the local, national and international levels of the importance of the intangible cultural heritage, and of ensuring mutual appreciation thereof;

d) To provide for international cooperation and assistance.

Article 2
Definitions

For the purposes of this Convention,

1. The "intangible cultural heritage" means the practices, representations, expressions, knowledge, skills – as well as the instruments, objects, artefacts and cultural spaces associated therewith – that communities, groups and, in some cases, individuals recognize as part of their cultural heritage. This intangible cultural heritage, transmitted from generation to generation, is constantly recreated by communities and groups in response to their environment, their interaction with nature and their history, and provides them with a sense of identity and continuity, thus promoting respect for cultural diversity and human creativity. For the purposes of this Convention, consideration will be given solely to such intangible cultural heritage as is compatible with existing international human rights instruments, as well as with the requirements of mutual respect among communities, groups and individuals, and of sustainable development.

2. The "intangible cultural heritage", as defined in paragraph 1 above, is manifested inter alia in the following domains:

   a) Oral traditions and expressions, including language as a vehicle of the intangible cultural heritage;

   b) Performing arts;

   c) Social practices, rituals and festive events;

   d) Knowledge and practices concerning nature and the universe;

   e) Traditional craftsmanship.

3. "Safeguarding" means measures aimed at ensuring the viability of the intangible cultural heritage, including the

identification, documentation, research, preservation, protection, promotion, enhancement, transmission, particularly through formal and non-formal education, as well as the revitalization of the various aspects of such heritage.

4. "States Parties" means States which are bound by this Convention and among which this Convention is in force.

5. This Convention applies mutatis mutandis to the territories referred to in Article 33 which become Parties to this Convention in accordance with the conditions set out in that Article. To that extent the expression "States Parties" also refers to such territories.

Article 3
Relationship to other international instruments

Nothing in this Convention may be interpreted as:

a) Altering the status or diminishing the level of protection under the 1972 Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage of World Heritage properties with which an item of the intangible cultural heritage is directly associated; or

b) Affecting the rights and obligations of States Parties deriving from any international instrument relating to intellectual property rights or to the use of biological and ecological resources to which they are parties.

II. Organs of the Convention

Article 4
General Assembly of the States Parties

1. A General Assembly of the States Parties is hereby established, hereinafter referred to as "the General Assembly". The General Assembly is the sovereign body of this Convention.

2. The General Assembly shall meet in ordinary session every two years. It may meet in extraordinary session if it so decides or at the request either of the Intergovernmental Committee for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage or of at least one-third of the States Parties.

3. The General Assembly shall adopt its own Rules of Procedure.

Article 5
Intergovernmental Committee for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage

1. An Intergovernmental Committee for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage, hereinafter referred to as "the Committee", is hereby established within UNESCO. It shall be composed of representatives of 18 States Parties, elected by the States Parties meeting in General Assembly, once this Convention enters into force in accordance with Article 34.

2. The number of States Members of the Committee shall be increased to 24 once the number of the States Parties to the Convention reaches 50.

Article 6
Election and terms of office of States Members of the Committee

1. The election of States Members of the Committee shall obey the principles of equitable geographical representation and rotation.

2. States Members of the Committee shall be elected for a term of four years by States Parties to the Convention meeting in General Assembly.

3. However, the term of office of half of the States Members of the Committee elected at the first election is limited to two years. These States shall be chosen by lot at the first election.

4. Every two years, the General Assembly shall renew half of the States Members of the Committee.

5. It shall also elect as many States Members of the Committee as required to fill vacancies.

6. A State Member of the Committee may not be elected for two consecutive terms.

7. States Members of the Committee shall choose as their representatives persons who are qualified in the various fields of the intangible cultural heritage.

Article 7
Functions of the Committee

Without prejudice to other prerogatives granted to it by this Convention, the functions of the Committee shall be to:

a) Promote the objectives of the Convention, and to encourage and monitor the implementation there of;

b) Provide guidance on best practices and make recommendations on measures for the safeguarding of the intangible cultural heritage;

c) Prepare and submit to the General Assembly for approval a draft plan for the use of the resources of the Fund, in accordance with Article 25;

d) Seek means of increasing its resources, and to take the necessary measures to this end, in accordance with Article 25;

e) Prepare and submit to the General Assembly for approval operational directives for the implementation of this Convention;

f) Examine, in accordance with Article 29, the reports submitted by States Parties, and to summarize them for the General Assembly;

g) Examine requests submitted by States Parties, and to decide thereon, in accordance with objective selection criteria to be established by the Committee and approved by the General Assembly for:

i) Inscription on the lists and proposals mentioned under Articles 16, 17 and 18;

ii) The granting of international assistance in accordance with Article 22.

Article 8
Working methods of the Committee

1. The Committee shall be answerable to the General Assembly. It shall report to it on all its activities and decisions.

2. The Committee shall adopt its own Rules of Procedure by a two-thirds majority of its Members.

3. The Committee may establish, on a temporary basis, whatever ad hoc consultative bodies it deems necessary to carry out its task.

4. The Committee may invite to its meetings any public or private bodies, as well as private persons, with recognized competence in the various fields of the intangible cultural heritage, in order to consult them on specific matters.

Article 9
Accreditation of advisory organizations

1. The Committee shall propose to the General Assembly the accreditation of nongovernmental organizations with recognized competence in the field of the intangible cultural heritage to act in an advisory capacity to the Committee.

2. The Committee shall also propose to the General Assembly the criteria for and modalities of such accreditation.

Article 10
The Secretariat

1. The Committee shall be assisted by the UNESCO Secretariat.

2. The Secretariat shall prepare the documentation of the General Assembly and of the Committee, as well as the draft agenda of their meetings, and shall ensure the implementation of their decisions.

III. Safeguarding of the intangible cultural heritage at the national level

Article 11
Role of States Parties

Each State Party shall:

a) Take the necessary measures to ensure the safeguarding of the intangible cultural heritage present in its territory;

b) Among the safeguarding measures referred to in Article 2, paragraph 3, identify and define the various elements of the intangible cultural heritage present in its territory, with the participation of communities, groups and relevant nongovernmental organizations.

Article 12
Inventories

1. To ensure identification with a view to safeguarding, each State Party shall draw up, in a manner geared to its own situation, one or more inventories of the intangible cultural heritage present in its territory. These inventories shall be regularly updated.

2. When each State Party periodically submits its report to the Committee, in accordance with Article 29, it shall provide relevant information on such inventories.

Article 13
Other measures for safeguarding

To ensure the safeguarding, development and promotion of the intangible cultural heritage present in its territory, each State Party shall endeavour to:

a) Adopt a general policy aimed at promoting the function of the intangible cultural heritage in society, and at integrating the safeguarding of such heritage into planning programmes;

b) Designate or establish one or more competent bodies for the safeguarding of the intangible cultural heritage present in its territory;

c) Foster scientific, technical and artistic studies, as well as research methodologies, with a view to effective safeguarding of the intangible cultural heritage, in particular the intangible cultural heritage in danger;

d) Adopt appropriate legal, technical, administrative and financial measures aimed at:

i) Fostering the creation or strengthening of institutions for training in the management of the intangible cultural heritage and the transmission of such heritage through forums and spaces intended for the performance or expression thereof;

ii) Ensuring access to the intangible cultural heritage while respecting customary practices governing access to specific aspects of such heritage;

iii) Establishing documentation institutions for the intangible cultural heritage and facilitating access to them.

Article 14
Education, awareness-raising and capacity-building

Each State Party shall endeavour, by all appropriate means, to:

a) Ensure recognition of, respect for, and enhancement of the

intangible cultural heritage in society, in particular through:

i) Educational, awareness-raising and information programmes, aimed at the general public, in particular young people;

ii) Specific educational and training programmes within the communities and groups concerned;

iii) Capacity-building activities for the safeguarding of the intangible cultural heritage, in particular management and scientific research; and

iv) Non-formal means of transmitting knowledge;

b) Keep the public informed of the dangers threatening such heritage, and of the activities carried out in pursuance of this Convention;

c) Promote education for the protection of natural spaces and places of memory whose existence is necessary for expressing the intangible cultural heritage.

Article 15
Participation of communities, groups and individuals

Within the framework of its safeguarding activities of the intangible cultural heritage, each State Party shall endeavour to ensure the widest possible participation of communities, groups and, where appropriate, individuals that create, maintain and transmit such heritage, and to involve them actively in its management.

IV. Safeguarding of the intangible cultural heritage at the international level

Article 16
Representative List of the Intangible Cultural Heritage of Humanity

1. In order to ensure better visibility of the intangible cultural heritage and awareness of its significance, and to encourage dialogue which respects cultural diversity, the Committee, upon the proposal of the States Parties concerned, shall establish, keep up to date and publish a Representative List of the Intangible Cultural Heritage of Humanity.

2. The Committee shall draw up and submit to the General Assembly for approval the criteria for the establishment, updating and publication of this Representative List.

Article 17
List of Intangible Cultural Heritage in Need of Urgent Safeguarding

1. With a view to taking appropriate safeguarding measures, the Committee shall establish, keep up to date and publish a List of Intangible Cultural Heritage in Need of Urgent Safeguarding, and shall inscribe such heritage on the List at the request of the State Party concerned.

2. The Committee shall draw up and submit to the General Assembly for approval the criteria for the establishment, updating and publication of this List.

3. In cases of extreme urgency – the objective criteria of which shall be approved by the General Assembly upon the proposal of the Committee – the Committee may inscribe an item of the heritage concerned on the List mentioned in paragraph 1, in consultation with the State Party concerned.

Article 18
Programmes, projects and activities for the safeguarding of the intangible cultural heritage

1. On the basis of proposals submitted by States Parties, and in accordance with criteria to be defined by the Committee and approved by the General Assembly, the Committee shall periodically select and promote national, subregional and regional programmes, projects and activities for the safeguarding of the heritage which it considers best reflect the principles and objectives of this Convention, taking into account the special needs of developing countries.

2. To this end, it shall receive, examine and approve requests for international assistance from States Parties for the preparation of such proposals.

3. The Committee shall accompany the implementation of such projects, programmes and activities by disseminating best practices using means to be determined by it.

V. International cooperation and assistance

Article 19
Cooperation

1. For the purposes of this Convention, international cooperation includes, inter alia, the exchange of information and experience, joint initiatives, and the establishment of a mechanism of assistance to States Parties in their efforts to safeguard the intangible cultural heritage.

2. Without prejudice to the provisions of their national legislation and customary law and practices, the States Parties recognize that the safeguarding of intangible cultural heritage is of general interest to humanity, and to that end undertake to cooperate at the bilateral, subregional, regional and international levels.

Article 20
Purposes of international assistance

International assistance may be granted for the following purposes:

a) The safeguarding of the heritage inscribed on the List of Intangible Cultural Heritage in Need of Urgent Safeguarding;

b) The preparation of inventories in the sense of Articles 11 and 12;

c) Support for programmes, projects and activities carried out at the national, subregional and regional levels aimed at the safeguarding of the intangible cultural heritage;

d) Any other purpose the Committee may deem necessary.

Article 21
Forms of international assistance

The assistance granted by the Committee to a State Party shall be governed by the operational directives foreseen in Article 7 and by the agreement referred to in Article 24, and may take the following forms:

a) Studies concerning various aspects of safeguarding;

b) The provision of experts and practitioners;

c) The training of all necessary staff;

d) The elaboration of standard-setting and other measures;

e) The creation and operation of infrastructures;

f) The supply of equipment and know-how;

g) Other forms of financial and technical assistance, including, where appropriate, the granting of low-interest loans and donations.

Article 22
Conditions governing international assistance

1. The Committee shall establish the procedure for examining requests for international assistance, and shall specify what information shall be included in the requests, such as the measures envisaged and the interventions required, together with an assessment of their cost.

2. In emergencies, requests for assistance shall be examined by the Committee as a matter of priority.

3. In order to reach a decision, the Committee shall undertake such studies and consultations as it deems necessary.

Article 23
Requests for international assistance

1. Each State Party may submit to the Committee a request for international assistance for the safeguarding of the intangible cultural heritage present in its territory.

2. Such a request may also be jointly submitted by two or more States Parties.

3. The request shall include the information stipulated in Article 22, paragraph 1, together with the necessary documentation.

Article 24
Role of beneficiary States Parties

1. In conformity with the provisions of this Convention, the international assistance granted shall be regulated by means of an agreement between the beneficiary State Party and the Committee.

2. As a general rule, the beneficiary State Party shall, within the limits of its resources, share the cost of the safeguarding measures for which international assistance is provided.

3. The beneficiary State Party shall submit to the Committee a report on the use made of the assistance provided for the safeguarding of the intangible cultural heritage.

VI. Intangible Cultural Heritage Fund

Article 25
Nature and resources of the Fund

1. A “Fund for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage”, hereinafter referred to as “the Fund”, is hereby established.

2. The Fund shall consist of funds-in-trust established in accordance with the Financial Regulations of UNESCO.

3. The resources of the Fund shall consist of:

   a) Contributions made by States Parties;

   b) Funds appropriated for this purpose by the General Conference of UNESCO;

   c) contributions, gifts or bequests which may be made by:

      i) Other States;

      ii) Organizations and programmes of the United Nations system, particularly the United Nations Development Programme, as well as other international organizations;

      iii) Public or private bodies or individuals;

   d) Any interest due on the resources of the Fund;

   e) Funds raised through collections, and receipts from events organized for the benefit of the Fund;

   f) Any other resources authorized by the Fund’s regulations, to be drawn up by the Committee.

4. The use of resources by the Committee shall be decided on the basis of guidelines laid down by the General Assembly.

5. The Committee may accept contributions and other forms of assistance for general and specific purposes relating to specific projects, provided that those projects have been approved by the Committee.

6. No political, economic or other conditions which are incompatible with the objectives of this Convention may be attached to contributions made to the Fund.

Article 26
Contributions of States Parties to the Fund

1. Without prejudice to any supplementary voluntary contribution, the States Parties to this Convention undertake to pay into the Fund, at least every two years, a contribution, the amount of which, in the form of a uniform percentage applicable to all States, shall be determined by the General Assembly. This decision of the General Assembly shall be taken by a majority of the States Parties present and voting which have not made the declaration referred to in paragraph 2 of this Article. In no case shall the contribution of the State Party exceed 1% of its contribution to the regular budget of UNESCO.

2. However, each State referred to in Article 32 or in Article 33 of this Convention may declare, at the time of the deposit of its instruments of ratification, acceptance, approval or accession, that it shall not be bound by the provisions of paragraph 1 of this Article.

3. A State Party to this Convention which has made the declaration referred to in paragraph 2 of this Article shall endeavour to withdraw the said declaration by notifying the Director-General of UNESCO. However, the withdrawal of the declaration shall not take effect in regard to the contribution due by the State until the date on which the subsequent session of the General Assembly opens.

4. In order to enable the Committee to plan its operations effectively, the contributions of States Parties to this Convention which have made the declaration referred to in paragraph 2 of this Article shall be paid on a regular basis, at least every two years, and should be as close as possible to the contributions they would have owed if they had been bound by the provisions of paragraph 1 of this Article.

5. Any State Party to this Convention which is in arrears with the payment of its compulsory or voluntary contribution for the current year and the calendar year immediately preceding it shall not be eligible as a Member of the Committee; this provision shall not apply to the first election. The term of office of any such State which is already a Member of the Committee shall come to an end at the time of the elections provided for in Article 6 of this Convention.

Article 27
Voluntary supplementary contributions to the Fund

States Parties wishing to provide voluntary contributions in addition to those foreseen under Article 26 shall inform the Committee, as soon as possible, so as to enable it to plan its operations accordingly.

Article 28
International fund-raising campaigns

The States Parties shall, insofar as is possible, lend their support to international fund-raising campaigns organized for the benefit of the Fund under the auspices of UNESCO.

VII. Reports

Article 29
Reports by the States Parties

The States Parties shall submit to the Committee, observing the forms and periodicity to be defined by the Committee, reports on the legislative, regulatory and other measures taken for the implementation of this Convention.

Article 30
Reports by the Committee

1. On the basis of its activities and the reports by States Parties referred to in Article 29, the Committee shall submit a report to the General Assembly at each of its sessions.

2. The report shall be brought to the attention of the General Conference of UNESCO.

VIII. Transitional clause

Article 31
Relationship to the Proclamation of Masterpieces of the Oral and Intangible Heritage of Humanity

1. The Committee shall incorporate in the Representative List of the Intangible Cultural Heritage of Humanity the items proclaimed “Masterpieces of the Oral and Intangible Heritage of Humanity” before the entry into force of this Convention.

2. The incorporation of these items in the Representative List of the Intangible Cultural Heritage of Humanity shall in no way prejudge the criteria for future inscriptions decided upon in accordance with Article 16, paragraph 2.

3. No further Proclamation will be made after the entry into force of this Convention.

IX. Final clauses

Article 32
Ratification, acceptance or approval

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by States Members of UNESCO in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 33
Accession

1. This Convention shall be open to accession by all States not Members of UNESCO that are invited by the General Conference of UNESCO to accede to it.

2. This Convention shall also be open to accession by

territories which enjoy full internal self-government recognized as such by the United Nations, but have not attained full independence in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV), and which have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of such matters.

3. The instrument of accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 34
Entry into force

This Convention shall enter into force three months after the date of the deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, but only with respect to those States that have deposited their respective instruments of ratification, acceptance, approval, or accession on or before that date. It shall enter into force with respect to any other State Party three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 35
Federal or non-unitary constitutional systems

The following provisions shall apply to States Parties which have a federal or non-unitary constitutional system:

a) With regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central government shall be the same as for those States Parties which are not federal States;

b) With regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the jurisdiction of individual constituent States, countries, provinces or cantons which are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal government shall inform the competent authorities of such States, countries, provinces or cantons of the said provisions, with its recommendation for their adoption.

Article 36
Denunciation

1. Each State Party may denounce this Convention.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of UNESCO.

3. The denunciation shall take effect twelve months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall in no way affect the financial obligations of the denouncing State Party until the date on which the withdrawal takes effect.

Article 37
Depositary functions

The Director-General of UNESCO, as the Depositary of this Convention, shall inform the States Members of the Organization, the States not Members of the Organization referred to in Article 33, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance, approval or accession provided for in Articles 32 and 33, and of the denunciations provided for in Article 36.

Article 38
Amendments

1. A State Party may, by written communication addressed to the Director-General, propose amendments to this Convention. The Director-General shall circulate such communication to all States Parties. If, within six months from the date of the circulation of the communication, not less than one half of the States Parties reply favourably to the request, the Director-General shall present such proposal to the next session of the General Assembly for discussion and possible adoption.

2. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of States Parties present and voting.

3. Once adopted, amendments to this Convention shall be submitted for ratification, acceptance, approval or accession to the States Parties.

4. Amendments shall enter into force, but solely with respect to the States Parties that have ratified, accepted, approved or acceded to them, three months after the deposit of the instruments referred to in paragraph 3 of this Article by two-thirds of the States Parties. Thereafter, for each State Party that ratifies, accepts, approves or accedes to an amendment, the said amendment shall enter into force three months after the date of deposit by that State Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

5. The procedure set out in paragraphs 3 and 4 shall not apply to amendments to Article 5 concerning the number of States Members of the Committee. These amendments shall enter into force at the time they are adopted.

6. A State which becomes a Party to this Convention after the entry into force of amendments in conformity with paragraph 4 of this Article shall, failing an expression of different intention, be considered:

   a) As a Party to this Convention as so amended; and

   b) As a Party to the unamended Convention in relation to any State Party not bound by the amendments.

Article 39
Authoritative texts

This Convention has been drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, the six texts being equally authoritative.

Article 40
Registration

In conformity with Article 102 of the Charter of the United

Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

ANEXO II
Tradução em língua portuguesa

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante designada “a UNESCO”, reunida em Paris de 29 de setembro a 7 de outubro de 2003 na sua 32.ª sessão:

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966 e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966;

Considerando a importância do património cultural imaterial como principal gerador da diversidade cultural e garante do desenvolvimento sustentável, como salientado na Recomendação da UNESCO para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore de 1989, na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural de 2001 e na Declaração de Istambul de 2002 adotada pela Terceira Mesa Redonda dos Ministros da Cultura;

Considerando a profunda interdependência entre o património cultural imaterial e o património material cultural e natural;

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, a par das condições que criam para um diálogo renovado entre as comunidades, acarretam, à semelhança dos fenómenos de intolerância, graves ameaças de degradação, desaparecimento e destruição do património cultural imaterial, em particular devido à falta de meios de salvaguarda deste;

Consciente da vontade universal e da preocupação comum em salvaguardar o património cultural imaterial da Humanidade;

Reconhecendo que as comunidades, em particular as comunidades autóctones, os grupos e, em certos casos, os indivíduos, desempenham um papel importante na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do património cultural imaterial, contribuindo assim para o enriquecimento da diversidade cultural e da criatividade humana;

Constatando o grande impacto da atividade desenvolvida pela UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do património cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972;

Tendo em conta também que ainda não existe nenhum instrumento multilateral com carácter vinculativo visando a salvaguarda do património cultural imaterial;

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de património cultural e natural necessitam de ser eficazmente enriquecidos e complementados por novas disposições relativas ao património cultural imaterial;

Considerando a necessidade de promover uma maior consciencialização, em particular das gerações jovens, para a importância do património cultural imaterial e da sua salvaguarda;

Considerando que a comunidade internacional deve contribuir, juntamente com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda deste património num espírito de cooperação e entreajuda;

Recordando os programas da UNESCO relativos ao património cultural imaterial, nomeadamente a Proclamação das Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade;

Considerando o papel inestimável do património cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos;

Adota a presente Convenção neste dia 17 de outubro de 2003.

I. Disposições gerais

Artigo 1.º
Fins da Convenção

A presente Convenção tem por fim:

a) A salvaguarda do património cultural imaterial;

b) O respeito do património cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos concernentes;

c) A sensibilização a nível local, nacional e internacional para a importância do património cultural imaterial e da sua apreciação recíproca;

d) A cooperação e assistência internacionais.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente Convenção,

1. Entende-se por «património cultural imaterial» as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural. Este património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades

e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. Para efeitos da presente Convenção, só será tomado em consideração o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais existentes relativos aos direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e de um desenvolvimento sustentável.

2. O «património cultural imaterial» tal como é definido no parágrafo I acima, manifesta-se nomeadamente nos seguintes domínios:

a) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como vetor do património cultural imaterial;

b) Artes do espetáculo;

c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos;

d) Conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo;

e) Técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por «salvaguarda» as medidas que visam assegurar a viabilidade do património cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão - essencialmente pela educação formal e não formal – bem como a revitalização dos diversos aspetos deste património.

4. Entende-se por «Estados Partes» os Estados que estão vinculados pela presente Convenção e entre os quais ela está em vigor.

5. A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis*a os territórios referidos no artigo 33.º que se tornem Partes na presente Convenção, em conformidade com as condições estabelecidas no referido artigo. Nessa medida, a expressão «Estados Partes» refere-se igualmente a esses territórios.

Artigo 3.º
Relação com outros instrumentos internacionais

Nada na presente Convenção pode ser interpretado como:

a) Alterando o estatuto ou diminuindo o nível de proteção dos bens declarados património mundial no quadro da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972, aos quais esteja diretamente associado um elemento do património cultural imaterial; ou

b) Afetando os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes de qualquer instrumento internacional relativo aos direitos da propriedade intelectual ou à utilização dos recursos biológicos e ecológicos de que sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigo 4.º
Assembleia Geral dos Estados Partes

1. É instituída uma Assembleia Geral dos Estados Partes, daqui em diante denominada «a Assembleia Geral». A Assembleia Geral é o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode reunir-se em sessão extraordinária por sua iniciativa, a pedido do Comité Intergovernamental para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial ou por um mínimo de um terço dos Estados Partes.

3. A Assembleia Geral adota o seu regulamento interno.

Artigo 5.º
Comité Intergovernamental para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial

1. É criado junto da UNESCO um Comité Intergovernamental para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, daqui em diante designado «o Comité». É constituído por representantes de 18 Estados Partes, eleitos pelos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral depois da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o artigo 34.º.

2. O número de Estados membros do Comité será aumentado para 24 quando o número de Estados Partes na Convenção atingir os 50.

Artigo 6.º
Eleição e mandato dos Estados membros do Comité

1. A eleição dos Estados membros deve obedecer aos princípios de representação geográfica equitativa e de rotação.

2. Os Estados membros do Comité são eleitos para um mandato de quatro anos pelos Estados Partes na Convenção reunidos em Assembleia Geral.

3. No entanto, o mandato de metade dos Estados membros do Comité eleitos na primeira eleição é limitado a dois anos. Estes Estados são designados por sorteio na primeira eleição.

4. De dois em dois anos, a Assembleia Geral procede à renovação de metade dos Estados membros do Comité.

5. A Assembleia Geral elege igualmente tantos Estados membros do Comité quantos os necessários para preencher os lugares vagos.

6. Um Estado membro do Comité não pode ser eleito para dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comité escolhem para os representar pessoas qualificadas nos diversos domínios do património cultural imaterial.

Artigo 7.º
Funções do Comité

Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas pela presente Convenção, as funções do Comité são as seguintes:

a) Promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar a sua aplicação;

b) Aconselhar sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre as medidas para a salvaguarda do património cultural imaterial;

c) Preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o artigo 25.º;

d) Esforçar-se para encontrar formas de aumentar os seus recursos e tomar as medidas necessárias para tal fim, em conformidade com o artigo 25.º;

e) Preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral diretivas operacionais para a aplicação da Convenção;

f) Examinar, em conformidade com o artigo 29.º, os relatórios dos Estados Partes e fazer deles um resumo destinado à Assembleia Geral;

g) Examinar os pedidos apresentados pelos Estados Partes e decidir, em conformidade com os critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo Comité e aprovados pela Assembleia Geral:

i) Sobre as inscrições nas listas e sobre as propostas mencionadas nos artigos 16.º, 17.º e 18.º;

ii) Sobre a concessão de assistência internacional em conformidade com o artigo 22.º.

Artigo 8.º
Métodos de trabalho do Comité

1. O Comité é responsável perante a Assembleia Geral. Presta-lhe contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comité adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos seus membros.

3. O Comité pode criar temporariamente os órgãos consultivos *ad hoc* que considere necessários para a execução das suas funções.

4. O Comité pode convidar para as suas reuniões qualquer organismo público ou privado, bem como qualquer pessoa singular com competência reconhecida nos diferentes domínios do património cultural imaterial, para os consultar sobre questões específicas.

Artigo 9.º
Acreditação das organizações consultivas

1. O Comité propõe à Assembleia Geral a acreditação de organizações não governamentais com competência reconhecida no domínio do património cultural imaterial. Estas organizações terão funções consultivas junto do Comité.

2. O Comité propõe igualmente à Assembleia Geral os critérios e modalidades desta acreditação.

Artigo 10.º
O Secretariado

1. O Comité é assistido pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado prepara a documentação da Assembleia Geral e do Comité, bem como o projeto de ordem do dia das respetivas reuniões e assegura a execução das suas decisões.

III. Salvaguarda do património cultural imaterial à escala nacional

Artigo 11.º
Papel dos Estados Partes

Compete a cada Estado Parte:

a) Tomar as medidas necessárias para assegurar a salvaguarda do património cultural imaterial presente no seu território;

b) Identificar e definir, entre as medidas de salvaguarda mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º, os diferentes elementos do património cultural imaterial presentes no seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não governamentais pertinentes.

Artigo 12.º
Inventários

1. Para assegurar a identificação com vista à salvaguarda, cada Estado Parte elabora, de forma adaptada à sua situação, um ou mais inventários do património cultural imaterial presente no seu território. Estes inventários são objeto de atualização regular.

2. Cada Estado Parte, aquando da apresentação periódica do seu relatório ao Comité, em conformidade com o artigo 29.º, fornece informações relevantes sobre os referidos inventários.

Artigo 13.º
Outras medidas de salvaguarda

Com vista a assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do património cultural imaterial presente no seu território, cada Estado Parte desenvolve esforços no sentido de:

a) Adotar uma política geral que vise valorizar a função do património cultural imaterial na sociedade e a integração da salvaguarda desse património em programas de planeamento;

b) Designar ou criar um ou mais organismos competentes para a salvaguarda do património cultural imaterial presente no seu território;

c) Fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, assim como metodologias de pesquisa para uma salvaguarda eficaz do património cultural imaterial, em particular do património cultural imaterial em perigo;

d) Adotar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para:

i) Fomentar a criação ou o reforço de instituições de formação em gestão do património cultural imaterial e a transmissão desse património através de fóruns e espaços destinados à sua representação e expressão;

ii) Garantir o acesso ao património cultural imaterial respeitando as práticas consuetudinárias pelas quais se rege o acesso a aspetos específicos desse património;

iii) Criar instituições de documentação sobre o património cultural imaterial e facilitar o acesso às mesmas.

Artigo 14.º
Educação, sensibilização e reforço das capacidades

Cada Estado Parte desenvolve esforços, por todos os meios apropriados, no sentido de:

a) Assegurar o reconhecimento, respeito e valorização do património cultural imaterial na sociedade, em particular através de:

i) Programas educativos, de sensibilização e informativos destinados o público, nomeadamente dos jovens;

ii) Programas educativos e de formação específicos no âmbito das comunidades e dos grupos em causa;

iii) Atividades de reforço das capacidades em matéria de salvaguarda do património cultural imaterial e em particular de gestão e de pesquisa científica; e

iv) Meios não formais de transmissão do conhecimento;

b) Manter o público informado das ameaças a que está sujeito esse património bem como das atividades desenvolvidas em aplicação da presente Convenção;

c) Promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória cuja existência é necessária à expressão do património cultural imaterial.

Artigo 15.º
Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No âmbito das suas atividades de salvaguarda do património cultural imaterial, cada Estado Parte desenvolve esforços no sentido de assegurar a mais ampla participação possível das comunidades, dos grupos e, se for caso disso, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse património, e de envolvê-los ativamente na sua gestão.

IV. Salvaguarda do património cultural imaterial à escala internacional

Artigo 16.º
Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade

1. Para assegurar uma melhor visibilidade do património cultural imaterial, fomentar a consciência para a sua importância e promover o diálogo no respeito da diversidade cultural, o Comité, mediante proposta dos Estados Partes interessados, elabora, mantém atualizada e publica a Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade.

2. O Comité elabora e submete à aprovação da Assembleia Geral os critérios que orientam a elaboração, atualização e publicação desta Lista Representativa.

Artigo 17.º
Lista do Património Cultural Imaterial que necessita de Salvaguarda Urgente

1. Com vista a tomar as medidas de salvaguarda apropriadas, o Comité elabora, mantém atualizada e publica a Lista do Património Cultural Imaterial que necessita de Salvaguarda Urgente, e inscreve esse património na Lista a pedido do Estado Parte interessado.

2. O Comité elabora e submete à aprovação da Assembleia Geral os critérios que orientam a elaboração, atualização e publicação desta lista.

3. Em casos de extrema urgência – cujos critérios objetivos são aprovados pela Assembleia Geral mediante proposta do Comité – este pode, em consulta com o Estado Parte interessado, inscrever um elemento do património em questão na Lista mencionada no n.º 1.

Artigo 18.º
Programas, projetos e atividades de salvaguarda do património cultural imaterial

1. Com base em propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comité e aprovados pela Assembleia Geral, o Comité seleciona periodicamente e promove programas, projetos e atividades de carácter nacional, sub-regional ou regional de salvaguarda do património que julgue melhor refletirem os princípios e os objetivos da presente Convenção, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

2. Para tal, recebe, examina e aprova os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados Partes para a elaboração dessas propostas.

3. O Comité acompanha a implementação dos referidos

programas, projetos e atividades através da difusão das melhores práticas de acordo com as modalidades que tenha definido.

V. Cooperação e assistência internacionais

Artigo 19.º
Cooperação

1. Para os fins previstos na presente Convenção, a cooperação internacional inclui, entre outras, o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns e a criação de um mecanismo de assistência aos Estados Partes nos seus esforços de salvaguarda do património cultural imaterial.

2. Sem prejuízo do disposto na respetiva legislação nacional e do respetivo direito e práticas consuetudinários, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do património cultural imaterial é do interesse geral da Humanidade e comprometem-se, para esse fim, a cooperar a nível bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20.º
Objetivos da assistência internacional

A assistência internacional pode ser concedida para os seguintes objetivos:

a) Salvaguarda do património inscrito na Lista do Património Cultural Imaterial que necessita de Salvaguarda Urgente;

b) Preparação de inventários nos termos dos artigos 11.º e 12.º;

c) Apoio a programas, projetos e atividades conduzidos a nível nacional, subregional e regional que visem a salvaguarda do património cultural imaterial;

d) Qualquer outro objetivo que o Comité considere necessário.

Artigo 21.º
Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comité a um Estado Parte é regida pelas diretivas operacionais previstas no artigo 7.º e pelo acordo previsto no artigo 24.º, e pode assumir as seguintes formas:

a) Estudos sobre os diferentes aspetos da salvaguarda;

b) Disponibilização de peritos e de profissionais;

c) Formação de todo o pessoal necessário;

d) Elaboração de medidas normativas ou outras;

e) Criação e exploração de infraestruturas;

f) Fornecimento de equipamento e conhecimentos técnicos especializados;

g) Outras formas de assistência financeira e técnica incluindo, se necessário, a concessão de empréstimos a juro reduzido e de doações.

Artigo 22.º
Condições da assistência internacional

1. O Comité define o procedimento para a análise dos pedidos de assistência internacional e especifica os elementos do pedido tais como as medidas previstas, as intervenções necessárias e a avaliação do respetivo custo.

2. Em caso de urgência, o pedido de assistência deve ser analisado pelo Comité com carácter prioritário.

3. Para tomar uma decisão, o Comité procede aos estudos e consultas que entender necessários.

Artigo 23.º
Pedidos de assistência internacional

1. Cada Estado Parte pode apresentar ao Comité um pedido de assistência internacional para a salvaguarda do património cultural imaterial presente no seu território.

2. Tal pedido pode também ser apresentado conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.

3. O pedido deve incluir os elementos de informação previstos no n.º 1 do artigo 22.º e os documentos necessários.

Artigo 24.º
Papel dos Estados Partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida rege-se por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comité.

2. Regra geral, o Estado Parte beneficiário deve participar, na medida dos seus recursos, no custo das medidas de salvaguarda para as quais é fornecida a assistência internacional.

3. O Estado Parte beneficiário apresenta ao Comité um relatório sobre a utilização da assistência que lhe foi concedida para fins de salvaguarda do património cultural imaterial.

VI. Fundo do Património Cultural Imaterial

Artigo 25.º
Natureza e recursos do Fundo

1. É criado um «Fundo para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial», daqui em diante designado «o Fundo».

2. O Fundo é constituído por fundos fiduciários, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

a) Contribuições dos Estados Partes;

b) Fundos afetados para o efeito pela Conferência Geral da UNESCO;

c) Contribuições, doações ou legados que poderão ser feitos por:

i) Outros Estados;

ii) Organizações e programas do sistema das Nações Unidas, em particular, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como outras organizações internacionais;

iii) Organismos públicos ou privados ou pessoas singulares;

d) Quaisquer juros vencidos pelos recursos do Fundo;

e) Produto de coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;

f) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo a elaborar pelo Comité.

4. A utilização dos recursos pelo Comité é decidida com base nas orientações da Assembleia Geral.

5. O Comité pode aceitar contribuições e outras formas de assistência para fins gerais ou específicos relativos a projetos concretos, desde que esses projetos tenham sido aprovados pelo Comité.

6. As contribuições para o Fundo não podem estar sujeitas a qualquer condição política, económica ou outra que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26.º
Contribuições dos Estados Partes para o Fundo

1. Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária suplementar, os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a pagar ao Fundo, pelo menos de dois em dois anos, uma contribuição cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes que não tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do presente artigo. Em nenhum caso esta contribuição poderá ultrapassar 1% da contribuição do Estado Parte para o orçamento ordinário da UNESCO.

2. Qualquer Estado referido no artigo 32.º ou no artigo 33.º da presente Convenção pode, no entanto, no momento do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo.

3. Um Estado Parte na presente Convenção que tenha feito a declaração referida no n.º 2 do presente artigo esforçar-se-á por retirar a referida declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO. No entanto, a retirada da declaração só produzirá efeitos relativamente à contribuição devida por esse Estado, a partir da data de abertura da sessão seguinte da Assembleia Geral.

4. Para que o Comité possa planear as suas operações de forma eficaz, as contribuições dos Estados Partes na presente Convenção que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do presente artigo devem ser pagas de forma regular, pelo menos de dois em dois anos, e deverão aproximar-se o mais possível das contribuições que tais Estados deveriam ter pago se estivessem vinculados às disposições do n.º 1 do presente artigo.

5. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que esteja atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária relativa ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não pode ser eleito para o Comité; esta disposição não se aplica à primeira eleição. O mandato de um Estado nestas condições que já é membro do Comité cessará no momento de qualquer das eleições previstas no artigo 6.º da presente Convenção.

Artigo 27.º
Contribuições voluntárias suplementares para o Fundo

Os Estados Partes que desejem efetuar contribuições voluntárias para além das previstas no artigo 26.º informam disso o Comité, logo que possível, para que este possa planear as suas atividades em conformidade.

Artigo 28.º
Campanhas internacionais de recolha de fundos

Os Estados Partes devem, na medida do possível, contribuir nas campanhas internacionais de recolha organizadas a favor do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

Artigo 29.º
Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentam ao Comité, nos moldes e periodicidade por este estipulados, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou outras adotadas para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 30.º
Relatórios do Comité

1. Com base nas suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no artigo 29.º, o Comité apresenta um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.

2. Este relatório é levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31.º
Relação com a Proclamação das Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comité integra na Lista Representativa do Património

Cultural Imaterial da Humanidade os elementos proclamados «Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade» antes da entrada em vigor da presente Convenção.

2. A integração destes elementos na Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade em nada prejudica os critérios definidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º, para as inscrições futuras.

3. Não será feita qualquer outra Proclamação após a entrada em vigor da presente Convenção.

IX. Disposições finais

Artigo 32.º
Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com os respetivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 33.º
Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados não membros da UNESCO que tenham sido convidados a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à adesão dos territórios que gozem de total autonomia interna, como tal reconhecida pela Organização das Nações Unidas, mas não de plena independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral, e que tenham competência nas matérias tratadas pela presente Convenção, incluindo a competência para celebrar tratados sobre as referidas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto do Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado os respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes entrará em vigor três meses após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35.º
Regimes constitucionais federais ou não unitários

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não unitário aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados Partes que não são Estados federais;

b) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões constituintes do Estado Federal, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará as referidas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões acompanhadas do seu parecer favorável para adoção.

Artigo 36.º
Denúncia

1. Cada um dos Estados Partes poderá denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Diretor-Geral da UNESCO.

3. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a receção do instrumento de denúncia. A denúncia em nada modifica as obrigações financeiras do Estado Parte denunciante até à data em que a retirada produza efeitos.

Artigo 37.º
Funções do depositário

O Diretor-Geral da UNESCO, na sua qualidade de depositário da presente Convenção, informará os Estados Membros da Organização, os Estados não membros referidos no artigo 33.º e a Organização das Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 32.º e 33.º, e das denúncias previstas no artigo 36.º.

Artigo 38.º
Alterações

1. Qualquer Estado Parte pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor alterações à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá tal comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses seguintes à data de transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes der uma resposta favorável à alteração solicitada, o Diretor-Geral apresentará a proposta na sessão seguinte da Assembleia Geral para discussão e eventual adoção.

2. As alterações são adotadas por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. As alterações à presente Convenção, uma vez adotadas, serão submetidas aos Estados Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceitado,

aprovado ou que a elas tenham aderido, as alterações à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no n.º 3 do presente artigo por dois terços dos Estados Partes. A partir desse momento, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove uma alteração ou a ela adira, essa alteração entrará em vigor três meses após a data de depósito pelo Estado Parte do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às alterações introduzidas no artigo 5.º relativamente ao número de Estados membros do Comité. Tais alterações entrarão em vigor no momento da sua adoção.

6. Um Estado que se torne Parte na presente Convenção após a entrada em vigor de alterações, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, e que não tenha manifestado intenção diferente será considerado:

   a) Parte na presente Convenção assim alterada; e

   b) Parte na presente Convenção não alterada relativamente a qualquer Estado Parte que não esteja vinculado pelas referidas alterações.

Artigo 39.º
Textos autênticos

A presente Convenção é redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazendo os seis textos igualmente fé.

Artigo 40.º
Registo

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado da Organização das Nações Unidas mediante pedido do Diretor-Geral da UNESCO.

ANEXO III
Tradução em língua tétum

CONVENÇÃO HODI FÓ SALVAGUARDA BA PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, ne'ebé hussi ne'e ba oin sei temi nu'udar UNESCO, iha ninia sorumutu iha Paris, hahú hussi 29 setembro to'o 17 outubro 2003, iha ninia sessão ba dala 32,

Refere ba instrumento internacional sira direitos humanos nian ne'ebé existe, liuliu Declaração Universal Direitos Humanos nian hussi 1948, Pacto Internacional kona-ba Direitos Económicos, Sociais e Culturais hussi 1966, no mós Pacto Internacional kona-ba Direitos Civis e Políticos hussi 1966,

Considera importância hussi património cultural imaterial nu'udar fonte importante ba diversidade cultural no hodi garante desenvolvimento sustentável, conforme sublinha iha Recomendação UNESCO nian kona-ba Salvaguarda ba Cultura Tradicional no Popular iha 1989, iha Declaração Universal UNESCO nian kona-ba Diversidade Cultural iha 2001, no iha Declaração Istambul nian iha 2002 ne'ebé aprova durante Terceira Mesa Redonda hussi Ministro da Cultura sira,

Considera interdependência kle'an entre património cultural imaterial no património material cultural no natural,

Reconhece katak processo globalização no transformação social, hamutuk ho condição ne'ebé cria ba diálogo foun entre comunidade sira, fó mós origem, hanessan acontece mós ho fenómeno intolerância, ba ameaça boot ba desaparecimento, deterioração ka destruição ba património cultural imaterial, liuliu tanba falta recursos hodi fó salvaguarda ba património hirak ne'e,

Consciente hussi vontade universal e preocupação comum hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial humanidade nian,

Reconhece katak comunidade sira, liuliu comunidade indígena sira, grupo sira no, iha caso balu, indivíduo sira, hala'o papel importante iha produção, salvaguarda, manutenção no recriação ba património cultural imaterial, e nune'e tulun hodi harico tan diversidade cultural no criatividade humana,

Nota katak iha impacto maka'as hussi atividade sira UNESCO nian hodi estabelece instrumento normativo sira atu protege património cultural, nomeadamente Convenção kona-ba Proteção ba Património Mundial Cultural no Natural iha tinan 1972,

Nota mós katak to'o agora seidauk existe instrumento multilateral ida hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial,

Considera katak acordo, recomendação no resolução internacional sira ne'ebé existe ona kona-ba património cultural no natural precisa atu harico no complementa eficazmente liuhossi disposição foun oioin ne'ebé relaciona ho património cultural imaterial,

Considera katak precisa atu aumenta consciencialização, liuliu entre geração foun sira, kona-ba património cultural imaterial nia importância no kona-ba ninia salvaguarda,

Considera katak comunidade internacional devia contribui, hamutuk ho Estado sira ne'ebé Parte hussi Convenção ne'e, ba salvaguarda património ne'e nian ho espírito cooperação no assistência ba malu,

Hanoin hikas programa sira UNESCO nian ne'ebé relaciona ho património cultural imaterial, liuliu Proclamação kona-ba Obra-Prima sira hussi Património Oral no Imaterial Humanidade nian,

Considera katak património cultural imaterial iha papel importante tebes nu'udar fator ida atu halo ema humano sira hakbessik malu liután no assegura intercâmbio no compreensão entre sira,

Adota Convenção ne'e iha 17 outubro 2003.

I. Disposição geral sira

Artigo 1.º
Convenção nia finalidade sira

Finalidade sira hussi Convenção ida-ne'e maka:

a) Atu salvaguarda património cultural imaterial;

b) Atu assegura respeito ba património cultural imaterial iha comunidade, grupo no indivíduo envolvido sira;

c) Atu hassa'e consciência iha nível local, nacional no internacional kona-ba importância hussi património cultural imaterial, no assegura apreciação mútua;

d) Atu fornece cooperação no assistência internacional.

Artigo 2.º
Definição sira

Ba Convenção ne'e nia finalidade sira,

1. "Património cultural imaterial" significa prática, representação, expressão, conhecimento, habilidade sira – no mós instrumento, objeto, artefacto no espaço cultural sira ne'ebé relacionado ho sira – ne'ebé comunidade, grupo sira no, iha caso balu, indivíduo sira reconhece nu'udar parte hussi sira-nia património cultural. Património cultural imaterial ne'e, ne'ebé transmite hussi geração ba geração, recria filafali beibeik hussi comunidade no grupo sira hodi responde ba sira-nia ambiente, sira-nia interação ho natureza no sira-nia história, no fó ba sira sentimento identidade no continuidade nafatin, nune'e promove respeito ba diversidade cultural no criatividade humana. Ba Convenção ne'e nia finalidade sira, sei considera de'it património cultural imaterial ne'ebé compatível ho instrumento internacional sira direitos humanos nian ne'ebé existe, no mós ho exigência ba respeito mútuo entre comunidade, grupo no indivíduo sira, no ba desenvolvimento sustentável.

2. "Património cultural imaterial", nu'udar define ona iha parágrafo 1 iha leten, manifesta nomeadamente iha domínio sira tuir mai ne'e:

   a) Tradição no expressão oral sira, inclui língua nu'udar veículo ida ba património cultural imaterial;

   b) Arte sira espetáculo nian;

   c) Prática social, ritual no evento festivo sira;

   d) Conhecimento no prática sira-ne'ebé relaciona ho natureza no universo;

   e) Técnica hodi halo artesanato tradicional.

3. "Salvaguarda" significa medida oioin ho objetivo atu assegura viabilidade ba património cultural imaterial, inclui identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão, especialmente liuhossi educação formal no la-formal, no mós revitalização ba aspeto oin-oin hussi património ne'e.

4. "Estado Parte sira" significa Estado sira ne'ebé vinculado ba Convenção ne'e no Convenção ne'e vigora ona entre sira.

5. Convenção ne'e aplica mutatis mutandis ba território sira ne'ebé temi iha Artigo 33.º ne'ebé sai Parte ba Convenção ne'e conforme condição sira-ne'ebé estabelece iha Artigo ne'e. Iha contexto ne'e, expressão "Estado Parte sira" refere mós ba território hirak-ne'e.

Artigo 3.º
Relação ho instrumento internacional seluk-seluk

La iha buat ida iha Convenção ne'e ne'ebé bele interpreta nu'udar:

a) Altera estatuto ka diminui nível proteção ba bens ne'ebé declara nu'udar Património Mundial, tuir Convenção tinan 1972 nian kona-ba Proteção ba Património Mundial, Cultural no Natural, ne'ebé iha ligação direta ho elemento ida património cultural imaterial nian; ka

b) Afeta direito no obrigação sira hussi Estado Parte sira ne'ebé mai hussi qualquer instrumento internacional ne'ebé relaciona ho direito ba propriedade intelectual ka ba uso recursos biológicos no ecológicos ne'ebé sira hola parte bá.

II. Órgãos Convenção nian

Artigo 4.º
Assembleia Geral hussi Estado Parte sira

1. Assembleia Geral hussi Estado Parte sira estabelece liuhossi Convenção ne'e, ne'ebé hussi ne'e ba oin sei temi nu'udar "Assembleia Geral". Assembleia Geral maka órgão soberano Convenção ne'e nian.

2. Assembleia Geral sei hassoru malu iha sessão ordinária tinan rua dala ida. Bele iha mós reunião iha sessão extraordinária se nia rassik decide hanessan ne'e karik, ka tuir pedido hussi Comité Intergovernamental hodi fó Salvaguarda ba Património Cultural Imaterial ka hussi pelo menos um terço (1/3) hussi Estado Parte sira.

3. Assembleia Geral sei adota ninia Regra Procedimento rassik.

Artigo 5.º
Comité Intergovernamental hodi fó Salvaguarda ba Património Cultural Imaterial

1. Comité Intergovernamental hodi fó Salvaguarda ba

Património Cultural Imaterial, ne’ebé hussi ne’e ba oin seitemi nu’udar “Comité”, estabelece liuhossi Convenção ne’e iha UNESCO. Comité ne’e sei composto hussi representante sira hussi Estado Parte 18, ne’ebé eleito hussi sorumutu Estado Parte nian iha Assembleia Geral, bainhira Convenção ne’e hahú vigora conforme Artigo 34.º.

2. Número hussi Estado Membro sira iha Comité sei sa’e to’o 24 bainhira número hussi Estado Parte sira ba Convenção atinge ona to’o 50.

Artigo 6.º
Eleição e mandato hussi Estado membro sira Comité nian

1. Eleição ba Estado membro sira Comité nian sei halo tuir princípio representação geográfica ne’ebé equitativa no rotação.

2. Estado membro sira Comité nian sei eleito ba mandato ho duração tinan haat iha sorumutu Estado Parte sira Convenção nian iha Assembleia Geral.

3. Maibé, mandato ba metade hussi Estado membro sira Comité nian ne’ebé eleito iha primeira eleição seilimita ba tinan rua. Estado hirak-ne’e sei hili liuhossi sorteio iha primeira eleição.

4. Cada tinan rua, Assembleia Geral sei renova metade hussi Estado membro sira Comité nian.

5. Sei elege mós número Estado membro Comité nian ne’ebé precisa hodi preenche vaga sira ne’ebé iha.

6. Estado membro ida Comité nian labele eleito ba mandato rua tuituir-malu.

7. Estado sira-ne’ebé membro Comité nian tem que hili ema ne’ebé matenek kona-ba área oioin património cultural imaterial nian nu’udar sira-nia representante.

Artigo 7.º
Comité nia knaar

Sem prejuízo ba atribuição seluk-seluk ne’ebé Convenção ne’e fó ba nia, Comité nia knaar mak atu:

a) Promove objetivo Convenção nian, no encoraja no monitoriza ninia implementação;

b) Fornece matadalan ba prática di’ak no halo recomendação kona-ba medidas hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial;

c) Prepara no apresenta esboço ba plano ida ba Assembleia Geral hodi aprova atu usa recurso sira Fundo nian, conforme Artigo 25.º;

d) Buka meios hodi hassa’e ninia recurso sira, no foti medidas ne’ebé precisa ba ida-ne’e, conforme Artigo 25.º;

e) Prepara no apresenta diretivas operacionais ba Assembleia Geral hodi aprova ba Convenção ne’e nia implementação;

f) Examina, tuir Artigo 29.º, relatório sira hussi Estado Parte sira, no halo resumo hussi relatório sira-ne’e ba Assembleia Geral;

g) Examina pedido hirak-ne’ebé Estado Parte sira apresenta, no decide kona-ba pedido sira-ne’e, tuir critério objetivo ba seleção ne’ebé Comité estabelece no Assembleia Geral aprova tiha:

i) Kona-ba inscrição iha lista no proposta sira ne’ebé temi ona iha Artigo 16.º, 17.º no 18.º;

ii) Kona-ba fó assistência internacional tuir Artigo 22.º.

Artigo 8.º
Método serviço Comité nian

1. Comité responsável hodi hatán ba Assembleia Geral. Comité sei hato’o relatório ba Assembleia Geral kona-ba ninia atividade no decisão hotu-hotu.

2. Comité sei adota ninia Regulamento Interno ho maioria dois terços (2/3) hussi ninia membro sira.

3. Comité bele estabelece temporariamente órgão consultivo ad hoc hirak-ne’ebé nia considera katak precisa hodi hala’o ninia função.

4. Comité bele convida ba ninia reunião sira qualquer órgão público ka privado, no mós ema privado ruma, ne’ebé iha competência reconhecida iha área oin-oin kona-ba património cultural imaterial, hodi consulta sira kona-ba assunto específico oin-oin.

Artigo 9.º
Acreditação ba organização consultiva sira

1. Comité sei propõe ba Assembleia Geral acreditação ba organização la governamental sira ho competência comprovada iha área património cultural imaterial atu hala’o knaar consultivo ba Comité.

2. Comité sei mós hato’o proposta ba Assembleia Geral kona-ba critério no modalidade sira ba acreditação ne’e.

Artigo 10.º
Secretariado

1. Comité sei hetan tulun hussi Secretariado UNESCO.

2. Secretariado sei prepara documentação ba Assembleia Geral no ba Comité, no mós proposta agenda nian ba sira-nia reunião, no sei assegura implementação ba sira-nia decisão sira.

III. Salvaguarda ba património cultural imaterial iha nível nacional

Artigo 11.º
Papel Estado Parte sira-nian

Estado Parte ida-idak sei:

a) Foti medidas ne'ebé precisa hodi assegura salvaguarda ba património cultural imaterial ne'ebé existe iha sira-nia território laran;

b) Entre medidas salvaguarda ne'ebé temi iha Artigo 2.º, parágrafo 3, identifica no define elemento oin-oin hussi património cultural imaterial ne'ebé existe iha sira-nia território laran, ho participação hussi comunidade, grupo no organização la governamental ne'ebé relevante.

Artigo 12.º
Inventário sira

1. Hodi assegura identificação ho objetivo atu salvaguarda, cada Estado Parte tem que elabora, ho maneira adaptada ba ninia situação rassik, inventário ida ka liu ho património cultural imaterial ne'ebé existe iha ninia território. Inventário sira-ne'e tem que atualiza regularmente.

2. Bainhira cada Estado Parte periodicamente apresenta ninia relatório ba Comité, conforme Artigo 29.º, sei fornece informação relevante kona-ba inventário hirak-ne'e.

Artigo 13.º
Medida seluk-seluk ba salvaguarda

Atu assegura salvaguarda, desenvolvimento no promoção ba património cultural imaterial ne'ebé existe iha ninia território, cada Estado Parte sei haka'as an atu:

a) Adota política geral ne'ebé ho objetivo hodi promove função património cultural imaterial iha sociedade, no hodi integra salvaguarda património ne'e nian iha programa planeamento sira;

b) Designa ka cria órgão competente ida ka liu atu kaer competência hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial ne'ebé existe iha ninia território;

c) Haburas estudo científico, técnico no artístico, no mós metodologia ba pesquisa, ho objetivo hodi fó salvaguarda eficaz ba património cultural imaterial, liuliu bainhira património cultural imaterial iha perigo laran;

d) Adota medida legal, técnica, administrativa no financeira sira ne'ebé adequado ho objetivo atu:

i) Haburas criação ka haforça instituição sira ba formação kona-ba gestão património cultural imaterial no transmissão património ne'e nian liuhossi fórum no espaço sira ba ninia apresentação ka expressão;

ii) Assegura acesso ba património cultural imaterial maibé respeita mós prática costumária ne'ebé regula acesso ba aspeto específico balu património ne'e nian;

iii) Estabelece instituição hodi kaer documentação património cultural imaterial nian no facilita acesso ba sira.

Artigo 14.º
Educação, consciencialização no capacitação

Cada Estado Parte sei haka'as an, liuhossi meio apropriado hotu, atu:

a) Assegura reconhecimento, respeito no valorização ba património cultural imaterial iha sociedade, particularmente liuhossi:

i) Hala'o programa oioin ba educação, consciencialização no informação ba público em geral, liuliu foin-sa'e sira;

ii) Hala'o programa educação no formação específico oioin iha comunidade no grupo sira ne'ebé envolvido;

iii) Atividade capacitação hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial, liuliu gestão no pesquisa científica; no

iv) Meio la formal sira hodi transmite matenek;

b) Informa nafatin público kona-ba perigo sira-ne'ebé ameaça património ne'e, no kona-ba atividade sira-ne'ebé hala'o tuir Convenção ne'e;

c) Promove educação ba proteção ba espaço natural no fatin memória sira ne'ebé sira-nia existência necessária hodi expressa património cultural imaterial.

Artigo 15.º
Participação hussi comunidade, grupo no indivíduo sira

Iha enquadramento ba atividade sira hodi salvaguarda património cultural imaterial, Estado Parte ida-idak sei haka'as an atu assegura participação maka'as liu ne'ebé possível hussi comunidade, grupo no, bainhira adequado, indivíduo sira ne'ebé cria, mantém no transmite património ne'e, no atu envolve sira ativamente iha ninia gestão.

IV. Salvaguarda ba património cultural imaterial iha nível internacional

Artigo 16.º
Lista Representativa hussi Património Cultural Imaterial Humanidade nian

1. Atu assegura património cultural imaterial nia visibilidade ne'ebé di'ak liu no aumenta consciência kona-ba ninia importância, no atu encoraja diálogo ne'ebé respeita diversidade cultural, Comité, tuir proposta hussi Estado Parte interessado sira, sei estabelece, mantém atualizada no publica, Lista Representativa hussi Património Cultural Imaterial Humanidade nian.

2. Comité sei elabora no apresenta ba Assembleia Geral hodi aprova critério ba estabelecimento, atualização no publicação ba Lista Representativa ne'e.

Artigo 17.º
Lista ho Património Cultural Imaterial ne'ebé Precisa Salvaguarda Urgente

1. Ho objetivo atu foti medidas salvaguarda ne'ebé apropriado, Comité sei estabelece, atualiza no publica Lista ida ho Património Cultural Imaterial ne'ebé precisa salvaguarda urgente, no sei inscreve património hirak-ne'e iha Lista tuir pedido hussi Estado Parte interessado sira.

2. Comité sei elabora no apresenta ba Assembleia Geral hodi aprova critério ba estabelecimento, atualização no publicação ba Lista ne'e.

3. Iha caso ne'ebé urgente tebetebes – no critério objetivo ba ida-ne'e seiaprova hussi Assembleia Geral depois de Comité hato'o nia proposta – Comité bele inscreve item ida hussi património ne'ebé refere iha Lista ne'ebé temi ona iha parágrafo 1, ho consulta ho Estado Parte interessado.

Artigo 18.º
Programa, projeto no atividade sira hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial

1. Baseia ba proposta hirak-ne'ebé Estado Parte sira apresenta, no conforme critério ne'ebé Comité sei define no Assembleia Geral sei aprova, Comité periodicamente sei hili no promove programa, projeto no atividade nacional, sub-regional no regional sira hodi fó salvaguarda ba património ne'ebé considera reflete ho didi'ak princípio no objetivo sira hussi Convenção ne'e, hola mós iha consideração necessidade especial oioin hussi nação sira iha dalan ba desenvolvimento.

2. Ba finalidade ne'e, Comité sei simu, examina no aprova pedido sira hussi Estado Parte hirak-ne'ebé hakarak assistência internacional hodi elabora proposta hirak-ne'e.

3. Comité sei acompanha implementação ba projeto, programa no atividade hirak-ne'e liuhossi halekar prática di'ak sira ho meios ne'ebé nia sei determina.

V. Cooperação no assistência internacional

Artigo 19.º
Cooperação

1. Ba objetivo sira hussi Convenção ne'e, cooperação internacional inclui, entre buat sira seluk, troca informação no experiência, iniciativa conjunta sira, no estabelecimento ba mecanismo assistência ida ba Estado Parte sira iha sira-nia esforço hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial.

2. Sem prejuízo ba disposição sira iha sira-nia legislação nacional no direito costumeiro e prática tradicional sira, Estado Parte sira reconhece katak salvaguarda ba património cultural imaterial ne'e nu'udar interesse comum ba humanidade, no sira foti compromisso atu coopera, ba finalidade ne'e, iha nível bilateral, sub-regional, regional no internacional.

Artigo 20.º
Objetivo hussi Assistência Internacional

Assistência internacional ne'e bele fó ba objetivo sira-ne'e:

a) Salvaguarda património ne'ebé inclui iha Lista ho Património Cultural Imaterial ne'ebé Precisa Salvaguarda Urgente;

b) Prepara inventário sira tuir Artigo 11.º no 12.º;

c) Apoia programa, projeto no atividade sira ne'ebé hala'o iha nível nacional, sub-regional no regional ne'ebé ho objetivo atu fó salvaguarda ba património cultural imaterial;

d) Qualquer objetivo seluk ne'ebé Comité considera necessário.

Artigo 21.º
Forma sira hussi Assistência Internacional

Assistência ne'ebé Comité fó ba Estado Parte ida sei gere tuir diretiva operacional sira ne'ebé hatuur iha Artigo 7.º no tuir acordo ne'ebé temi iha Artigo 24.º, no bele foti forma hirak tuir mai ne'e:

a) Estudo sira kona-ba aspeto oin-oin salvaguarda nian;

b) Disponibiliza especialista no praticante sira;

c) Formação ba pessoal necessário hotu-hotu;

d) Elabora medidas normativas no medida seluk-seluk;

e) Hamossu no hala'o infraestrutura sira;

f) Fornece equipamento no competência técnica;

g) Forma seluk-seluk hussi assistência financeira no técnica, inclui, bainhira apropriado, fó doação ka empréstimo ho juros ka funan ki'ikoan.

Artigo 22.º
Condição sira hodi fó assistência internacional

1. Comité sei estabelece procedimento hodi examina pedido sira ba assistência internacional, no sei especifica informação saida maka sei inclui iha pedido ne'e, hanessan medida sira-ne'ebé previsto no intervenção sira-ne'ebé precisa, hamutuk ho avaliação ba ninia folin.

2. Iha emergência, pedido sira ba assistência sei examina hussi Comité nu'udar assunto prioridade ida.

3. Atubele hola decisão ruma, Comité sei halo estudo no consulta sira ne'ebé hanoin katak necessário.

Artigo 23.º
Pedido sira ba assistência internacional

1. Cada Estado Parte bele apresenta pedido ida ba Comité kona-ba assistência internacional hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial ne'ebé existe iha ninia território.

2. Estado Parte rua, ka liu rua, mós bele apresenta pedido hanessan ne'e hamutuk.

3. Pedido tem que inclui informação ne'ebé prevista iha Artigo 22.º, parágrafo nº 1, hamutuk ho documentação ne'ebé precisa.

Artigo 24.º
Papel Estado Parte beneficiário sira-nian

1. Tuir disposição sira iha Convenção ne'e, assistência

internacional ne'ebé fó sei regula liuhossi acordo ida entre Estado Parte beneficiário ho Comité.

2. Nu'udar regra geral ida, Estado Parte beneficiário, conforme recursos ne'ebé nia iha, sei participa hodi selu parte ida hussi folin hussi medidas salvaguarda ne'ebé hetan assistência internacional.

3. Estado Parte beneficiário sei apresenta relatório ida ba Comité kona-ba oinsá mak usa assistência ne'ebé hetan hodi fó salvaguarda ba património cultural imaterial.

VI. Fundo ba Património Cultural Imaterial

Artigo 25.º
Fundo nia natureza no recurso sira

1. "Fundo ba Salvaguarda ba Património Cultural Imaterial", ne'ebé hussi ne'e ba oin iha texto ne'e sei temi nu'udar "Fundo" de'it, estabelece liuhossi Convenção ne'e.

2. Fundo ne'e constitui nu'udar fundo fiduciário conforme disposições hussi Regulamento Financeiro UNESCO nian.

3. Fundo nia recursos mak:

   a) Contribuição sira-ne'ebé Estado Parte sira halo;

   b) Fundos ne'ebé UNESCO nia Conferência Geral destina ba finalidade ne'e;

   c) Contribuição, doação ka legado sira ne'ebé bele mai hussi:

      i) Estado seluk-seluk;

      ii) Organização no programa sira sistema Nações Unidas nian, liuliu Programa Nações Unidas nian ba Desenvolvimento, no mós organização internacional seluk-seluk;

      iii) Organismo público ka privado sira ka ema privado;

   d) Juros ruma hussi Fundo nia recurso sira;

   e) Fundos ne'ebé mai hussi coleta, no receita hussi evento hirak-ne'ebé organiza ba Fundo nia benefício;

   f) Recurso seluk ne'ebé autoriza hussi Fundo nia regulamento, ne'ebé Comité sei halo.

4. Comité nia utilização ba recurso sira sei decide baseia ba orientação hussi Assembleia Geral.

5. Comité bele simu contribuição ka forma assistência seluk-seluk ba finalidade geral no específica relaciona ho projeto específico ruma, bainhira projeto hirak-ne'e aprova hussi Comité rassik.

6. Labele sujeita contribuição ba Fundo ba qualquer condição política, ka económica ka condição seluk-seluk ne'ebé la compatível ho Convenção ne'e nia objetivo.

Artigo 26.º
Contribuição hussi Estado Parte sira ba Fundo

1. Maski bele iha mós contribuição voluntária suplementar ruma, Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e hola compromisso hodi selu ba Fundo, pelo menos cada tinan rua, contribuição ida ne'ebé nia valor sura tuir percentagem hanessan ne'ebé aplica ba Estado sira hotu, ne'ebé Assembleia Geral mak sei determina. Ba decisão ida-ne'e hussi Assembleia Geral tem que iha maioria hussi Estado Parte sira ne'ebé presente no vota, ne'ebé la halo declaração ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e. Contribuição hussi Estado Parte sei nunca bele liu 1% hussi ninia contribuição ba orçamento ordinário UNESCO nian.

2. Maski nune'e, Estado ida-idak ne'ebé refere iha artigo 32.º ka artigo 33.º hussi Convenção ne'e bele, bainhira hatama sira-nia instrumento ratificação, aceitação, aprovação ka adesão, hatete katak nia la hetan vínculo ba disposição sira hussi parágrafo n.º 1 artigo ida-ne'e nian.

3. Estado Parte iha Convenção ne'e que halo declaração ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e sei haka'as an atu foti filafali declaração ne'ebé refere liuhossi notificação ba Diretor-Geral hussi UNESCO. Maski nune'e, foti filafali declaração ne'e sei la hetan efeito kona-ba contribuição ne'ebé Estado ne'e tem que selu, até data abertura hussi Assembleia Geral ne'ebé tuir mai.

4. Hodi Comité bele planeia ninia operação sira ho maneira eficaz, contribuição sira hussi Estado ne'ebé parte iha Convenção ne'e que halo declaração ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e tem que selu regularmente, pelo menos cada tinan rua, no tem que atu hanessan, conforme possível, ho contribuição ne'ebé Estado sira tuir loloos selu karik iha vínculo tuir disposição sira hussi parágrafo n.º 1 hussi artigo ne'e.

5. Estado ruma ne'ebé parte iha Convenção ne'e ne'ebé atrasa kona-ba atu selu nia contribuição obrigatória ka voluntária, ba tinan agora ne'e daudaun no ba tinan civil ida ba kotuk, labele hetan eleição nu'udar Membro Comité nian, maibé disposição ne'e la aplica ba eleição dahuluk. Mandato hussi Estado ruma ho atraso hanessan ne'e ne'ebé membro ona hussi Comité sei hakotu iha momento hussi eleição ne'ebé refere iha artigo 6.º Convenção ne'e nian.

Artigo 27.º
Contribuição voluntária suplementar sira ba Fundo

Estado Parte sira-ne'ebé hakarak fó contribuição voluntária além de sira ne'ebé previsto iha Artigo 26.º sei informa ba Comité, cedo conforme possível, hodi fó biban ba Comité atu planeia ninia operação sira ho loloos.

Artigo 28.º
Campanha internacional hodi buka fundos

Estado Parte sira tem que, conforme possível, fó assistência ba campanha internacional ne'ebé organiza hodi buka fundos ba Fundo nia benefício, liuhossi auspícios hussi UNESCO.

VII. Relatório sira

Artigo 29.º
Relatório hussi Estado Parte sira

Estado Parte sira tem que apresenta relatório ba Comité, tuir forma no periodicidade ne'ebé Comité rassik define, kona-ba medida legislativa, regulamentar no seluk-seluk ne'ebé foti ona hodi implementa Convenção ne'e.

Artigo 30.º
Relatório sira hussi Comité

1. Baseia ba ninia atividade sira no ba relatório hussi Estado Parte sira ne'ebé refere iha artigo 29.º, Comité tem que apresenta relatório ida ba Assembleia Geral iha nia sessão ida-idak.

2. Relatório ne'e sei lori ba apresenta iha Conferência Geral UNESCO nian.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31.º
Relação ho Proclamação ba Obra-Prima sira hussi Património Oral no Imaterial Humanidade nian

1. Comité sei integra elemento sira-ne'ebé proclama tiha ona nu'udar "Obra-Prima sira hussi Património Oral no Imaterial Humanidade nian" iha Lista Representativa hussi Património Cultural Imaterial Humanidade nian, molok Convenção ne'e hahú vigora.

2. Elemento sira-ne'e nia integração iha Lista Representativa hussi Património Cultural Imaterial Humanidade nian sei la condiciona critério sira ba inscrição iha futuro ne'ebé decide conforme Artigo 16.º, parágrafo n.º 2.

3. Sei la iha tan Proclamação ida depois de Convenção ne'e hahú vigora.

IX. Cláusula final sira

Artigo 32.º
Ratificação, aceitação ka aprovação

1. Convenção ne'e sei submete ba ratificação, aceitação ka aprovação hussi Estado membro sira hussi UNESCO, tuir sira-nia norma constitucional respetiva.

2. Instrumento sira ba ratificação, aceitação ka aprovação sei deposita ho Diretor-Geral hussi UNESCO.

Artigo 33.º
Adesão

1. Convenção ne'e nakloke ba adesão ba qualquer Estado ne'ebé la membro hussi UNESCO ne'ebé hetan convite atu adere hussi Conferência Geral UNESCO nian.

2. Convenção ne'e mós nakloke ba adesão ba território sira-ne'ebé goza autonomia interna tomak, no ida-ne'e hetan reconhecimento hussi Nações Unidas, maibé seidauk hetan independência tomak conforme Resolução 1514 (XV) Assembleia Geral nian, e que iha competência ba matéria sira ne'ebé Convenção ne'e tau matan bá, inclui competência atu tama ba tratado sira kona-ba matéria hirak-ne'e.

3. Instrumento adesão nian seideposita ho UNESCO nia Diretor-Geral.

Artigo 34.º
Hahú vigora

Convenção ne'e tama iha vigor bainhira liu fulan tolu hussi data depósito instrumento ratificação, aceitação, aprovação ka adesão tolunulu, maibé ne'e de'it ba Estado sira ne'ebé hatama sira-nia instrumento respetivo ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão iha data ne'e ka molok data ne'e. Ba Estado Parte seluk-seluk sei tama iha vigor bainhira liu fulan tolu hussi momento hatama ninia instrumento ratificação, aceitação, aprovação ka adesão.

Artigo 35.º
Sistema constitucional federativo ka la unitário

Disposição sira tuirmai ne'e sei aplica ba Estado sira-ne'ebé parte hussi Convenção ne'e que iha sistema constitucional federativo ka la unitário:

a) Kona-ba disposição sira hussi Convenção ne'e ne'ebé aplicação sai competência hussi ação legislativa hussi poder legislativo federal ka central, obrigação sira hussi Governo federal ka central sai hanessan sira hussi Estado Parte ne'ebé la federativo;

b) Kona-ba disposição sira hussi Convenção ne'e ne'ebé aplicação sai competência hussi ação legislativa hussi Estado, região, província ka cantão ida-idak ne'ebé la iha obrigação, tanba sistema constitucional Federação nian, atu hola medida legislativa sira, Governo federal sei haruka informação kona-ba disposição sira-ne'e, hamutuk ho nia recomendação ba sira-nia adoção, ba autoridade sira ne'ebé iha competência hussi Estado, região, província ka cantão sira-ne'e.

Artigo 36.º
Denúncia

1. Estado Parte ida-idak bele denuncia Convenção ne'e.

2. Denúncia tem que fó-hatene liuhossi instrumento ne'ebé hakerek ne'ebé deposita ho Diretor-Geral UNESCO nian.

3. Denúncia iha efeito bainhira liu fulan sanulu-ressin-rua hussi data simu instrumento denúncia nian. Ida-ne'e la afeta obrigação financeira sira ne'ebé Estado Parte denunciante hola to'o loron ne'ebé retirada hetan efeito.

Artigo 37.º
Função depositário nian

Diretor-Geral UNESCO nian, nu'udar Convenção nia

Depositário, sei fó informação ba Estado sira ne'ebé membro hussi Organização no ba Estado sira ne'ebé la'ós membro ne'ebé refere iha artigo 33.º, no mós ba Organização Nações Unidas nian, kona-ba depósito hussi instrumento hotu ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão ne'ebé refere iha artigo 32.º no 33.º, no hussi denúncia ne'ebé prevê iha artigo 36.º.

Artigo 38.º
Emenda sira

1. Qualquer Estado Parte bele, liuhossi comunicação ne'ebé hakerek no haruka ba Diretor-Geral, propõe emenda ba Convenção ne'e. Diretor-Geral sei fahe comunicação ne'ebé nia simu ne'e ba Estado Parte hotu-hotu. Se, iha fulan neen nia laran liutiha fahe comunicação ne'e, pelo menos metade hussi Estado Parte sira fó resposta a favor ba emenda ne'ebé hussu ne'e, Diretor-Geral sei apresenta proposta ne'e ba sessão tuirmai Assembleia Geral nian hodi discute no kala adota.

2. Emenda sira sei adota ho maioria dois terços (2/3) hussi Estado Parte sira-ne'ebé marca presença no vota.

3. Bainhira adota tiha, emenda sira ba Convenção ida-ne'e sei submete ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão hussi Estado Parte sira.

4. Emenda sira sei hahú vigora, maibé ne'e aplica de'it ba Estado Parte sira ne'ebé ratifica, aceita, aprova ka adere ba emenda hirak-ne'e, bainhira liu fulan tolu desde dois terços (2/3) hussi Estado Parte sira deposita tiha instrumento sira-ne'ebé refere iha parágrafo n.º 3 artigo ne'e nian. Nune'e, ba Estado Parte ida-idak ne'ebé ratifica, aceita, aprova ka adere ba emenda ida, emenda ne'e sei hahú vigora bainhira liu fulan tolu desde data ne'ebé Estado Parte ne'e deposita ninia instrumento ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão.

5. Procedimento ne'ebé estabelece iha parágrafo n.º 3 e n.º 4 sei la aplica ba emenda ba Artigo 5.º kona-ba número hussi Comité nia Estado membro sira. Emenda sira-ne'e sei hahú vigora kedas bainhira adota ona.

6. Estado ida ne'ebé sai Parte ba Convenção ne'e depois de hahú vigora emenda sira tuir parágrafo n.º 4 hussi Artigo ne'e, no nia la hatete katak nia intenção oin-seluk, sei considera:

   a) Nu'udar Parte ida ba Convenção ida-ne'e ne'ebé emendada tiha ona; no

   b) Nu'udar Parte ida ba Convenção ida-ne'e ne'ebé seidauk emendada iha relação ho qualquer Estado Parte ne'ebé la kessi-metin ho emenda sira.

Artigo 39.º
Texto autêntico sira

Convenção ne'e hakerek iha lian árabe, chinês, espanhol, francês, inglês no russo, no texto neen ne'e iha valor hanessan.

Artigo 40.º
Registo

Tuir artigo 102.º hussi Carta Nações Unidas nian, Convenção ne'e hetan registo iha Nações Unidas nia Secretariado, liuhossi pedido hussi Diretor-Geral UNESCO nian.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2016

de 18 de Maio

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO DA UNESCO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, adotada pela 17.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 16 de novembro de 1972, cuja versão em língua inglesa, e respetivas traduções em língua portuguesa e língua tétum, são publicadas em anexo.

Aprovada em 15 de junho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Versão em língua inglesa

CONVENTION CONCERNING THE PROTECTION OF THE WORLD CULTURAL AND NATURAL HERITAGE

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization meeting in Paris from 17 October to 21 November 1972, at its seventeenth session,

Noting that the cultural heritage and the natural heritage are increasingly threatened with destruction not only by the traditional causes of decay, but also by changing social and economic conditions which aggravate the situation with even more formidable phenomena of damage or destruction,

Considering that deterioration or disappearance of any item of the cultural or natural heritage constitutes a harmful impoverishment of the heritage of all the nations of the world,

Considering that protection of this heritage at the national level often remains incomplete because of the scale of the resources which it requires and of the insufficient economic, scientific, and technological resources of the country where the property to be protected is situated,

Recalling that the Constitution of the Organization provides that it will maintain, increase, and diffuse knowledge by assuring the conservation and protection of the world's heritage, and recommending to the nations concerned the necessary international conventions,

Considering that the existing international conventions, recommendations and resolutions concerning cultural and natural property demonstrate the importance, for all the peoples of the world, of safeguarding this unique and irreplaceable property, to whatever people it may belong,

Considering that parts of the cultural or natural heritage are of outstanding interest and therefore need to be preserved as part of the world heritage of mankind as a whole,

Considering that, in view of the magnitude and gravity of the new dangers threatening them, it is incumbent on the international community as a whole to participate in the protection of the cultural and natural heritage of outstanding universal value, by the granting of collective assistance which, although not taking the place of action by the State concerned, will serve as an efficient complement thereto,

Considering that it is essential for this purpose to adopt new provisions in the form of a convention establishing an effective system of collective protection of the cultural and natural heritage of outstanding universal value, organized on a permanent basis and in accordance with modern scientific methods,

Having decided, at its sixteenth session, that this question should be made the subject of an international convention,

Adopts this sixteenth day of November 1972 this Convention.

I. Definition of the cultural and natural heritage

Article 1

For the purpose of this Convention, the following shall be considered as "cultural heritage":

Monuments: architectural works, works of monumental sculpture and painting, elements or structures of an archaeological nature, inscriptions, cave dwellings and combinations of features, which are of outstanding universal value from the point of view of history, art or science;

Groups of buildings: groups of separate or connected buildings which, because of their architecture, their homogeneity or their place in the landscape, are of outstanding universal value from the point of view of history, art or science;

Sites: works of man or the combined works of nature and man, and areas including archaeological sites which are of outstanding universal value from the historical, aesthetic, ethnological or anthropological point of view.

Article 2

For the purposes of this Convention, the following shall be considered as "natural heritage":

Natural features consisting of physical and biological formations or groups of such formations, which are of outstanding universal value from the aesthetic or scientific point of view;

Geological and physiographical formations and precisely delineated areas which constitute the habitat of threatened species of animals and plants of outstanding universal value from the point of view of science or conservation;

Natural sites or precisely delineated natural areas of outstanding universal value from the point of view of science, conservation or natural beauty.

Article 3

It is for each State Party to this Convention to identify and delineate the different properties situated on its territory mentioned in Articles 1 and 2 above.

II. National protection and international protection of the cultural and natural heritage

Article 4

Each State Party to this Convention recognizes that the duty of ensuring the identification, protection, conservation, presentation and transmission to future generations of the cultural and natural heritage referred to in Articles 1 and 2 and situated on its territory, belongs primarily to that State. It will do all it can to this end, to the utmost of its own resources and, where appropriate, with any international assistance and co-operation, in particular, financial, artistic, scientific and technical, which it may be able to obtain.

Article 5

To ensure that effective and active measures are taken for the protection, conservation and presentation of the cultural and natural heritage situated on its territory, each State Party to this Convention shall endeavor, in so far as possible, and as appropriate for each country:

a) To adopt a general policy which aims to give the cultural and natural heritage a function in the life of the community and to integrate the protection of that heritage into comprehensive planning programmes;

b) To set up within its territories, where such services do not exist, one or more services for the protection, conservation and presentation of the cultural and natural heritage with an appropriate staff and possessing the means to discharge their functions;

c) To develop scientific and technical studies and research and to work out such operating methods as will make the State capable of counteracting the dangers that threaten its cultural or natural heritage;

d) To take the appropriate legal, scientific, technical, administrative and financial measures necessary for the identification, protection, conservation, presentation and rehabilitation of this heritage; and

e) To foster the establishment or development of national or regional centres for training in the protection, conservation and presentation of the cultural and natural heritage and to encourage scientific research in this field.

Article 6

1. Whilst fully respecting the sovereignty of the States on whose territory the cultural and natural heritage mentioned in Articles 1 and 2 is situated, and without prejudice to property right provided by national legislation, the States Parties to this Convention recognize that such heritage constitutes a world heritage for whose protection it is the duty of the international community as a whole to co-operate.

2. The States Parties undertake, in accordance with the provisions of this Convention, to give their help in the identification, protection, conservation and presentation of the cultural and natural heritage referred to in paragraphs 2 and 4 of Article 11 if the States on whose territory it is situated so request.

3. Each State Party to this Convention undertakes not to take any deliberate measures which might damage directly or indirectly the cultural and natural heritage referred to in Articles 1 and 2 situated on the territory of other States Parties to this Convention.

Article 7

For the purpose of this Convention, international protection of the world cultural and natural heritage shall be understood to mean the establishment of a system of international co-operation and assistance designed to support States Parties to the Convention in their efforts to conserve and identify that heritage.

III. Intergovernmental Committee for the protection of the world cultural and natural heritage

Article 8

1. An Intergovernmental Committee for the Protection of the Cultural and Natural Heritage of Outstanding Universal Value, called “the World Heritage Committee”, is hereby established within the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. It shall be composed of 15 States Parties to the Convention, elected by States Parties to the Convention meeting in general assembly during the ordinary session of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. The number of States members of the Committee shall be increased to 21 as from the date of the ordinary session of the General Conference following the entry into force of this Convention for at least 40 States.

2. Election of members of the Committee shall ensure an equitable representation of the different regions and cultures of the world.

3. A representative of the International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (Rome Centre), a representative of the International Council of Monuments and Sites (ICOMOS) and a representative of the International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), to whom may be added, at the request of States Parties to the Convention meeting in general assembly during the ordinary sessions of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, representatives of other intergovernmental or non-governmental organizations, with similar objectives, may attend the meetings of the Committee in an advisory capacity.

Article 9

1. The term of office of States members of the World Heritage Committee shall extend from the end of the ordinary session of the General Conference during which they are elected until the end of its third subsequent ordinary session.

2. The term of office of one-third of the members designated at the time of the first election shall, however, cease at the end of the first ordinary session of the General Conference following that at which they were elected; and the term of office of a further third of the members designated at the same time shall cease at the end of the second ordinary session of the General Conference following that at which they were elected. The names of these members shall be chosen by lot by the President of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization after the first election.

3. States members of the Committee shall choose as their

representatives persons qualified in the field of the cultural or natural heritage.

Article 10

1. The World Heritage Committee shall adopt its Rules of Procedure.

2. The Committee may at any time invite public or private organizations or individuals to participate in its meetings for consultation on particular problems.

3. The Committee may create such consultative bodies as it deems necessary for the performance of its functions.

Article 11

1. Every State Party to this Convention shall, in so far as possible, submit to the World Heritage Committee an inventory of property forming part of the cultural and natural heritage, situated in its territory and suitable for inclusion in the list provided for in paragraph 2 of this Article. This inventory, which shall not be considered exhaustive, shall include documentation about the location of the property in question and its significance.

2. On the basis of the inventories submitted by States in accordance with paragraph 1, the Committee shall establish, keep up to date and publish, under the title of "World Heritage List," a list of properties forming part of the cultural heritage and natural heritage, as defined in Articles 1 and 2 of this Convention, which it considers as having outstanding universal value in terms of such criteria as it shall have established. An updated list shall be distributed at least every two years.

3. The inclusion of a property in the World Heritage List requires the consent of the State concerned. The inclusion of a property situated in a territory, sovereignty or jurisdiction over which is claimed by more than one State shall in no way prejudice the rights of the parties to the dispute.

4. The Committee shall establish, keep up to date and publish, whenever circumstances shall so require, under the title of "list of World Heritage in Danger", a list of the property appearing in the World Heritage List for the conservation of which major operations are necessary and for which assistance has been requested under this Convention. This list shall contain an estimate of the cost of such operations. The list may include only such property forming part of the cultural and natural heritage as is threatened by serious and specific dangers, such as the threat of disappearance caused by accelerated deterioration, large-scale public or private projects or rapid urban or tourist development projects; destruction caused by changes in the use or ownership of the land; major alterations due to unknown causes; abandonment for any reason whatsoever; the outbreak or the threat of an armed conflict; calamities and cataclysms; serious fires, earthquakes, landslides; volcanic eruptions; changes in water level, floods and tidal waves. The Committee may at any time, in case of urgent need, make a new entry in the List of World Heritage in Danger and publicize such entry immediately.

5. The Committee shall define the criteria on the basis of which a property belonging to the cultural or natural heritage may be included in either of the lists mentioned in paragraphs 2 and 4 of this article.

6. Before refusing a request for inclusion in one of the two lists mentioned in paragraphs 2 and 4 of this article, the Committee shall consult the State Party in whose territory the cultural or natural property in question is situated.

7. The Committee shall, with the agreement of the States concerned, co-ordinate and encourage the studies and research needed for the drawing up of the lists referred to in paragraphs 2 and 4 of this article.

Article 12

The fact that a property belonging to the cultural or natural heritage has not been included in either of the two lists mentioned in paragraphs 2 and 4 of Article 11 shall in no way be construed to mean that it does not have an outstanding universal value for purposes other than those resulting from inclusion in these lists.

Article 13

1. The World Heritage Committee shall receive and study requests for international assistance formulated by States Parties to this Convention with respect to property forming part of the cultural or natural heritage, situated in their territories, and included or potentially suitable for inclusion in the lists mentioned referred to in paragraphs 2 and 4 of Article 11. The purpose of such requests may be to secure the protection, conservation, presentation or rehabilitation of such property.

2. Requests for international assistance under paragraph 1 of this article may also be concerned with identification of cultural or natural property defined in Articles 1 and 2, when preliminary investigations have shown that further inquiries would be justified.

3. The Committee shall decide on the action to be taken with regard to these requests, determine where appropriate, the nature and extent of its assistance, and authorize the conclusion, on its behalf, of the necessary arrangements with the government concerned.

4. The Committee shall determine an order of priorities for its operations. It shall in so doing bear in mind the respective importance for the world cultural and natural heritage of the property requiring protection, the need to give international assistance to the property most representative of a natural environment or of the genius and the history of the peoples of the world, the urgency of the work to be done, the resources available to the States on whose territory the threatened property is situated and in particular the extent to which they are able to safeguard such property by their own means.

5. The Committee shall draw up, keep up to date and publicize a list of property for which international assistance has been granted.

6. The Committee shall decide on the use of the resources of the Fund established under Article 15 of this Convention. It shall seek ways of increasing these resources and shall take all useful steps to this end.

7. The Committee shall co-operate with international and national governmental and non-governmental organizations having objectives similar to those of this Convention. For the implementation of its programmes and projects, the Committee may call on such organizations, particularly the International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (the Rome Centre), the International Council of Monuments and Sites (ICOMOS) and the International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), as well as on public and private bodies and individuals.

8. Decisions of the Committee shall be taken by a majority of two-thirds of its members present and voting. A majority of the members of the Committee shall constitute a quorum.

Article 14

1. The World Heritage Committee shall be assisted by a Secretariat appointed by the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

2. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, utilizing to the fullest extent possible the services of the International Centre for the Study of the Preservation and the Restoration of Cultural Property (the Rome Centre), the International Council of Monuments and Sites (ICOMOS) and the International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN) in their respective areas of competence and capability, shall prepare the Committee's documentation and the agenda of its meetings and shall have the responsibility for the implementation of its decisions.

IV. Fund for the protection of the world cultural and natural heritage

Article 15

1. A Fund for the Protection of the World Cultural and Natural Heritage of Outstanding Universal Value, called "the World Heritage Fund", is hereby established.

2. The Fund shall constitute a trust fund, in conformity with the provisions of the Financial Regulations of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

3. The resources of the Fund shall consist of:

a) Compulsory and voluntary contributions made by States Parties to this Convention,

b) Contributions, gifts or bequests which may be made by:

i) Other States;

ii) The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, other organizations of the United Nations system, particularly the United Nations Development Programme or other intergovernmental organizations;

iii) Public or private bodies or individuals;

c) Any interest due on the resources of the Fund;

d) Funds raised by collections and receipts from events organized for the benefit of the fund; and

e) All other resources authorized by the Fund's regulations, as drawn up by the World Heritage Committee.

4. Contributions to the Fund and other forms of assistance made available to the Committee may be used only for such purposes as the Committee shall define. The Committee may accept contributions to be used only for a certain programme or project, provided that the Committee shall have decided on the implementation of such programme or project. No political conditions may be attached to contributions made to the Fund.

Article 16

1. Without prejudice to any supplementary voluntary contribution, the States Parties to this Convention undertake to pay regularly, every two years, to the World Heritage Fund, contributions, the amount of which, in the form of a uniform percentage applicable to all States, shall be determined by the General Assembly of States Parties to the Convention, meeting during the sessions of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. This decision of the General Assembly requires the majority of the States Parties present and voting, which have not made the declaration referred to in paragraph 2 of this Article. In no case shall the compulsory contribution of States Parties to the Convention exceed 1% of the contribution to the regular budget of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

2. However, each State referred to in Article 31 or in Article 32 of this Convention may declare, at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or accession, that it shall not be bound by the provisions of paragraph 1 of this Article.

3. A State Party to the Convention which has made the declaration referred to in paragraph 2 of this Article may at any time withdraw the said declaration by notifying the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. However, the withdrawal of the declaration shall not take effect in regard to the compulsory contribution due by the State until the

date of the subsequent General Assembly of States parties to the Convention.

4. In order that the Committee may be able to plan its operations effectively, the contributions of States Parties to this Convention which have made the declaration referred to in paragraph 2 of this Article, shall be paid on a regular basis, at least every two years, and should not be less than the contributions which they should have paid if they had been bound by the provisions of paragraph 1 of this Article.

5. Any State Party to the Convention which is in arrears with the payment of its compulsory or voluntary contribution for the current year and the calendar year immediately preceding it shall not be eligible as a Member of the World Heritage Committee, although this provision shall not apply to the first election.

The terms of office of any such State which is already a member of the Committee shall terminate at the time of the elections provided for in Article 8, paragraph 1 of this Convention.

Article 17

The States Parties to this Convention shall consider or encourage the establishment of national public and private foundations or associations whose purpose is to invite donations for the protection of the cultural and natural heritage as defined in Articles 1 and 2 of this Convention.

Article 18

The States Parties to this Convention shall give their assistance to international fund-raising campaigns organized for the World Heritage Fund under the auspices of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. They shall facilitate collections made by the bodies mentioned in paragraph 3 of Article 15 for this purpose.

V. Conditions and arrangements for international assistance

Article 19

Any State Party to this Convention may request international assistance for property forming part of the cultural or natural heritage of outstanding universal value situated within its territory. It shall submit with its request such information and documentation provided for in Article 21 as it has in its possession and as will enable the Committee to come to a decision.

Article 20

Subject to the provisions of paragraph 2 of Article 13, sub-paragraph (c) of Article 22 and Article 23, international assistance provided for by this Convention may be granted only to property forming part of the cultural and natural heritage which the World Heritage Committee has decided, or may decide, to enter in one of the lists mentioned in paragraphs 2 and 4 of Article 11.

Article 21

1. The World Heritage Committee shall define the procedure by which requests to it for international assistance shall be considered and shall specify the content of the request, which should define the operation contemplated, the work that is necessary, the expected cost thereof, the degree of urgency and the reasons why the resources of the State requesting assistance do not allow it to meet all the expenses. Such requests must be supported by experts' reports whenever possible.

2. Requests based upon disasters or natural calamities should, by reasons of the urgent work which they may involve, be given immediate, priority consideration by the Committee, which should have a reserve fund at its disposal against such contingencies.

3. Before coming to a decision, the Committee shall carry out such studies and consultations as it deems necessary.

Article 22

Assistance granted by the World Heritage Fund may take the following forms:

a) Studies concerning the artistic, scientific and technical problems raised by the protection, conservation, presentation and rehabilitation of the cultural and natural heritage, as defined in paragraphs 2 and 4 of Article 11 of this Convention;

b) Provisions of experts, technicians and skilled labour to ensure that the approved work is correctly carried out;

c) Training of staff and specialists at all levels in the field of identification, protection, conservation, presentation and rehabilitation of the cultural and natural heritage;

d) Supply of equipment which the State concerned does not possess or is not in a position to acquire;

e) Low-interest or interest-free loans which might be repayable on a long-term basis;

f) The granting, in exceptional cases and for special reasons, of non-repayable subsidies.

Article 23

The World Heritage Committee may also provide international assistance to national or regional centres for the training of staff and specialists at all levels in the field of identification, protection, conservation, presentation and rehabilitation of the cultural and natural heritage.

Article 24

International assistance on a large scale shall be preceded by detailed scientific, economic and technical studies. These studies shall draw upon the most advanced techniques for the protection, conservation, presentation and rehabilitation of

the natural and cultural heritage and shall be consistent with the objectives of this Convention. The studies shall also seek means of making rational use of the resources available in the State concerned.

Article 25

As a general rule, only part of the cost of work necessary shall be borne by the international community. The contribution of the State benefiting from international assistance shall constitute a substantial share of the resources devoted to each programme or project, unless its resources do not permit this.

Article 26

The World Heritage Committee and the recipient State shall define in the agreement they conclude the conditions in which a programme or project for which international assistance under the terms of this Convention is provided, shall be carried out. It shall be the responsibility of the State receiving such international assistance to continue to protect, conserve and present the property so safeguarded, in observance of the conditions laid down by the agreement.

VI. Educational programmes

Article 27

1. The States Parties to this Convention shall endeavor by all appropriate means, and in particular by educational and information programmes, to strengthen appreciation and respect by their peoples of the cultural and natural heritage defined in Articles 1 and 2 of the Convention.

2. They shall undertake to keep the public broadly informed of the dangers threatening this heritage and of the activities carried on in pursuance of this Convention.

Article 28

States Parties to this Convention which receive international assistance under the Convention shall take appropriate measures to make known the importance of the property for which assistance has been received and the role played by such assistance.

VII. Reports

Article 29

1. The States Parties to this Convention shall, in the reports which they submit to the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization on dates and in a manner to be determined by it, give information on the legislative and administrative provisions which they have adopted and other action which they have taken for the application of this Convention, together with details of the experience acquired in this field.

2. These reports shall be brought to the attention of the World Heritage Committee.

3. The Committee shall submit a report on its activities at each of the ordinary sessions of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

VIII. Final clauses

Article 30

This Convention is drawn up in Arabic, English, French, Russian and Spanish, the five texts being equally authoritative.

Article 31

1. This Convention shall be subject to ratification or acceptance by States members of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification or acceptance shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article 32

1. This Convention shall be open to accession by all States not members of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization which are invited by the General Conference of the Organization to accede to it.

2. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article 33

This Convention shall enter into force three months after the date of the deposit of the twentieth instrument of ratification, acceptance or accession, but only with respect to those States which have deposited their respective instruments of ratification, acceptance or accession on or before that date. It shall enter into force with respect to any other State three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance or accession.

Article 34

The following provisions shall apply to those States Parties to this Convention which have a federal or non-unitary constitutional system:

a) With regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central government shall be the same as for those States parties which are not federal States;

b) With regard to the provisions of this Convention, the

implementation of which comes under the legal jurisdiction of individual constituent States, countries, provinces or cantons that are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal government shall inform the competent authorities of such States, countries, provinces or cantons of the said provisions, with its recommendation for their adoption.

Article 35

1. Each State Party to this Convention may denounce the Convention.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

3. The denunciation shall take effect twelve months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall not affect the financial obligations of the denouncing State until the date on which the withdrawal takes effect.

Article 36

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall inform the States members of the Organization, the States not members of the Organization which are referred to in Article 32, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance, or accession provided for in Articles 31 and 32, and of the denunciations provided for in Article 35.

Article 37

1. This Convention may be revised by the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Any such revision shall, however, bind only the States which shall become Parties to the revising convention.

2. If the General Conference should adopt a new convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new convention otherwise provides, this Convention shall cease to be open to ratification, acceptance or accession, as from the date on which the new revising convention enters into force.

Article 38

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Done in Paris, this twenty-third day of November 1972, in two authentic copies bearing the signature of the President of the seventeenth session of the General Conference and of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and certified true copies of which shall be delivered to all the States referred to in Articles 31 and 32 as well as to the United Nations.

ANEXO II
Tradução em língua portuguesa

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua 17.ª sessão:

Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e económica que as agrava através de fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do património cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do património de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção de tal património à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar;

Relembrando que o Ato Constitutivo da Organização prevê a ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo a conservação e proteção do património universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais concluídas para tal efeito;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstram a importância que constitui, para todos os povos do mundo, a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que determinados bens do património cultural e natural se revestem de excecional interesse que necessita a sua preservação como elemento do património mundial da humanidade no seu todo;

Considerando que, perante a extensão e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, incumbe à coletividade internacional, no seu todo, participar na proteção do património cultural e natural, de valor universal excecional, mediante a concessão

de uma assistência coletiva que sem se substituir à ação do Estado interessado a complete de forma eficaz;

Considerando que se torna indispensável a adoção, para tal efeito, de novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do património cultural e natural de valor universal excecional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos;

Após ter decidido aquando da sua décima sexta sessão que tal questão seria objeto de uma convenção internacional;

Adota a presente Convenção neste dia 16 de novembro de 1972.

I. Definições do património cultural e natural

Artigo 1.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

Os monumentos. - Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. - Grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. - Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excecional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Artigo 2.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excecional do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excecional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excecional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural.

Artigo 3.º

Competirá a cada Estado Parte na presente Convenção identificar e delimitar os diferentes bens situados no seu território e referidos nos artigos 1.º e 2.º acima.

II. Proteção nacional e proteção internacional do património cultural e natural

Artigo 4.º

Cada um dos Estados Partes na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.

Artigo 5.º

Com o fim de assegurar uma proteção e conservação tão eficazes e uma valorização tão ativa quanto possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados Partes na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

a) Adotar uma política geral que vise determinar uma função ao património cultural e natural na vida coletiva e integrar a proteção do referido património nos programas de planificação geral;

b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispondo dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;

c) Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural ou natural;

d) Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do referido património; e

e) Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da proteção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.

Artigo 6.º

1. Com pleno respeito pela soberania dos Estados no território dos quais está situado o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º, e sem prejuízo dos direitos reais previstos na legislação nacional sobre o referido património, os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que o referido património constitui um património universal para a proteção do qual a comunidade internacional no seu todo tem o dever de cooperar.

2. Em consequência, os Estados Partes comprometem-se, em

conformidade com as disposições da presente Convenção, a contribuir para a identificação, proteção, conservação e valorização do património cultural e natural referido nos n.os 2 e 4 do artigo 11.º se o Estado no território do qual tal património se encontra o solicitar.

3. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção compromete-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de danificar direta ou indiretamente o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º situado no território de outros Estados Partes na presente Convenção.

Artigo 7.º

Para fins da presente Convenção, deverá entender-se por proteção internacional do património mundial cultural e natural a criação de um sistema de cooperação e de assistência internacionais que vise auxiliar os Estados Partes na Convenção nos esforços que despendem para preservar e identificar o referido património.

III. Comité intergovernamental para a proteção do património mundial, cultural e natural

Artigo 8.º

1. É criado junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura um comité intergovernamental para a proteção do património cultural e natural de valor universal excecional denominado Comité do Património Mundial. Será composto por quinze Estados Partes na Convenção, eleitos pelos Estados Partes na Convenção reunidos em assembleia geral no decurso de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O número dos Estados membros do Comité será elevado até vinte e um, a contar da sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à entrada em vigor da presente Convenção para, pelo menos, quarenta Estados.

2. A eleição dos membros do Comité deverá assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do Mundo.

3. Assistirão às sessões do Comité com voto consultivo um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), aos quais poderão ser acrescentados, a pedido dos Estados Partes reunidos em assembleia geral no decurso das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais com objetivos idênticos.

Artigo 9.º

1. Os Estados membros do Comité do Património Mundial exercerão o seu mandato desde o termo da sessão ordinária da Conferência Geral no decurso da qual tiverem sido eleitos e até ao final da terceira sessão ordinária subsequente.

2. No entanto, o mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição terminará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos, e o mandato de um segundo terço dos membros designados simultaneamente terminará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos. Os nomes de tais membros serão sorteados pelo presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.

3. Os Estados membros do Comité deverão escolher para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural.

Artigo 10.º

1. O Comité do Património Mundial adotará o seu regulamento interno.

2. O Comité poderá a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos ou privados, assim como pessoas privadas, para proceder a consultas sobre questões específicas.

3. O Comité poderá criar os órgãos consultivos que julgue necessários à execução das suas funções.

Artigo 11.º

1. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção deverá submeter, em toda a medida do possível, ao Comité do Património Mundial um inventário dos bens do património cultural e natural situados no seu território e suscetíveis de serem inscritos na lista prevista no n.º 2 do presente artigo. Tal inventário, que não será considerado exaustivo, deverá comportar uma documentação sobre o local dos bens em questão e sobre o interesse que apresentam.

2. Com base nos inventários submetidos pelos Estados em aplicação do n.º 1 acima, o Comité deverá estabelecer, atualizar e difundir, sob o nome de «lista do património mundial», uma lista dos bens do património cultural e do património natural tal como definidos nos artigos 1º e 2º da presente Convenção, que considere como tendo um valor universal excecional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos deverá ser difundida uma atualização da lista.

3. A inscrição de um bem na lista do património mundial apenas poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou de jurisdição por vários Estados não prejudicará em nada os direitos das partes no diferendo.

4. O Comité deverá estabelecer, atualizar e difundir, sempre

que as circunstâncias o exijam, sob o nome de «lista do património mundial em perigo», uma lista dos bens que figurem na lista do património mundial para a salvaguarda dos quais sejam necessários grandes trabalhos e para os quais tenha sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Tal lista deverá conter uma estimativa do custo das operações. Apenas poderão figurar nesta lista os bens do património cultural e natural ameaçados de perigos graves e precisos, tais como ameaça de desaparecimento devido a uma degradação acelerada, projetos de grandes trabalhos públicos ou privados, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudanças de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por um qualquer motivo, conflito armado surgido ou ameaçando surgir, calamidades e cataclismos, grandes incêndios, sismos, deslocações de terras, erupções vulcânicas, modificações do nível das águas, inundações e maremotos. O Comité poderá, em qualquer momento e em caso de urgência, proceder a nova inscrição na lista do património mundial em perigo e dar a tal inscrição difusão imediata.

5. O Comité definirá os critérios com base nos quais um bem do património cultural e natural poderá ser inscrito em qualquer das listas referidas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

6. Antes de recusar um pedido de inscrição numa das duas listas referidas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, o Comité deverá consultar o Estado Parte no território do qual esteja situado o bem do património cultural ou natural em causa.

7. O Comité, com o consentimento dos Estados interessados, coordenará e encorajará os estudos e as pesquisas necessárias à constituição das listas referidas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

Artigo 12.º

O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor universal excecional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.

Artigo 13.º

1. O Comité do Património Mundial deverá aceitar e estudar os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados Partes na presente Convenção no que respeita aos bens do património cultural e natural situados nos seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar nas listas referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º. Tais pedidos poderão ter por objeto a proteção, conservação, valorização ou restauro de tais bens.

2. Os pedidos de assistência internacional em aplicação do n.º 1 do presente artigo poderão igualmente ter por objeto a identificação de bens do património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º, sempre que pesquisas preliminares tenham permitido estabelecer que as mesmas merecem ser prosseguidas.

3. O Comité deverá decidir do andamento a dar a tais pedidos, determinar, se necessário, a natureza e importância da sua ajuda e autorizar a conclusão, em seu nome, de acordos necessários com o governo interessado.

4. O Comité deverá determinar uma ordem de prioridade para as suas intervenções. Fá-lo-á tendo em conta a importância respetiva dos bens a salvaguardar para o património mundial, cultural e natural, a necessidade em assegurar assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do génio e da história dos povos do mundo e da urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados no território dos quais se encontrem os bens ameaçados e principalmente a medida em que tais Estados poderiam assegurar a salvaguarda de tais bens pelos seus próprios meios.

5. O Comité deverá estabelecer, atualizar e difundir uma lista dos bens para os quais tenha sido dada assistência internacional.

6. O Comité deverá decidir da utilização dos recursos do fundo criado nos termos do artigo 15.º da presente Convenção. Procurará os meios de aumentar tais recursos e tomará todas as medidas úteis para o efeito.

7. O Comité deverá cooperar com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, com objetivos idênticos aos da presente Convenção. Para a aplicação dos seus programas e execução dos seus projetos, o Comité poderá recorrer a tais organizações, especialmente do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), assim como a outros organismos públicos ou privados e a pessoas privadas.

8. As decisões do Comité serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. O quórum será constituído pela maioria dos membros do Comité.

Artigo 14.º

1. O Comité do Património Mundial será assistido por um secretariado nomeado pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, utilizando o mais possível os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), nos domínios das suas competências e das suas respetivas possibilidades, deverá preparar a documentação do Comité, a ordem do dia das suas reuniões e deverá assegurar a execução das suas decisões.

IV. Fundo para a proteção do património mundial, cultural e natural

Artigo 15.º

1. É constituído um fundo para a proteção do património mundial, cultural e natural de valor universal excecional, denominado Fundo do Património Mundial.

2. O Fundo será constituído com fundos fiduciários, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

   a) Contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados Partes na presente Convenção;

   b) Contribuições, doações ou legados que poderão ser feitos por:

      i) Outros Estados;

      ii) A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, as demais organizações do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;

      iii) Organismos públicos ou privados, ou por pessoas singulares;

   c) Quaisquer juros vencidos pelos recursos do Fundo;

   d) Produto de coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo; e

   e) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento a elaborar pelo Comité do Património Mundial.

4. O destino das contribuições feitas ao Fundo e das demais formas de assistência prestadas ao Comité será estabelecido por este. O Comité poderá aceitar contribuições destinadas apenas a um certo programa ou a um determinado projeto desde que a aplicação de tal programa ou a execução de tal projeto tenha sido decidida pelo Comité. As contribuições ao Fundo não poderão estar sujeitas a qualquer condição política.

Artigo 16.º

1. Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária suplementar, os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Património Mundial, contribuições, cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção, reunidos no decurso de sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Tal decisão da Assembleia Geral requer a maioria dos Estados Partes, presentes e votantes, que não tenham formulado a declaração referida no n.º 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados Partes na Convenção não poderá, em caso algum, ultrapassar 1% da sua contribuição para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2. Qualquer Estado referido no artigo 31.º ou no artigo 32.º da presente Convenção poderá, no entanto, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo.

3. Qualquer Estado Parte na Convenção que tenha feito a declaração referida no n.º 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar a referida declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. No entanto, a retirada da declaração apenas terá efeito, no que se refere à contribuição obrigatória devida por tal Estado, a partir da data da Assembleia Geral seguinte dos Estados Partes.

4. Para que o Comité possa planear as suas operações de forma eficaz, as contribuições dos Estados Partes na presente Convenção que tenham formulado a declaração referida no n.º 2 do presente artigo deverão ser pagas de forma regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que tais Estados deveriam pagar caso se encontrassem vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo.

5. Qualquer Estado Parte na Convenção que se encontre atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária, relativamente ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não poderá ser eleito para o Comité do Património Mundial; esta disposição não se aplica à primeira eleição. O mandato de um Estado nestas condições que já é membro do Comité cessará no momento de qualquer das eleições previstas no n.º 1 do artigo 8.º da presente Convenção.

Artigo 17.º

Os Estados Partes na presente Convenção deverão estabelecer ou promover a criação de fundações ou de associações nacionais, públicas e privadas, cujo objetivo seja o encorajamento da proteção do património cultural e natural, conforme definido pelos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

Artigo 18.º

Os Estados Partes na presente Convenção deverão contribuir nas campanhas internacionais de coleta, organizadas em favor do Fundo do Património Mundial, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Deverão facilitar as coletas feitas com tais objetivos pelos organismos mencionados no n.º 3 do artigo 15.º.

V. Condições e modalidades de assistência internacional

Artigo 19.º

Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá solicitar

assistência internacional em favor dos bens do património cultural ou natural de valor universal excecional situados no seu território. Deverá anexar ao pedido de assistência os elementos informativos e os documentos mencionados no artigo 21.º, de que dispõe, e de que o Comité necessitar para tomar a sua decisão.

Artigo 20.º

Sob reserva das disposições do n.º 2 do artigo 13.º, da alínea c) do artigo 22.º e do artigo 23.º, a assistência internacional prevista pela presente Convenção apenas poderá ser concedida a bens do património cultural e natural que o Comité do Património Mundial tenha decidido ou decida fazer figurar numa das listas referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º.

Artigo 21.º

1. O Comité do Património Mundial deverá estabelecer as normas para o exame dos pedidos de assistência internacional que lhe sejam dirigidos e deverá precisar, nomeadamente, os elementos a figurar no pedido, o qual deverá descrever a operação a executar, os trabalhos necessários, uma estimativa do custo dos mesmos, urgência e os motivos pelos quais os recursos do Estado que tenha formulado o pedido não lhe permitem fazer face à totalidade das despesas. Os pedidos deverão, sempre que possível, basear-se na opinião de peritos.

2. Em virtude dos trabalhos que poderão eventualmente vir a ser necessários sem demora, os pedidos fundados em calamidades naturais ou em catástrofes deverão ser urgente e prioritariamente examinados pelo Comité, o qual deverá dispor de um fundo de reserva destinado a tais eventualidades.

3. Antes de tomar qualquer decisão, o Comité deverá proceder aos estudos e consultas que julgue necessários.

Artigo 22.º

A assistência concedida pelo Comité do Património Mundial poderá assumir as seguintes formas:

a) Estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos resultantes da proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural, conforme definido pelos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º da presente Convenção;

b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão de obra qualificada para garantir a boa execução do projeto aprovado;

c) Formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural;

d) Fornecimento de equipamento de que o Estado interessado não disponha ou não esteja em condições de adquirir;

e) Empréstimos a juro reduzido, isentos de juros ou que possam ser reembolsados a longo prazo;

f) Concessão, em casos excecionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

Artigo 23.º

O Comité do Património Mundial poderá igualmente fornecer assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

Artigo 24.º

Uma assistência internacional de elevada importância apenas poderá ser concedida após estudo científico, económico e técnico detalhado. Tal estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente Convenção. Deverá ainda pesquisar os meios para a utilização racional dos recursos disponíveis no Estado interessado.

Artigo 25.º

O financiamento dos trabalhos necessários apenas deverá, em princípio, incumbir parcialmente à comunidade internacional. A participação do Estado que beneficie da assistência internacional deverá constituir parte substancial dos recursos atribuídos a cada programa ou projeto, exceto se os seus recursos não lho permitam.

Artigo 26.º

O Comité do Património Mundial e o Estado beneficiário deverão definir, em acordo a concluir, as condições para a execução do programa ou projeto ao qual é concedida assistência internacional, nos termos da presente Convenção. Competirá ao Estado que receba tal assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições definidas no acordo.

VI. Programas educativos

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º da Convenção.

2. Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal património e das atividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção.

Artigo 28.º

Os Estados Partes na presente Convenção que recebam assistência internacional, em aplicação da Convenção, deverão tomar as medidas necessárias no sentido de dar a conhecer a

importância dos bens que constituem o objeto de tal assistência e o papel desempenhado por esta.

VII. Relatórios

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes na presente Convenção deverão indicar nos relatórios a apresentar à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, às datas e sob as formas que entender, as disposições legais e regulamentares e as demais medidas que tenham sido adotadas para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tenham adquirido na matéria.

2. Tais relatórios deverão ser levados ao conhecimento do Comité do Património Mundial.

3. O Comité deverá apresentar um relatório sobre as suas atividades a cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

VIII. Disposições finais

Artigo 30.º

A presente Convenção é redigida em árabe, espanhol, francês, inglês e russo, fazendo os cinco textos igualmente fé.

Artigo 31.º

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação ou aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em conformidade com os respetivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 32.º

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A adesão terá lugar mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 33.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado os seus respetivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão em tal data, ou anteriormente. Para os demais Estados, entrará em vigor três meses após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 34.º

Aos Estados Partes na presente Convenção que tenham um regime constitucional federal ou não unitário aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados Partes que não são Estados federais;

b) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões que constituem o Estado federal, que não sejam obrigados, em virtude do sistema constitucional da Federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará as referidas disposições, ao conhecimento das autoridades competentes dos referidos Estados, regiões, províncias ou cantões acompanhadas do seu parecer favorável para adoção.

Artigo 35.º

1. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção poderá denunciar a Convenção.

2. A denúncia será notificada mediante instrumento escrito depositado junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3. A denúncia produzirá efeito doze meses após a data da receção do instrumento da denúncia. A denúncia em nada modifica as obrigações financeiras do Estado denunciante, até à data em que a retirada produza efeitos.

Artigo 36.º

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 32.º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão mencionados nos artigos 31.º e 32.º, e das denúncias previstas pelo artigo 35.º.

Artigo 37.º

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A revisão apenas vinculará, no entanto, os Estados que se tornem parte na Convenção revista.

2. Caso a Conferência Geral adote uma nova convenção que constitua revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção.

Artigo 38.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, mediante pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Feito em Paris aos 23 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares autênticos contendo a assinatura do Presidente da Conferência Geral, reunida na sua décima sétima sessão, e do Diretor-Geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo cópias certificadas conforme aos originais entregues a todos os Estados referidos nos artigos 31.º e 32.º e à Organização das Nações Unidas.

ANEXO III
Tradução em língua tétum

CONVENÇÃO KONA-BA PROTEÇÃO BA PATRIMÓNIO MUNDIAL CULTURAL NO NATURAL

Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, ne'ebé hassoru malu iha Paris hussi 17 outubro to'o 21 novembro 1972, iha ninia sessão ba dala 17:

Haree ba katak património cultural no património natural hetan ameaça destruição liu ba beibeik, la'ós de'it tanba razão tradicional ba degradação, maibé mós tanba evolução hussi vida social no económica ne'ebé halo situação sai aat liután ho fenómeno estrago ka destruição ne'ebé aumenta tan;

Considera katak degradação ka lakon bem ida hussi património cultural ka natural halo kiak liután duni património hussi povo hotu-hotu iha mundo tomak;

Considera karak proteção ba património ne'e iha escala nacional dala barak la to'o tanba precisa meios barak hodi hetan efeito no tanba recurso económico, científico no técnico sira hussi rain ne'ebé bem iha la to'o hodi fó proteção ba bem ne'e;

Hanoin fali katak Atu Constitutivo hussi Organização prevê ajuda atu conserva, aumenta no fahe matenek, hodi promove conservação no proteção ba património universal no fó recomendação ba povo interessado sira kona-ba convenção internacional ne'ebé iha ho objetivo ne'e;

Considera katak convenção, recomendação no resolução internacional sira ne'ebé iha kona-ba bem cultural no natural sira hatudu importância ne'ebé iha, ba povo hotu-hotu iha mundo, hodi salvaguarda bem sira-ne'e, ne'ebé único no la bele substitui, la depende ba povo ne'ebé na'in ba bem sira-ne'e;

Considera katak bem balu hussi património cultural no natural iha interesse maka'as no, nune'e, precisa hetan preservação nu'udar elemento hussi património mundial humanidade tomak nian;

Considera katak, tanba extensão no gravidade hussi perigo foun ne'ebé fó ameaça, comunidade internacional tomak mak tem que hola parte iha proteção ba património cultural no natural ne'ebé iha valor universal excecional, liuhossi fó assistência coletiva ne'ebé, maski la substitui ação hussi Estado ne'ebé envolvido, sei complementa ação ne'e ho maneira eficaz;

Considera katak indispensável, ba efeito ne'e, atu adota disposição foun liuhossi convenção ne'ebé estabelece sistema ne'ebé eficaz ba proteção coletiva ba património cultural no natural ho valor universal excecional, ne'ebé organiza ho maneira permanente no tuir método científico moderno sira;
Bainhira decide tiha ona, iha ninia sessão dassanulu-ressin-neen, katak questão ne'e sai objeto hussi convenção internacional;

Adota Convenção ne'e iha 16 novembro 1972.

I.Definição sira kona-ba património cultural no natural

Artigo 1.º

Ba finalidade sira ne'ebé prevê iha Convenção ne'e, considera nu'udar património cultural:

Monumento sira. – Obra arquitetura nian, escultura ka pintura sira ne'ebé monumental, elemento sira hussi estrutura ho caráter arqueológico, inscrição sira, gruta sira no combinação hussi elemento sira ho valor universal ne'ebé excecional hussi ponto de vista história, arte ka ciência nian;

Conjunto construção sira. – Grupo hussi construção ketak ka hamutuk ne'ebé, tanba sira-nia arquitetura, homogeneidade ka integração iha paisagem, iha valor universal ne'ebé excecional hussi ponto de vista história, arte ka ciência nian;
Fatin ho interesse. – Obra sira ne'ebé ema mak halo, ka ema hamutuk ho natureza mak halo, no zona sira, inclui fatin ne'ebé iha interesse arqueológico, ho valor universal ne'ebé excecional hussi ponto de vista história, estética, etnologia ka antropologia nian.

Artigo 2.º

Ba finalidade sira ne'ebé prevê iha Convenção ne'e, considera nu'udar património natural:

Monumento natural sira ne'ebé iha formação física no biológica ruma, ka grupo hussi formação sira-ne'e, ho valor universal ne'ebé excecional hussi ponto de vista estética ka ciência nian;

Formação geológica no fisiográfica no zona ho baliza exata ne'ebé sai habitat ba espécie vegetal no animal ne'ebé ameaçado, ho valor universal ne'ebé excecional hussi ponto de vista ciência ka conservação nian;

Fatin ho interesse natural ka zona natural ho baliza exata ne'ebé iha valor universal ne'ebé excecional hussi ponto de vista ciência, conservação ka beleza natural nian.

Artigo 3.º

Compete ba Estado ida-idak ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e atu identifica no estabelece baliza ba bem oin-oin ne'ebé iha sira-nia território laran ne'ebé refere iha artigo 1.º no 2.º iha leten.

II. Proteção nacional no proteção internacional ba património cultural no natural

Artigo 4.º

Estado ida-idak ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e reconhece katak nia mak iha obrigação uluk liu hotu hodi garante identificação, proteção, conservação, valorização no hatutan ba geração sira aban-bainrua nian património cultural no natural ne'ebé refere iha artigo 1.º no 2.º ne'ebé iha nia território laran. Ba ida-ne'e Estado sira tem que halo esforço rassik liuhossi halo utilização máxima ba recurso sira ne'ebé sira iha, no, bainhira precisa, ho assistência no cooperação internacional ruma ne'ebé sira bele hetan, liuliu iha plano financeiro, artístico, científico no técnico.

Artigo 5.º

Hodi garante proteção no conservação ne'ebé eficaz liu no valorização ativo ba património cultural no natural ne'ebé iha nia território laran, no conforme condição sira ne'ebé apropriado ba país ida-idak, Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e halo esforço, tuir possibilidade, hodi:

a) Adota política geral ne'ebé buka atu define função ida ba património cultural no natural iha vida coletiva no integra proteção ba património ne'e iha programa planificação geral;

b) Harii, iha nia território laran, se la iha karik, serviço ida ka liu, ba proteção, conservação no valorização ba património cultural no natural, ho pessoal ne'ebé apropriado, no ho meio sira ne'ebé precisa hodi cumpre knaar sira ne'ebé tem que halo;

c) Desenvolve estudo no pesquisa científica no técnica no hadi'ak método intervenção ne'ebé fó dalan ba Estado hodi hassoru perigo sira ne'ebé fó ameaça ba sira-nia património cultural no natural;

d) Hola medida jurídica, científica, técnica, administrativa no financeira sira ne'ebé adequado ba identificação, proteção, conservação, valorização no restauração ba património ne'ebé refere; no

e) Fó impulso ba criação ka desenvolvimento centro nacional ka regional ba formação iha domínio proteção, conservação no valorização ba património cultural no natural no haburas pesquisa científica iha domínio ida ne'e.

Artigo 6.º

1. Ho respeito tomak ba soberania hussi Estado sira ne'ebé iha património cultural no natural ne'ebé refere iha artigo 1.º no 2.º iha sira-nia território laran, no sem prejuízo ba direitos reais ne'ebé prevê iha legislação nacional kona-ba património ne'ebé refere, Estado sira ne'ebé parte iha Convenção ne'e reconhece katak património ne'ebé refere sai património mundo tomak nian no comunidade internacional iha dever atu halo cooperação ba proteção ba património ne'e.

2. Nune'e, Estado sira ne'ebé parte hola compromisso, tuir disposição sira hussi Convenção ne'e, hodi fó contribuição ba identificação, proteção, conservação no valorização ba património cultural no natural ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo 11.º se Estado ne'ebé fatin património nian iha nia território laran hussu nune'e.

3. Estado ida-idak ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e hola compromisso hodi la hola medida sira ne'ebé bele estraga, direta ka indiretamente, património cultural no natural ne'ebé refere iha artigo 1.º no 2.º ne'ebé iha território hussi Estado seluk ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e.

Artigo 7.º

Ba finalidade sira ne'ebé define iha Convenção ne'e, proteção internacional ba património mundial cultural no natural mak criação sistema cooperação no assistência internacional ne'ebé fó apoio ba Estado sira ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e iha sira-nia esforço atu preserva no identifica património ne'e.

III. Comité intergovernamental ba proteção ba património mundial cultural no natural

Artigo 8.º

1. Liuhossi ne'e harii, iha Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, comité intergovernamental ida ba proteção ba património cultural no natural ho valor universal excecional ne'ebé hanaran Comité ba Património Mundial. Comité ne'e compõe hussi Estado sanulu-ressin-lima ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e, ne'ebé hili liuhossi eleição hussi Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e que participa iha assembleia geral iha sessão ordinária sira hussi Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura. Número hussi Estado sira ne'ebé membro Comité ne'e nian sei aumenta ba ruanulu-ressin-ida, hahú iha data hussi sessão ordinária Conferência Geral nian ne'ebé halo bainhira Convenção ne'e tama tiha iha vigor iha, pelo menos, Estado haatnulu.

2. Eleição ba membro sira Comité nian tem que garante representação hanessan hussi região no cultura oin-oin Mundo nian.

3. Representante ida hussi Centro Internacional ba Estudo kona-ba Conservação no Restauração ba Bem Cultural sira (Centro Roma), representante ida hussi Conselho Internacional Monumento no Fatin Interesse sira-nian (ICOMOS) no representante ida hussi União Internacional ba Conservação Natureza no Recurso Natural sira (UICN) sei tuir reunião sira hussi Comité, ho estatuto consultivo, no ne'e bele aumenta tan ho representante hussi organização intergovernamental ka la-governamental selusseluk ne'ebé iha objetivo hanessan, se iha pedido hussi Estado sira ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e iha sira-nia assembleia geral durante sessão ordinária sira hussi Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

Artigo 9.º

1. Estado membro sira hussi Comité ba Património Mundial sei hala'o sira-nia mandato hahú bainhira sessão ordinária hussi Conferência Geral iha ne'ebé sira hetan eleição remata tiha no to'o sessão ordinária datoluk ne'ebé tuir mai hotu tiha.

2. Maski nune'e, mandato hussi um terço (1/3) hussi membro sira ne'ebé designa iha eleição dahuluk sei remata bainhira sessão ordinária dahuluk hussi Conferência Geral ne'ebé tuir sessão ne'ebé sira hetan eleição hotu tiha, no mandato hussi um terço (1/3) tan hussi membro sira ne'ebé designa hamutuk sei remata bainhira sessão ordinária daruak hussi Conferência geral ne'ebé tuir sessão ne'ebé sira hetan eleição hotu tiha. Presidente Conferência Geral nian maka sei hili naran hussi membro sira-ne'e liuhossi sorteio depois de eleição ba dala uluk.

3. Estado sira-ne'ebé membro Comité nian tem que hili ema ne'ebé matenek iha área património cultural ka património natural nu'udar sira-nia representante.

Artigo 10.º

1. Comité ba Património Mundial sei adota ninia regulamento interno.

2. Comité bele convida, iha qualquer momento, organismo público ka privado ka ema privado ruma atu participa iha ninia reunião sira, hodi halo consulta kona-ba questão especifica oioin.

3. Comité bele harii órgão consultivo sira ne'ebé hanoin necessário hodi hala'o sira-nia função sira.

Artigo 11.º

1. Estado ida-idak ne'ebé parte hussi Convenção ne'e tem que hatama ba Comité ba Património Mundial, tuir possibilidade, inventário ida ho bem sira hussi património cultural no natural ne'ebé iha nia território laran ne'ebé bele inclui iha lista ne'ebé prevê iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e. Inventário ne'e la considera katak exaustivo no tem que inclui documentação kona-ba bem sira-ne'e nia fatin no kona-ba interesse ne'ebé sira iha.

2. Baseia ba inventário ne'ebé Estado sira hatama tuir parágrafo n.º 1 iha leten, Comité tem que estabelece, atualiza no fó-sai, ho naran «lista hussi património mundial», lista ho bem sira hussi património cultural no património natural, ne'ebé define tuir artigo 1.º no 2.º hussi Convenção ne'e, ne'ebé considera katak iha valor universal ne'ebé excecional bainhira aplica critério sira ne'ebé estabelece. Cada tinan rua tem que fahe atualização hussi lista ne'ebé refere.

3. Atu hatama bem ida ba lista património mundial tem que iha autorização hussi Estado interessado. Atu hatama bem ne'ebé iha território ida nia laran ne'ebé Estado rua ka liu reivindica katak sira mak iha soberania ka jurisdição iha ne'ebá sei la prejudica direito hussi parte sira ne'ebé iha diferendo.

4. Comité tem que estabelece, atualiza no fó-sai, bainhira circunstância sira haruka, ho naran ''lista hussi património mundial ne'ebé iha perigo'', lista ho bem sira ne'ebé iha lista hussi património mundial ne'ebé hodi protege sira tem que halo serviço boot no hodi nune'e precisa assistência tuir termos hussi Convenção ne'e. Lista ne'e tem que iha estimativa ba custo hussi operação sira-ne'e. Iha lista ne'e bele inclui de'it bem sira hussi património cultural no natural ne'ebé iha ameaça atu lakon tanba perigo grave no específico ruma, hanessan ameaçado atu lakon tanba degradação ne'ebé lailais, tanba projeto público ka privado ne'ebé ho escala boot ka projeto ba desenvolvimento urbano ou turístico ne'ebé lais, tanba destruição ne'ebé mossu nu'udar resultado hussi mudança iha utilização ka na'in ba rai, tanba mudança boot ho razão ne'ebé la hatene, tanba abandono ho razão ruma, tanba conflito ho kilat ne'ebé iha ka ameaça atu iha, tanba calamidade ka cataclismo sira, ahi boboot han, rai-nakdoko, rai-monu, vulcão nia erupção, mudança ba bee nia nível, inundação ka maremoto. Comité bele iha qualquer momento, se iha urgência karik, halo inscrição foun iha lista hussi património mundial ne'ebé iha perigo no fó-sai kedas kona-ba inscrição ne'e.

5. Comité sei define critério ne'ebé base hodi bem ida hussi património cultural no natural bele hatama iha lista ruma ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo ne'e.

6. Molok atu la aceita pedido atu hatama iha lista ida hussi lista rua ne'ebé temi iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo ne'e, Comité tem que halo consulta ho Estado ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e que iha ninia território maka iha bem património cultural ka natural nian ne'ebé refere.

7. Comité, ho consentimento hussi Estado interessado sira, sei coordena no encoraja estudo no pesquisa sira ne'ebé precisa atu prepara lista hirak-ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo ne'e.

Artigo 12.º

Tanba bem ida hussi património cultural no natural la hatama iha lista ida hussi lista rua ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo 11.º ne'e labele significa katak bem ne'e la iha valor universal excecional ba finalidade seluk ne'ebé la'ós finalidade que resulta hussi inclui iha lista ne'ebé refere.

Artigo 13.º

1. Comité ba Património Mundial tem que simu no estuda pedido sira ba assistência internacional ne'ebé mai hussi Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e kona-ba bem sira património cultural no natural nian ne'ebé iha sira-nia território, ne'ebé inclui ona ka bele inclui iha lista sira ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo 11.º. Pedido sira-ne'e bele iha objetivo atu assegura proteção, conservação, valorização ka restauração ba bem sira-ne'e.

2. Pedido ba assistência internacional conforme parágrafo n.º 1 hussi artigo ne'e bele mós relaciona ho identificação ba bem sira hussi património cultural no natural ne'ebé define iha artigo 1.º no 2.º, bainhira pesquisa preliminar hatudu katak precisa duni atu investiga ne'e tan.

3. Comité tem que hola decisão kona-ba saida mak atu halo ho pedido sira-ne'e, no determina, karik necessário, natureza no importância hussi ninia ajuda no fó autorização atu halo acordo sira, hodi nia naran, ne'ebé necessário ho governo interessado.

4. Comité tem que determina ordem prioridade ba nia intervenção sira. Hodi halo nune'e, sei haree, ba bem sira ne'ebé precisa proteção, sira-nia importância respetiva ba património mundial cultural no natural, haree mós ba necessidade hodi garante assistência internacional ba bem sira ne'ebé di'ak liu atu representa ambiente natural ida, ka génio e história hussi povo sira mundo nian, no mós urgência hussi serviço ne'ebé tem que hala'o, recurso sira ne'ebé disponível iha Estado ne'ebé bem sira ne'ebé hetan ameaça iha nia território laran, no, liuliu, Estado ne'e nia capacidade to'o iha ne'ebé atu bele garante proteção ba bem sira-ne'e ho nia meios rassik.

5. Comité tem que estabelece, halo atualização no fó-sai lista ho bem sira ne'ebé hetan assistência internacional.

6. Comité tem que decide kona-ba oinsá atu usa recursos hussi fundo ne'ebé harii tuir artigo 15.º Convenção ne'e nian. Sei buka nu'ussá mak aumenta recursos ne'e no mós hola medida hotu ne'ebé iha utilidade ba efeito ida ne'e.

7. Comité sei halo cooperação ho organização sira, internacional no nacional, governamental no la governamental, ne'ebé iha objetivo sira ne'ebé hanessan sira hussi Convenção ne'e. Hodi implementa ninia programa no projeto sira, Comité bele hussu organização sira-ne'e, liuliu Centro Internacional ba Estudo kona-ba Conservação no Restauração ba Bem Cultural sira (Centro Roma), Conselho Internacional Monumento no Fatin Interesse sira-nian (ICOMOS) no União Internacional ba Conservação Natureza no Recurso Natural sira (UICN), no mós organismo público ka privado sira no ema privado.

8. Comité nia decisão sira tem que hola hussi maioria dois terços (2/3) hussi membro sira ne'ebé presente no vota. Quórum harii hussi maioria hussi membro sira Comité nian.

Artigo 14.º

1. Comité ba Património Mundial sei hetan apoio hussi secretariado ne'ebé Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura mak sei nomeia.

2. Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, liuhossi utilização máxima ne'ebé possível ba serviço hussi Centro Internacional ba Estudo kona-ba Conservação no Restauração ba Bem Cultural sira (Centro Roma), Conselho Internacional Monumento no Fatin Interesse sira-nian (ICOMOS) no União Internacional ba Conservação Natureza no Recurso Natural sira (UICN), iha sira-nia área competência respetiva no conforme sira-nia capacidade, tem que prepara documentação ba Comité, agenda ba nia reunião sira, no tem que garante execução ba Comité nia decisão sira.

IV. Fundo ba proteção ba património mundial cultural no natural

Artigo 15.º

1. Fundo ida ba proteção ba património mundial cultural no natural ho valor universal excecional estabelece liuhossi ne'e, ho naran Fundo ba Património Mundial.

2. Fundo ne'e constitui fundo fiduciário ida, tuir disposição sira iha regulamento financeiro hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

3. Fundo nia recursos mak:

   a) Contribuição obrigatória sira no contribuição voluntária sira hussi Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e;

   b) Contribuição, doação ka legado sira ne'ebé bele mai hussi:

      i) Estado seluk-seluk;

      ii) Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, organização seluk-seluk hussi sistema Nações Unidas nian, liuliu Programa Nações Unidas nian ba Desenvolvimento ka organização intergovernamental seluk-seluk;

      iii) Organismo público ka privado sira ka ema privado;

   c) Juros ruma hussi Fundo nia recurso sira;

   d) Fundos ne'ebé mai hussi coleta no receita hussi evento hirak-ne'ebé organiza ba Fundo nia benefício; no

   e) Recurso seluk ne'ebé autoriza hussi regulamento ne'ebé Comité ba Património Mundial sei halo.

4. Comité mak sei define destino hussi contribuição sira ne'ebé halo ba Fundo no hussi forma seluk assistência nian ne'ebé fó ba Comité. Comité bele simu contribuição ne'ebé ba programa ka projeto específico ruma de'it, bainhira implementação ba programa ka projeto ne'e decide hussi

Comité rassik. Contribuição sira ne'ebé halo ba Fundo la bele sujeito ba condição política ruma.

Artigo 16.º

1. Maski bele iha mós contribuição voluntária suplementar ruma, Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e hola compromisso hodi selu regularmente, cada tinan rua, ba Fundo ba Património Mundial, contribuição sira ho valor ne'ebé sura tuir percentagem hanessan ne'ebé aplica ba Estado sira hotu, ne'ebé decide hussi Assembleia Geral hussi Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e, ne'ebé iha encontro iha sessão sira hussi Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura. Ba decisão ida-ne'e hussi Assembleia Geral tem que iha maioria hussi Estado parte sira, ne'ebé presente no vota, ne'ebé la halo declaração ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e. Contribuição obrigatória hussi Estado sira ne'ebé parte iha Convenção ne'e nunca bele liu 1% hussi sira-nia contribuição ba orçamento ordinário hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

2. Maski nune'e, Estado ida-idak ne'ebé refere iha artigo 31.º ka artigo 32.º hussi Convenção ne'e bele, bainhira hatama sira-nia instrumento ratificação, aceitação ka adesão, hatete katak nia la hetan vínculo ba disposição sira hussi parágrafo n.º 1 artigo ida-ne'e nian.

3. Estado ruma ne'ebé parte iha Convenção ne'e, ne'ebé halo declaração ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e, bele, iha qualquer momento, foti filafali declaração ne'ebé refere liuhossi notificação ba Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura. Maski nune'e, foti filafali declaração ne'e sei la hetan efeito kona-ba contribuição obrigatória, ne'ebé Estado ne'e tem que selu, até data hussi Estado parte sira-nia Assembleia Geral ne'ebé tuir mai.

4. Hodi Comité bele planeia ninia operação sira ho maneira eficaz, contribuição sira hussi Estado ne'ebé parte iha Convenção ne'e que halo declaração ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 hussi artigo ne'e tem que selu regularmente, pelo menos cada tinan rua, no labele menos do que contribuição ne'ebé Estado sira tuir loloos selu karik iha vínculo tuir disposição sira hussi parágrafo n.º 1 hussi artigo ne'e.

5. Estado ruma ne'ebé parte iha Convenção ne'e ne'ebé atrasa kona-ba atu selu nia contribuição obrigatória ka voluntária, ba tinan agora ne'e daudaun no ba tinan civil ida ba kotuk, labele hetan eleição ba Comité ba Património Mundial, maibé disposição ne'e la aplica ba eleição dahuluk. Mandato hussi Estado ruma ho atraso hanessan ne'e ne'ebé membro ona hussi Comité sei hakotu iha momento hussi eleição ne'ebé refere iha parágrafo n.º 1 hussi artigo 8.º Convenção ne'e nian.

Artigo 17.º

Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e tem que considera atu hamossu ka encoraja criação fundação ka associação nacional sira, pública no privada, ne'ebé ho objetivo hodi buka doação ba proteção ba património cultural no natural, conforme define iha artigo 1.º no 2.º hussi Convenção ne'e.

Artigo 18.º

Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e tem que fó assistência ba campanha internacional hodi buka fundos ne'ebé Fundo ba Património Mundial organiza, liuhossi auspícios hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura. Sira tem que facilita recolha fundos ne'ebé halo ho objetivo ne'e hussi organismo sira-ne'ebé temi iha parágrafo n.º 3 hussi artigo n.º 15.

V. Condição no modalidade sira ba assistência internacional

Artigo 19.º

Qualquer Estado ne'ebé parte iha Convenção ne'e bele hussu assistência internacional ba bem sira hussi património cultural ka natural ho valor universal excecional ne'ebé iha ninia território laran. Tem que anexo ba pedido assistência elemento informativo sira no documento sira ne'ebé refere iha artigo 21.º, ne'ebé iha no ne'ebé Comité precisa hodi hola nia decisão.

Artigo 20.º

Ho reserva ba disposição sira iha parágrafo n.º 2 hussi artigo 13.º, hussi alínea c) hussi artigo 22.º no artigo 23.º, assistência internacional ne'ebé prevê iha Convenção ne'e só bele fó ba bem sira hussi património cultural no natural ne'ebé Comité ba Património Mundial decide tiha ona, ka bele decide, atu hatama iha lista ruma hussi lista sira ne'ebé refere iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo 11.º.

Artigo 21.º

1. Comité ba Património Mundial tem que define procedimento hodi analisa pedido ba assistência internacional ne'ebé simu no tem que estabelece elemento sira ne'ebé tem que hatama iha pedido, ne'ebé tem que iha descrição kona-ba operação ne'ebé atu halo, serviço ne'ebé tem que halo, estimativa hussi custo, grau urgência no tanbassá mak recurso sira hussi Estado ne'ebé halo pedido la bele usa hodi selu despesa hotu. Pedido sira ne'e tem que, bainhira bele, baseia ba opinião hussi especialista sira.

2. Pedido sira ne'ebé mossu tanba calamidade natural ka catástrofe, tanba bele envolve serviço ne'ebé urgente, tem que hetan análise prioritária kedas hussi Comité, ne'ebé tem que iha fundo reserva atu usa iha eventualidade sira-ne'e.

3. Molok atu hola decisão ruma, Comité sei halo estudo no consulta sira ne'ebé hanoin katak necessário.

Artigo 22.º

Assistência ne'ebé Comité ba Património Mundial fó bele ho forma sira ne'ebé tuir mai:

a) Estudo kona-ba problema artístico, científico no técnico sira ne'ebé mai hussi proteção, conservação, valorização no restauro ba património cultural no natural, hanessan define iha parágrafo n.º 2 no n.º 4 hussi artigo 11.º Convenção ne'e nian;

b) Disponibiliza matenek-na'in, técnico no mão-de-obra qualificada hodi fó supervisão ba execução di'ak hussi projeto ne'ebé aprova;

c) Formação ba especialista sira, iha nível hotu, iha domínio identificação, proteção, conservação, valorização no restauro ba património cultural no natural;

d) Fornece equipamento sira ne'ebé Estado interessado la iha ka la iha condição atu sossa;

e) Empréstimo ho juro ki'ik, ka la iha juru, ka bele fó fali iha prazo naruk;

f) Fó, iha caso excecional ne'ebé ho motivação especial, subvenção ne'ebé la iha reembolso.

Artigo 23.º

Comité ba Património Mundial bele mós fó assistência internacional ba centro nacional ka regional ba formação especialista sira-nian, iha nível hotu, iha área identificação, proteção, conservação, valorização no restauro ba património cultural no natural.

Artigo 24.º

Assistência internacional ne'ebé boboot só bele fó bainhira halo tiha estudo científico, económico no técnico ne'ebé ho detalhe. Estudo sira-ne'e tem que usa técnica sira ne'ebé avançado liu kona-ba proteção, conservação, valorização no restauro ba património cultural no natural, no tem que corresponde ba Convenção ne'e nia objetivo sira. Estudo sira mós tem que buka meios hodi halo utilização racional ba recurso sira ne'ebé disponível iha Estado interessado.

Artigo 25.º

Nu'udar regra geral, só parte hussi financiamento ba trabalho sira ne'ebé necessário mak mai hussi comunidade internacional. Participação hussi Estado ne'ebé hetan benefício hussi assistência internacional tem que sai parte boot hussi recurso sira ne'ebé fó ba programa ka projeto ida-idak, exceto se Estado ne'e nia recurso sira la fó dalan ba ida-ne'e.

Artigo 26.º

Comité ba Património Mundial no Estado ne'ebé hetan benefício tem que define, iha sira-nia acordo, condição sira hodi hala'o programa ka projeto ne'ebé hetan assistência internacional tuir Convenção ne'e. Continua protege, conserva no valoriza bem sira ne'ebé hetan salvaguarda ne'e sei sai competência hussi Estado ne'ebé simu assistência internacional ne'e, tuir condição sira ne'ebé define iha acordo.

VI. Programa educativo sira

Artigo 27.º

1. Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e sei halo esforço, ho meio sira hotu ne'ebé apropriado, liuliu liuhossi programa educação no informação nian, hodi fó reforço ba respeito no ligação hussi povo sira ba sira-nia património cultural no natural ne'ebé define iha artigo 1.º no 2.º Convenção ne'e nian.

2. Estado sira-ne'e hola compromisso hodi fó informação completa ba público kona-ba ameaça sira ne'ebé património ne'e hetan, no kona-ba atividade sira ne'ebé hala'o hodi halo tuir Convenção ne'e.

Artigo 28.º

Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e ne'ebé simu assistência internacional tuir Convenção ne'e tem que hola medida sira ne'ebé necessário hodi fahe informação kona-ba importância hussi bem sira ne'ebé sai objeto hussi assistência ne'e no papel hussi assistência ne'e.

VII. Relatório sira

Artigo 29.º

1. Estado sira ne'ebé parte hussi Convenção ne'e tem que hatudu iha relatório sira ne'ebé hatama ba Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, iha momento no ho maneira ne'ebé nia define, disposição legal no regulamentar sira no medida seluk-seluk ne'ebé sira adota hodi aplica Convenção, no mós experiência ne'ebé sira hetan kona-ba ida ne'e.

2. Relatório sira-ne'e tem que hatudu ba Comité ba Património Mundial.

3. Comité tem que apresenta relatório kona-ba ninia atividade sira iha sessão ordinária ida-idak hussi Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

VIII. Cláusula final sira

Artigo 30.º

Convenção ne'e hakerek iha lian árabe, espanhol, francês, inglês no russo, no texto lima ne'e iha valor hanessan.

Artigo 31.º

1. Convenção ne'e sei submete ba ratificação ka aceitação hussi Estado membro sira hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, tuir sira-nia norma constitucional respetiva.

2. Instrumento sira ba ratificação ka aceitação sei deposita ho Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

Artigo 32.º

1. Convenção ne'e nakloke ba adesão ba qualquer Estado ne'ebé la membro hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura ne'ebé hetan convite atu adere hussi Conferência Geral Organização nian.

2. Adesão hala'o liuhossi depósito hussi instrumento adesão ho Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

Artigo 33.º

Convenção ne'e tama iha vigor bainhira liu fulan tolu hussi data depósito instrumento ratificação, aceitação ka adesão ruanulu, maibé ne'e de'it ba Estado sira ne'ebé hatama sira-nia instrumento ba ratificação, aceitação ka adesão iha data ne'e ka molok data ne'e. Ba Estado seluk-seluk sei tama iha vigor bainhira liu fulan tolu hussi momento hatama ninia instrumento ratificação, aceitação ka adesão.

Artigo 34.º

Disposição sira-ne'ebé hakerek iha kraik aplica ba Estado sira-ne'ebé parte hussi Convenção ne'e que iha sistema constitucional federativo ka la unitário:

a) Kona-ba disposição sira hussi Convenção ne'e ne'ebé aplicação sai competência hussi ação legislativa hussi poder legislativo federal ka central, obrigação sira hussi Governo federal ka central sai hanessan sira hussi Estado parte ne'ebé la federativo;

b) Kona-ba disposição sira hussi Convenção ne'e ne'ebé aplicação sai competência hussi ação legislativa hussi Estado, região, província ka cantão ida-idak ne'ebé parte hussi Estado federal, ne'ebé la iha obrigação, tanba sistema constitucional Federação nian, atu hola medida legislativa sira, Governo federal sei haruka disposição sira-ne'e, hamutuk ho nia parecer positivo, ba autoridade sira ne'ebé iha competência hussi Estado, região, província ka cantão sira-ne'e.

Artigo 35.º

1. Estado ida-idak ne'ebé parte iha Convenção ne'e bele denuncia Convenção.

2. Denúncia tem que fó-hatene liuhossi instrumento ne'ebé hakerek ne'ebé deposita ho Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

3. Denúncia iha efeito bainhira liu fulan sanulu-ressin-rua hussi data simu instrumento denúncia nian. Ida-ne'e la fó mudança ba obrigação financeira sira ne'ebé Estado hola to'o loron ne'ebé denúncia hetan efeito.

Artigo 36.º

Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura sei fó informação ba Estado sira ne'ebé membro hussi Organização no ba Estado sira ne'ebé la'ós membro ne'ebé refere iha artigo 32.º, no mós ba Organização Nações Unidas nian, kona-ba depósito hussi instrumento hotu ba ratificação, aceitação ka adesão ne'ebé refere iha artigo 31.º no 32.º, no hussi denúncia ne'ebé prevê iha artigo 35.º.

Artigo 37.º

1. Convenção ida-ne'e bele hetan revisão hussi Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura. Maibé revisão ne'e fó vínculo de'it ba Estado sira ne'ebé hola parte iha Convenção revista.

2. Se Conferência Geral adota Convenção foun karik ne'ebé sai revisão completa ka parcial ba Convenção ne'e, no exceto disposição seluk iha convenção foun, Convenção ne'e sei la loke ona ba ratificação, aceitação ka adesão hahú hussi data ne'ebé convenção foun tama iha vigor.

Artigo 38.º

Tuir artigo 102.º hussi Carta Nações Unidas nian, Convenção ne'e hetan registo iha Nações Unidas nia Secretariado, liuhossi pedido hussi Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura.

Halo iha Paris iha 23 novembro 1972, ho exemplar autenticado rua ne'ebé iha assinatura hussi Presidente Conferência Geral nian, iha sira-nia encontro ba dala sanulu-ressin-hitu, no hussi Diretor-Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, ne'ebé rua hotu sei rai iha arquivo hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, no cópia certificada katak hanessan original sei fahe ba Estado sira hotu ne'ebé refere iha artigo 31.º no 32.º no ba Organização Nações Unidas nian.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2016

de 18 de Maio

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO DA UNESCO SOBRE A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 20 de outubro de 2005, cuja versão em

língua inglesa, e respetivas traduções em língua portuguesa e língua tétum, são publicadas em anexo.

Aprovada em 15 de junho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Versão em língua inglesa

CONVENTION ON THE PROTECTION AND PROMOTION OF THE DIVERSITY OF CULTURAL EXPRESSIONS

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, meeting in Paris from 3 to 21 October 2005 at its 33rd session,

Affirming that cultural diversity is a defining characteristic of humanity,

Conscious that cultural diversity forms a common heritage of humanity and should be cherished and preserved for the benefit of all,

Being aware that cultural diversity creates a rich and varied world, which increases the range of choices and nurtures human capacities and values, and therefore is a mainspring for sustainable development for communities, peoples and nations,

Recalling that cultural diversity, flourishing within a framework of democracy, tolerance, social justice and mutual respect between peoples and cultures, is indispensable for peace and security at the local, national and international levels,

Celebrating the importance of cultural diversity for the full realization of human rights and fundamental freedoms proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and other universally recognized instruments,

Emphasizing the need to incorporate culture as a strategic element in national and international development policies, as well as in international development cooperation, taking into account also the United Nations Millennium Declaration (2000) with its special emphasis on poverty eradication,

Taking into account that culture takes diverse forms across time and space and that this diversity is embodied in the uniqueness and plurality of the identities and cultural expressions of the peoples and societies making up humanity,

Recognizing the importance of traditional knowledge as a source of intangible and material wealth, and in particular the knowledge systems of indigenous peoples, and its positive contribution to sustainable development, as well as the need for its adequate protection and promotion,

Recognizing the need to take measures to protect the diversity of cultural expressions, including their contents, especially in situations where cultural expressions may be threatened by the possibility of extinction or serious impairment,

Emphasizing the importance of culture for social cohesion in general, and in particular its potential for the enhancement of the status and role of women in society,

Being aware that cultural diversity is strengthened by the free flow of ideas, and that it is nurtured by constant exchanges and interaction between cultures,

Reaffirming that freedom of thought, expression and information, as well as diversity of the media, enable cultural expressions to flourish within societies,

Recognizing that the diversity of cultural expressions, including traditional cultural expressions, is an important factor that allows individuals and peoples to express and to share with others their ideas and values,

Recalling that linguistic diversity is a fundamental element of cultural diversity, and *reaffirming* the fundamental role that education plays in the protection and promotion of cultural expressions,

Taking into account the importance of the vitality of cultures, including for persons belonging to minorities and indigenous peoples, as manifested in their freedom to create, disseminate and distribute their traditional cultural expressions and to have access thereto, so as to benefit them for their own development,

Emphasizing the vital role of cultural interaction and creativity, which nurture and renew cultural expressions and enhance the role played by those involved in the development of culture for the progress of society at large,

Recognizing the importance of intellectual property rights in sustaining those involved in cultural creativity,

Being convinced that cultural activities, goods and services have both an economic and a cultural nature, because they convey identities, values and meanings, and must therefore not be treated as solely having commercial value,

Noting that while the processes of globalization, which have been facilitated by the rapid development of information and communication technologies, afford unprecedented conditions for enhanced interaction between cultures, they also represent a challenge for cultural diversity, namely in view of risks of imbalances between rich and poor countries,

Being aware of UNESCO's specific mandate to ensure respect for the diversity of cultures and to recommend such international agreements as may be necessary to promote the free flow of ideas by word and image,

Referring to the provisions of the international instruments adopted by UNESCO relating to cultural diversity and the exercise of cultural rights, and in particular the Universal Declaration on Cultural Diversity of 2001,

Adopts this Convention on 20 October 2005.

I. Objectives and guiding principles

Article 1
Objectives

The objectives of this Convention are:

a) To protect and promote the diversity of cultural expressions;

b) To create the conditions for cultures to flourish and to freely interact in a mutually beneficial manner;

c) To encourage dialogue among cultures with a view to ensuring wider and balanced cultural exchanges in the world in favour of intercultural respect and a culture of peace;

d) To foster interculturality in order to develop cultural interaction in the spirit of building bridges among peoples;

e) To promote respect for the diversity of cultural expressions and raise awareness of its value at the local, national and international levels;

f) To reaffirm the importance of the link between culture and development for all countries, particularly for developing countries, and to support actions undertaken nationally and internationally to secure recognition of the true value of this link;

g) To give recognition to the distinctive nature of cultural activities, goods and services as vehicles of identity, values and meaning;

h) To reaffirm the sovereign rights of States to maintain, adopt and implement policies and measures that they deem appropriate for the protection and promotion of the diversity of cultural expressions on their territory;

i) To strengthen international cooperation and solidarity in a spirit of partnership with a view, in particular, to enhancing the capacities of developing countries in order to protect and promote the diversity of cultural expressions.

Article 2
Guiding Principles

1. Principle of respect for human rights and fundamental freedoms

Cultural diversity can be protected and promoted only if human rights and fundamental freedoms, such as freedom of expression, information and communication, as well as the ability of individuals to choose cultural expressions, are guaranteed. No one may invoke the provisions of this Convention in order to infringe human rights and fundamental freedoms as enshrined in the Universal Declaration of Human Rights or guaranteed by international law, or to limit the scope thereof.

2. Principle of sovereignty

States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to adopt measures and policies to protect and promote the diversity of cultural expressions within their territory.

3. Principle of equal dignity of and respect for all cultures

The protection and promotion of the diversity of cultural expressions presuppose the recognition of equal dignity of and respect for all cultures, including the cultures of persons belonging to minorities and indigenous peoples.

4. Principle of international solidarity and cooperation

International cooperation and solidarity should be aimed at enabling countries, especially developing countries, to create and strengthen their means of cultural expression, including their cultural industries, whether nascent or established, at the local, national and international levels.

5. Principle of the complementarity of economic and cultural aspects of development

Since culture is one of the mainsprings of development, the cultural aspects of development are as important as its economic aspects, which individuals and peoples have the fundamental right to participate in and enjoy.

6. Principle of sustainable development

Cultural diversity is a rich asset for individuals and societies. The protection, promotion and maintenance of cultural diversity are an essential requirement for sustainable development for the benefit of present and future generations.

7. Principle of equitable access

Equitable access to a rich and diversified range of cultural expressions from all over the world and access of cultures to the means of expressions and dissemination constitute important elements for enhancing cultural diversity and encouraging mutual understanding.

8. Principle of openness and balance

When States adopt measures to support the diversity of cultural expressions, they should seek to promote, in an appropriate manner, openness to other cultures of the world and to ensure that these measures are geared to the objectives pursued under the present Convention.

II. Scope of application

Article 3
Scope of Application

This Convention shall apply to the policies and measures adopted by the Parties related to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

III. Definitions

Article 4
Definitions

For the purposes of this Convention, it is understood that:

1. Cultural diversity

"Cultural diversity" refers to the manifold ways in which the cultures of groups and societies find expression. These expressions are passed on within and among groups and societies.

Cultural diversity is made manifest not only through the varied ways in which the cultural heritage of humanity is expressed, augmented and transmitted through the variety of cultural expressions, but also through diverse modes of artistic creation, production, dissemination, distribution and enjoyment, whatever the means and technologies used.

2. Cultural content

"Cultural content" refers to the symbolic meaning, artistic dimension and cultural values that originate from or express cultural identities.

3. Cultural expressions

"Cultural expressions" are those expressions that result from the creativity of individuals, groups and societies, and that have cultural content.

4. Cultural activities, goods and services

"Cultural activities, goods and services" refers to those activities, goods and services, which at the time they are considered as a specific attribute, use or purpose, embody or convey cultural expressions, irrespective of the commercial value they may have. Cultural activities may be an end in themselves, or they may contribute to the production of cultural goods and services.

5. Cultural industries

"Cultural industries" refers to industries producing and distributing cultural goods or services as defined in paragraph 4 above.

6. Cultural policies and measures

"Cultural policies and measures" refers to those policies and measures relating to culture, whether at the local, national, regional or international level that are either focused on culture as such or are designed to have a direct effect on cultural expressions of individuals, groups or societies, including on the creation, production, dissemination, distribution of and access to cultural activities, goods and services.

7. Protection

"Protection" means the adoption of measures aimed at the preservation, safeguarding and enhancement of the diversity of cultural expressions.

"Protect" means to adopt such measures.

8. Interculturality

"Interculturality" refers to the existence and equitable interaction of diverse cultures and the possibility of generating shared cultural expressions through dialogue and mutual respect.

IV. Rights and obligations of Parties

Article 5
General Rule regarding rights and obligations

1. The Parties, in conformity with the Charter of the United Nations, the principles of international law and universally recognized human rights instruments, reaffirm their sovereign right to formulate and implement their cultural policies and to adopt measures to protect and promote the diversity of cultural expressions and to strengthen international cooperation to achieve the purposes of this Convention.

2. When a Party implements policies and takes measures to protect and promote the diversity of cultural expressions within its territory, its policies and measures shall be consistent with the provisions of this Convention.

Article 6
Rights of Parties at national level

1. Within the framework of its cultural policies and measures

as defined in Article 4.6 and taking into account its own particular circumstances and needs, each Party may adopt measures aimed at protecting and promoting the diversity of cultural expressions within its territory.

2. Such measures may include the following:

a) Regulatory measures aimed at protecting and promoting diversity of cultural expressions;

b) Measures that, in an appropriate manner, provide opportunities for domestic cultural activities, goods and services among all those available within the national territory for the creation, production, dissemination, distribution and enjoyment of such domestic cultural activities, goods and services, including provisions relating to the language used for such activities, goods and services;

c) Measures aimed at providing domestic independent cultural industries and activities in the informal sector effective access to the means of production, dissemination and distribution of cultural activities, goods and services;

d) Measures aimed at providing public financial assistance;

e) Measures aimed at encouraging non-profit organizations, as well as public and private institutions and artists and other cultural professionals, to develop and promote the free exchange and circulation of ideas, cultural expressions and cultural activities, goods and services, and to stimulate both the creative and entrepreneurial spirit in their activities;

f) Measures aimed at establishing and supporting public institutions, as appropriate;

g) measures aimed at nurturing and supporting artists and others involved in the creation of cultural expressions;

h) Measures aimed at enhancing diversity of the media, including through public service broadcasting.

Article 7
Measures to promote cultural expressions

1. Parties shall endeavour to create in their territory an environment which encourages individuals and social groups:

a) To create, produce, disseminate, distribute and have access to their own cultural expressions, paying due attention to the special circumstances and needs of women as well as various social groups, including persons belonging to minorities and indigenous peoples;

b) To have access to diverse cultural expressions from within their territory as well as from other countries of the world.

2. Parties shall also endeavour to recognize the important contribution of artists, others involved in the creative process, cultural communities, and organizations that support their work, and their central role in nurturing the diversity of cultural expressions.

Article 8
Measures to protect cultural expressions

1. Without prejudice to the provisions of Articles 5 and 6, a Party may determine the existence of special situations where cultural expressions on its territory are at risk of extinction, under serious threat, or otherwise in need of urgent safeguarding.

2. Parties may take all appropriate measures to protect and preserve cultural expressions in situations referred to in paragraph 1 in a manner consistent with the provisions of this Convention.

3. Parties shall report to the Intergovernmental Committee referred to in Article 23 all measures taken to meet the exigencies of the situation, and the Committee may make appropriate recommendations.

Article 9
Information sharing and transparency

Parties shall:

a) Provide appropriate information in their reports to UNESCO every four years on measures taken to protect and promote the diversity of cultural expressions within their territory and at the international level;

b) Designate a point of contact responsible for information sharing in relation to this Convention;

c) Share and exchange information relating to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

Article 10
Education and public awareness

Parties shall:

a) Encourage and promote understanding of the importance of the protection and promotion of the diversity of cultural expressions, *inter alia*, through educational and greater public awareness programmes;

b) Cooperate with other Parties and international and regional organizations in achieving the purpose of this article;

c) Endeavour to encourage creativity and strengthen production capacities by setting up educational, training and exchange programmes in the field of cultural industries. These measures should be implemented in a manner which does not have a negative impact on traditional forms of production.

Article 11
Participation of civil society

Parties acknowledge the fundamental role of civil society in

protecting and promoting the diversity of cultural expressions. Parties shall encourage the active participation of civil society in their efforts to achieve the objectives of this Convention.

Article 12
Promotion of international cooperation

Parties shall endeavour to strengthen their bilateral, regional and international cooperation for the creation of conditions conducive to the promotion of the diversity of cultural expressions, taking particular account of the situations referred to in Articles 8 and 17, notably in order to:

a) Facilitate dialogue among Parties on cultural policy;

b) Enhance public sector strategic and management capacities in cultural public sector institutions, through professional and international cultural exchanges and sharing of best practices;

c) Reinforce partnerships with and among civil society, non-governmental organizations and the private sector in fostering and promoting the diversity of cultural expressions;

d) Promote the use of new technologies, encourage partnerships to enhance information sharing and cultural understanding, and foster the diversity of cultural expressions;

e) Encourage the conclusion of co-production and co-distribution agreements.

Article 13
Integration of culture in sustainable development

Parties shall endeavour to integrate culture in their development policies at all levels for the creation of conditions conducive to sustainable development and, within this framework, foster aspects relating to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

Article 14
Cooperation for development

Parties shall endeavour to support cooperation for sustainable development and poverty reduction, especially in relation to the specific needs of developing countries, in order to foster the emergence of a dynamic cultural sector by, *inter alia*, the following means:

a) The strengthening of the cultural industries in developing countries through:

i) Creating and strengthening cultural production and distribution capacities in developing countries;

ii) Facilitating wider access to the global market and international distribution networks for their cultural activities, goods and services;

iii) Enabling the emergence of viable local and regional markets;

iv) Adopting, where possible, appropriate measures in developed countries with a view to facilitating access to their territory for the cultural activities, goods and services of developing countries;

v) Providing support for creative work and facilitating the mobility, to the extent possible, of artists from the developing world;

vi) Encouraging appropriate collaboration between developed and developing countries in the areas, *inter alia*, of music and film;

b) Capacity-building through the exchange of information, experience and expertise, as well as the training of human resources in developing countries, in the public and private sector relating to, *inter alia*, strategic and management capacities, policy development and implementation, promotion and distribution of cultural expressions, small-, medium- and micro-enterprise development, the use of technology, and skills development and transfer;

c) Technology transfer through the introduction of appropriate incentive measures for the transfer of technology and know-how, especially in the areas of cultural industries and enterprises;

d) Financial support through:

(i) The establishment of an International Fund for Cultural Diversity as provided in Article 18;

(ii) The provision of official development assistance, as appropriate, including technical assistance, to stimulate and support creativity;

(iii) Other forms of financial assistance such as low interest loans, grants and other funding mechanisms.

Article 15
Collaborative arrangements

Parties shall encourage the development of partnerships, between and within the public and private sectors and non-profit organizations, in order to cooperate with developing countries in the enhancement of their capacities in the protection and promotion of the diversity of cultural expressions. These innovative partnerships shall, according to the practical needs of developing countries, emphasize the further development of infrastructure, human resources and policies, as well as the exchange of cultural activities, goods and services.

Article 16
Preferential treatment for developing countries

Developed countries shall facilitate cultural exchanges with developing countries by granting, through the appropriate institutional and legal frameworks, preferential treatment to artists and other cultural professionals and practitioners, as well as cultural goods and services from developing countries.

Article 17
International cooperation in situations of serious threat to cultural expressions

Parties shall cooperate in providing assistance to each other, and, in particular to developing countries, in situations referred to under Article 8.

Article 18
International fund for cultural diversity

1. An International Fund for Cultural Diversity, hereinafter referred to as "the Fund", is hereby established.

2. The Fund shall consist of funds-in-trust established in accordance with the Financial Regulations of UNESCO.

3. The resources of the Fund shall consist of:

   a) Voluntary contributions made by Parties;

   b) Funds appropriated for this purpose by the General Conference of UNESCO;

   c) Contributions, gifts or bequests by other States; organizations and programmes of the United Nations system, other regional or international organizations; and public or private bodies or individuals;

   d) Any interest due on resources of the Fund;

   e) Funds raised through collections and receipts from events organized for the benefit of the Fund;

   f) Any other resources authorized by the Fund's regulations.

4. The use of resources of the Fund shall be decided by the Intergovernmental Committee on the basis of guidelines determined by the Conference of Parties referred to in Article 22.

5. The Intergovernmental Committee may accept contributions and other forms of assistance for general and specific purposes relating to specific projects, provided that those projects have been approved by it.

6. No political, economic or other conditions that are incompatible with the objectives of this Convention may be attached to contributions made to the Fund.

7. Parties shall endeavour to provide voluntary contributions on a regular basis towards the implementation of this Convention.

Article 19
Exchange, analysis and dissemination of information

1. Parties agree to exchange information and share expertise concerning data collection and statistics on the diversity of cultural expressions as well as on best practices for its protection and promotion.

2. UNESCO shall facilitate, through the use of existing mechanisms within the Secretariat, the collection, analysis and dissemination of all relevant information, statistics and best practices.

3. UNESCO shall also establish and update a data bank on different sectors and governmental, private and nonprofit organizations involved in the area of cultural expressions.

4. To facilitate the collection of data, UNESCO shall pay particular attention to capacity-building and the strengthening of expertise for Parties that submit a request for such assistance.

5. The collection of information identified in this Article shall complement the information collected under the provisions of Article 9.

V. Relationship to other instruments

Article 20
Relationship to other treaties: mutual supportiveness, complementarity and non-subordination

1. Parties recognize that they shall perform in good faith their obligations under this Convention and all other treaties to which they are parties. Accordingly, without subordinating this Convention to any other treaty,

   a) They shall foster mutual supportiveness between this Convention and the other treaties to which they are parties; and

   b) When interpreting and applying the other treaties to which they are parties or when entering into other international obligations, Parties shall take into account the relevant provisions of this Convention.

2. Nothing in this Convention shall be interpreted as modifying rights and obligations of the Parties under any other treaties to which they are parties.

Article 21
International consultation and coordination

Parties undertake to promote the objectives and principles of this Convention in other international forums. For this purpose, Parties shall consult each other, as appropriate, bearing in mind these objectives and principles.

VI. Organs of the Convention

Article 22
Conference of Parties

1. A Conference of Parties shall be established. The Conference of Parties shall be the plenary and supreme body of this Convention.

2. The Conference of Parties shall meet in ordinary session

every two years, as far as possible, in conjunction with the General Conference of UNESCO. It may meet in extraordinary session if it so decides or if the Intergovernmental Committee receives a request to that effect from at least one-third of the Parties.

3. The Conference of Parties shall adopt its own rules of procedure.

4. The functions of the Conference of Parties shall be, *inter alia*:

   a) To elect the Members of the Intergovernmental Committee;

   b) To receive and examine reports of the Parties to this Convention transmitted by the Intergovernmental Committee;

   c) To approve the operational guidelines prepared upon its request by the Intergovernmental Committee;

   d) To take whatever other measures it may consider necessary to further the objectives of this Convention.

Article 23
Intergovernmental Committee

1. An Intergovernmental Committee for the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions, hereinafter referred to as "the Intergovernmental Committee", shall be established within UNESCO. It shall be composed of representatives of 18 States Parties to the Convention, elected for a term of four years by the Conference of Parties upon entry into force of this Convention pursuant to Article 29.

2. The Intergovernmental Committee shall meet annually.

3. The Intergovernmental Committee shall function under the authority and guidance of and be accountable to the Conference of Parties.

4. The Members of the Intergovernmental Committee shall be increased to 24 once the number of Parties to the Convention reaches 50.

5. The election of Members of the Intergovernmental Committee shall be based on the principles of equitable geographical representation as well as rotation.

6. Without prejudice to the other responsibilities conferred upon it by this Convention, the functions of the Intergovernmental Committee shall be:

   a) To promote the objectives of this Convention and to encourage and monitor the implementation thereof;

   b) To prepare and submit for approval by the Conference of Parties, upon its request, the operational guidelines for the implementation and application of the provisions of the Convention;

   c) To transmit to the Conference of Parties reports from Parties to the Convention, together with its comments and a summary of their contents;

   d) To make appropriate recommendations to be taken in situations brought to its attention by Parties to the Convention in accordance with relevant provisions of the Convention, in particular Article 8;

   e) To establish procedures and other mechanisms for consultation aimed at promoting the objectives and principles of this Convention in other international forums;

   f) To perform any other tasks as may be requested by the Conference of Parties.

7. The Intergovernmental Committee, in accordance with its Rules of Procedure, may invite at any time public or private organizations or individuals to participate in its meetings for consultation on specific issues.

8. The Intergovernmental Committee shall prepare and submit to the Conference of Parties, for approval, its own Rules of Procedure.

Article 24
UNESCO Secretariat

1. The organs of the Convention shall be assisted by the UNESCO Secretariat.

2. The Secretariat shall prepare the documentation of the Conference of Parties and the Intergovernmental Committee as well as the agenda of their meetings and shall assist in and report on the implementation of their decisions.

VII. Final clauses

Article 25
Settlement of disputes

1. In the event of a dispute between Parties to this Convention concerning the interpretation or the application of the Convention, the Parties shall seek a solution by negotiation.

2. If the Parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third party.

3. If good offices or mediation are not undertaken or if there is no settlement by negotiation, good offices or mediation, a Party may have recourse to conciliation in accordance with the procedure laid down in the Annex of this Convention. The Parties shall consider in good faith the proposal made by the Conciliation Commission for the resolution of the dispute.

4. Each Party may, at the time of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it does not recognize

the conciliation procedure provided for above. Any Party having made such a declaration may, at any time, withdraw this declaration by notification to the Director-General of UNESCO.

Article 26
Ratification, acceptance, approval or accession by Member States

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by Member States of UNESCO in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 27
Accession

1. This Convention shall be open to accession by all States not Members of UNESCO but members of the United Nations, or of any of its specialized agencies, that are invited by the General Conference of UNESCO to accede to it.

2. This Convention shall also be open to accession by territories which enjoy full internal self-government recognized as such by the United Nations, but which have not attained full independence in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV), and which have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of such matters.

3. The following provisions apply to regional economic integration organizations:

a) This Convention shall also be open to accession by any regional economic integration organization, which shall, except as provided below, be fully bound by the provisions of the Convention in the same manner as States Parties;

b) In the event that one or more Member States of such an organization is also Party to this Convention, the organization and such Member State or States shall decide on their responsibility for the performance of their obligations under this Convention. Such distribution of responsibility shall take effect following completion of the notification procedure described in subparagraph (c). The organization and the Member States shall not be entitled to exercise rights under this Convention concurrently. In addition, regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their rights to vote with a number of votes equal to the number of their Member States that are Parties to this Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its Member States exercises its right, and vice-versa;

c) A regional economic integration organization and its Member State or States which have agreed on a distribution of responsibilities as provided in subparagraph (b) shall inform the Parties of any such proposed distribution of responsibilities in the following manner:

i) In their instrument of accession, such organization shall declare with specificity, the distribution of their responsibilities with respect to matters governed by the Convention;

ii) In the event of any later modification of their respective responsibilities, the regional economic integration organization shall inform the depositary of any such proposed modification of their respective responsibilities; the depositary shall in turn inform the Parties of such modification;

d) Member States of a regional economic integration organization which become Parties to this Convention shall be presumed to retain competence over all matters in respect of which transfers of competence to the organization have not been specifically declared or informed to the depositary;

e) “Regional economic integration organization” means an organization constituted by sovereign States, members of the United Nations or of any of its specialized agencies, to which those States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become a Party to it.

4. The instrument of accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 28
Point of contact

Upon becoming Parties to this Convention, each Party shall designate a point of contact as referred to in Article 9.

Article 29
Entry into force

1. This Convention shall enter into force three months after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, but only with respect to those States or regional economic integration organizations that have deposited their respective instruments of ratification, acceptance, approval, or accession on or before that date. It shall enter into force with respect to any other Party three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by Member States of the organization.

Article 30
Federal or non-unitary constitutional systems

Recognizing that international agreements are equally binding

on Parties regardless of their constitutional systems, the following provisions shall apply to Parties which have a federal or non-unitary constitutional system:

a) With regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central government shall be the same as for those Parties which are not federal States;

b) With regard to the provisions of the Convention, the implementation of which comes under the jurisdiction of individual constituent units such as States, counties, provinces, or cantons which are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal government shall inform, as necessary, the competent authorities of constituent units such as States, counties, provinces or cantons of the said provisions, with its recommendation for their adoption.

Article 31
Denunciation

1. Any Party to this Convention may denounce this Convention.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing deposited with the Director-General of UNESCO.

3. The denunciation shall take effect 12 months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall in no way affect the financial obligations of the Party denouncing the Convention until the date on which the withdrawal takes effect.

Article 32
Depositary functions

The Director-General of UNESCO, as the depositary of this Convention, shall inform the Member States of the Organization, the States not members of the Organization and regional economic integration organizations referred to in Article 27, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance, approval or accession provided for in Articles 26 and 27, and of the denunciations provided for in Article 31.

Article 33
Amendments

1. A Party to this Convention may, by written communication addressed to the Director-General, propose amendments to this Convention. The Director-General shall circulate such communication to all Parties. If, within six months from the date of dispatch of the communication, no less than one half of the Parties reply favourably to the request, the Director-General shall present such proposal to the next session of the Conference of Parties for discussion and possible adoption.

2. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.

3. Once adopted, amendments to this Convention shall be submitted to the Parties for ratification, acceptance, approval or accession.

4. For Parties which have ratified, accepted, approved or acceded to them, amendments to this Convention shall enter into force three months after the deposit of the instruments referred to in paragraph 3 of this Article by two-thirds of the Parties. Thereafter, for each Party that ratifies, accepts, approves or accedes to an amendment, the said amendment shall enter into force three months after the date of deposit by that Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

5. The procedure set out in paragraphs 3 and 4 shall not apply to amendments to Article 23 concerning the number of Members of the Intergovernmental Committee. These amendments shall enter into force at the time they are adopted.

6. A State or a regional economic integration organization referred to in Article 27 which becomes a Party to this Convention after the entry into force of amendments in conformity with paragraph 4 of this Article shall, failing an expression of different intention, be considered to be:

   a) Party to this Convention as so amended; and

   b) A Party to the unamended Convention in relation to any Party not bound by the amendments.

Article 34
Authoritative texts

This Convention has been drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, all six texts being equally authoritative.

Article 35
Registration

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

Annex – Conciliation Procedure

Article 1
Conciliation Commission

A Conciliation Commission shall be created upon the request of one of the Parties to the dispute. The Commission shall, unless the Parties otherwise agree, be composed of five members, two appointed by each Party concerned and a President chosen jointly by those members.

Article 2
Members of the Commission

In disputes between more than two Parties, Parties in the same interest shall appoint their members of the Commission jointly by agreement. Where two or more Parties have separate interests or there is a disagreement as to whether they are of the same interest, they shall appoint their members separately.

Article 3
Appointments

If any appointments by the Parties are not made within two months of the date of the request to create a Conciliation Commission, the Director-General of UNESCO shall, if asked to do so by the Party that made the request, make those appointments within a further two-month period.

Article 4
President of the Commission

If a President of the Conciliation Commission has not been chosen within two months of the last of the members of the Commission being appointed, the Director-General of UNESCO shall, if asked to do so by a Party, designate a President within a further two-month period.

Article 5
Decisions

The Conciliation Commission shall take its decisions by majority vote of its members. It shall, unless the Parties to the dispute otherwise agree, determine its own procedure. It shall render a proposal for resolution of the dispute, which the Parties shall consider in good faith.

Article 6
Disagreement

A disagreement as to whether the Conciliation Commission has competence shall be decided by the Commission.

ANEXO II
Tradução em língua portuguesa

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 3 a 21 de outubro de 2005 na sua 33.ª sessão:

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da Humanidade;

Consciente de que a diversidade cultural constitui um património comum da Humanidade que deve ser valorizada e preservada em benefício de todos;

Ciente de que a diversidade cultural gera um mundo rico e variado que alarga as possibilidades de escolha e nutre as aptidões e os valores humanos, constituindo, portanto, um motor fundamental do desenvolvimento sustentável das comunidades, dos povos e das nações;

Lembrando que a diversidade cultural, que se desenvolve num quadro de democracia, de tolerância, de justiça social e de respeito mútuo entre os povos e as culturas, é indispensável à paz e à segurança a nível local, nacional e internacional;

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos universalmente reconhecidos;

Salientando a necessidade de integrar a cultura enquanto elemento estratégico nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, assim como na cooperação internacional para o desenvolvimento, atendendo igualmente à Declaração do Milénio da ONU (2000) que põe a tónica na erradicação da pobreza;

Considerando que a cultura assume diversas formas no tempo e no espaço e que essa diversidade se consubstancia na originalidade e na pluralidade das identidades, bem como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que constituem a Humanidade;

Reconhecendo a importância da sabedoria tradicional enquanto fonte de riqueza imaterial e material, em especial dos sistemas de conhecimento dos povos autóctones, e o seu contributo positivo para o desenvolvimento sustentável, para além da necessidade de assegurar a sua proteção e promoção de modo apropriado;

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais, incluindo os respetivos conteúdos, particularmente em situações em que as expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave adulteração;

Sublinhando a importância da cultura para a coesão social em geral e o seu contributo específico para a melhoria do estatuto e do papel das mulheres na sociedade;

Consciente de que a diversidade cultural é reforçada pela livre circulação de ideias e se nutre de constantes intercâmbios e interações entre as culturas;

Reafirmando que a liberdade de pensamento, de expressão e de informação, assim como a diversidade dos meios de comunicação social permitem o florescimento das expressões culturais no interior das sociedades;

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, sem esquecer as expressões culturais tradicionais, é um fator importante que permite aos indivíduos e aos povos exprimirem e partilharem com outros as suas ideias e os seus valores;

Recordando que a diversidade linguística é um elemento fundamental da diversidade cultural e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e na promoção das expressões culturais;

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas, incluindo para as pessoas pertencentes a minorias e para os povos autóctones, tal como se manifesta através da liberdade de criar, divulgar e distribuir as respetivas expressões culturais tradicionais e de a elas ter acesso por forma a favorecer o seu próprio desenvolvimento;

Destacando o papel fundamental da interação e da criatividade culturais, que fomentam e renovam as expressões culturais, e reforçam o papel daqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade em geral;

Reconhecendo a importância dos direitos de propriedade intelectual no apoio às pessoas envolvidas na criatividade cultural;

Convicta de que as atividades, os bens e os serviços culturais, são de natureza simultaneamente económica e cultural, porque são portadores de identidades, de valores e de significados não devendo, portanto, ser tratados como exclusivamente dotados de valor comercial;

Verificando que os processos de globalização, facilitados pela rápida evolução das tecnologias da informação e da comunicação, se, por um lado, criam condições inéditas de interação reforçada entre as culturas, por outro, representam um desafio para a diversidade cultural, designadamente no que se refere aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e países pobres;

Ciente do mandato específico da UNESCO em garantir o respeito pela diversidade das culturas e em recomendar os acordos internacionais que considerar úteis para facilitar a livre circulação de ideias através da palavra e da imagem;

Tendo em conta o disposto nos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO sobre a diversidade cultural e o exercício dos direitos culturais, em especial a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001;

Adota, a 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I.Objetivos e princípios orientadores

Artigo 1.º
Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

a) Proteger e promover a diversidade das expressões culturais;

b) Criar condições que permitam às culturas desenvolver-se e interagir livremente de forma mutuamente proveitosa;

c) Incentivar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais intensos e equilibrados no mundo, em prol do respeito intercultural e de uma cultura da paz;

d) Fomentar a interculturalidade a fim de desenvolver a interação cultural, no intuito de construir pontes entre os povos;

e) Promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a consciencialização do seu valor a nível local, nacional e internacional;

f) Reafirmar a importância dos laços entre cultura e desenvolvimento para todos os países, em especial os países em desenvolvimento, e apoiar as ações realizadas nacional e internacionalmente para que o verdadeiro valor desses laços seja reconhecido;

g) Reconhecer a natureza específica das atividades, dos bens e dos serviços culturais como portadores de identidades, de valores e de significados;

h) Reiterar o direito soberano dos Estados a conservar, adotar e pôr em prática as políticas e medidas que considerarem adequadas à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais no respetivo território;

i) Reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais num espírito de parceria, a fim de, nomeadamente, aumentar as capacidades dos países em desenvolvimento no que se refere à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 2.º
Princípios orientadores

1. Princípio do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais

A diversidade cultural só pode ser protegida e promovida se estiverem assegurados os direitos humanos e as liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de informação e de comunicação ou a possibilidade de os indivíduos escolherem as suas expressões culturais.

Ninguém pode invocar o disposto na presente Convenção para atentar contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou garantidos pelo direito internacional, nem para limitar o respetivo âmbito de aplicação.

2. Princípio de soberania

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais no respetivo território.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito de todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões

culturais implicam o reconhecimento da igual dignidade de todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos autóctones, e do respeito pelas mesmas.

4. Princípio de solidariedade e de cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais deverão permitir a todos os países, especialmente aos países em desenvolvimento, criar e reforçar os seus meios de expressão cultural, incluindo as suas indústrias culturais, nascentes ou já firmadas, a nível local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspetos económicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores essenciais do desenvolvimento, os aspetos culturais do desenvolvimento são tão importantes como os seus aspetos económicos, e os indivíduos e os povos têm o direito fundamental de neles participar e deles beneficiar.

6. Princípio do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural é uma grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural constituem uma condição essencial para um desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras.

7. Princípio do acesso equitativo

O acesso equitativo a uma gama rica e diversificada de expressões culturais provenientes do mundo inteiro e o acesso das culturas aos meios de expressão e de divulgação constituem elementos importantes para a valorização da diversidade cultural e incentivar a compreensão mútua.

8. Princípio da abertura e do equilíbrio

Quanto adotem medidas de apoio à diversidade das expressões culturais, os Estados devem procurar promover, de forma apropriada, a abertura às outras culturas do mundo e certificar-se de que essas medidas estão em conformidade com os objetivos prosseguidos pela presente Convenção.

II. Âmbito de aplicação

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

A presente Convenção aplica-se às políticas e às medidas adotadas pelas Partes no que diz respeito à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

III. Definições

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

1. Diversidade cultural

«Diversidade cultural» refere-se à multiplicidade de formas nas quais as culturas dos grupos e das sociedades se expressam. Essas formas de expressão transmitem-se dentro de e entre os grupos e as sociedades.

A diversidade cultural manifesta-se não só nas diferentes formas em que o património cultural da Humanidade se expressa, se enriquece e se transmite graças à variedade das expressões culturais, mas também através de diversos modos de criação artística, de produção, de divulgação, de distribuição e de fruição das expressões culturais, independentemente dos meios e das tecnologias empregues.

2. Conteúdo cultural

«Conteúdo cultural» refere-se ao sentido simbólico, à dimensão artística e aos valores culturais que emanam das identidades culturais ou que as expressam.

3. Expressões culturais

«Expressões culturais» referem-se às expressões que resultam da criatividade dos indivíduos, dos grupos e das sociedades e que possuem um conteúdo cultural.

4. Atividades, bens e serviços culturais

«Atividades, bens e serviços culturais» referem-se às atividades, aos bens e aos serviços que, considerados do ponto de vista da sua qualidade, da sua utilização ou da sua finalidade específicas, encarnam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem constituir um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

«Indústrias culturais» refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens ou serviços culturais tal como definidos no n.º 4 anterior.

6. Políticas e medidas culturais

«Políticas e medidas culturais» referem-se às políticas e às medidas relativas à cultura, a nível local, nacional, regional ou internacional, que se centrem na cultura enquanto tal ou se destinem a exercer um efeito direto nas expressões culturais dos indivíduos, dos grupos ou das sociedades, incluindo na criação, na produção, na divulgação e na distribuição de atividades, bens e serviços culturais, bem como no acesso aos mesmos.

7. Proteção

«Proteção» significa a adoção de medidas destinadas a preservar, salvaguardar e valorizar a diversidade das expressões culturais.

«Proteger» significa adotar tais medidas.

8. Interculturalidade

«Interculturalidade» refere-se à existência e à interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de gerar expressões culturais partilhadas pelo diálogo e pelo respeito mútuo.

IV. Direitos e obrigações das Partes

Artigo 5.º
Regra geral relativa aos direitos e obrigações

1. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com os princípios do direito internacional e com os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, as Partes reafirmam o seu direito soberano de formular e aplicar as suas políticas culturais, de adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais, bem como de reforçar a cooperação internacional a fim de atingir os objetivos da presente Convenção.

2. As políticas aplicadas e as medidas adotadas por uma das Partes para proteger e promover a diversidade das expressões culturais no seu território devem ser compatíveis com o disposto na presente Convenção.

Artigo 6.º
Direitos das Partes a nível nacional

1. No quadro das suas políticas e medidas culturais, tal como descritas no n.º 6 do artigo 4.º, e tendo em conta as suas circunstâncias e necessidades específicas, cada Parte pode adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais no respetivo território.

2. Essas medidas poderão incluir:

   a) Medidas regulamentares que se destinem a proteger e promover a diversidade das expressões culturais;

   b) Medidas que, de forma apropriada, proporcionem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais, entre todos aqueles disponíveis no respetivo território, para a criação, produção, divulgação, distribuição e fruição de tais atividades, bens e serviços, incluindo medidas relativas à língua utilizada para tais atividades, bens e serviços;

   c) Medidas que se destinem a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades do setor informal um acesso efetivo aos meios de produção, de divulgação e de distribuição de atividades, bens e serviços culturais;

   d) Medidas que se destinem a conceder assistência financeira pública;

   e) Medidas que se destinem a incentivar as organizações sem fins lucrativos, assim como as instituições públicas e privadas, os artistas e os demais profissionais da cultura a desenvolver e promover o livre intercâmbio e a livre circulação de ideias e expressões culturais, bem como de atividades, bens e serviços culturais, e a fomentar a criação e o espírito empresarial nas suas atividades;

   f) Medidas que se destinem a criar e apoiar de forma adequada as instituições públicas;

   g) Medidas que se destinem a incentivar e apoiar os artistas e todos aqueles que estejam envolvidos na criação de expressões culturais;

   h) Medidas que se destinem a promover a diversidade dos meios de comunicação social, incluindo através do serviço público de radiodifusão

Artigo 7.º
Medidas para promover as expressões culturais

1. As Partes procurarão criar no respetivo território um enquadramento que encoraje os indivíduos e os grupos sociais a:

   a) Criar, produzir, divulgar e distribuir as suas próprias expressões culturais e a elas ter acesso, atendendo devidamente às condições e necessidades específicas das mulheres, assim como de diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes a minorias e os povos autóctones;

   b) Ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do respetivo território e dos outros países do mundo.

2. As Partes procurarão igualmente reconhecer a importante contribuição dos artistas e de todos aqueles que estejam envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que as apoiem no seu trabalho, bem como o seu papel central de alimentar a diversidade das expressões culturais.

Artigo 8.º
Medidas para proteger as expressões culturais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, uma Parte poderá determinar a existência de situações especiais em que as expressões culturais, no seu território, corram risco de extinção, sejam objeto de uma ameaça grave ou, de qualquer forma, requeiram uma medida de salvaguarda urgente.

2. As Partes poderão tomar todas as medidas apropriadas para proteger as expressões culturais nas situações mencionadas no n.º 1, em conformidade com o disposto na presente Convenção.

3. As Partes informarão o Comité Intergovernamental referido no artigo 23.º sobre todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comité formular recomendações adequadas.

Artigo 9.º
Partilha de informação e transparência

As Partes deverão:

a) Fornecer, de quatro em quatro anos, nos seus relatórios à UNESCO, as necessárias informações sobre as medidas tomadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais no respetivo território e a nível internacional;

b) Designar um ponto de contacto responsável pela partilha de informação relativa à presente Convenção;

c) Partilhar e trocar informação relativa à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 10.º
Educação e sensibilização do público

As Partes deverão:

a) Propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e da promoção da diversidade das expressões culturais, designadamente através de programas de educação e de uma maior sensibilização do público;

b) Cooperar com as outras Partes e as organizações internacionais e regionais para atingir o objetivo do presente artigo;

c) Empenhar-se em incentivar a criatividade e reforçar as capacidades de produção mediante a instituição de programas de educação, de formação e de intercâmbios no domínio das indústrias culturais, devendo estas medidas ser aplicadas de maneira a não terem um impacto negativo sobre as formas de produção tradicionais.

Artigo 11.º
Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e na promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes fomentarão a participação ativa da sociedade civil nos seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

Artigo 12.º
Promoção da cooperação internacional

As Partes empenhar-se-ão em reforçar a sua cooperação bilateral, regional e internacional a fim de criarem condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, tendo especialmente em conta as situações mencionadas nos artigos 8.º e 17.º, em particular com vista a:

a) Facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;

b) Reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições culturais públicas, graças aos intercâmbios culturais e profissionais internacionais, bem como à partilha das melhores práticas;

c) Fortalecer as parcerias com a sociedade civil, as organizações não governamentais e o setor privado, bem como as parcerias entre essas entidades, para incrementar e promover a diversidade das expressões culturais;

d) Promover a utilização das novas tecnologias e encorajar as parcerias a fim de reforçar a partilha de informação e a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;

e) Incentivar a celebração de acordos de coprodução e de codistribuição.

Artigo 13.º
Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes empenhar-se-ão em integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, a todos os níveis, tendo em vista criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, neste contexto, privilegiar os aspetos ligados à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 14.º
Cooperação para o desenvolvimento

As Partes esforçar-se-ão por apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente no que diz respeito às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com o objetivo de propiciar o surgimento de um setor cultural dinâmico, entre outros, pelos seguintes meios:

a) O fortalecimento das indústrias culturais dos países em desenvolvimento:

i) Criando e reforçando as capacidades de produção e de distribuição culturais nos países em desenvolvimento;

ii) Facilitando um mais amplo acesso das atividades, dos bens e dos serviços culturais respetivos ao mercado mundial e aos circuitos de distribuição internacionais;

iii) Permitindo o aparecimento de mercados locais e regionais viáveis;

iv) Adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vista a facilitar o acesso ao seu território das atividades, dos bens e dos serviços culturais dos países em desenvolvimento;

v) Apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;

vi) Fomentando uma colaboração adequada entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, designadamente nos domínios da música e do cinema;

b) O aumento de capacidades através do intercâmbio de informações, experiências e competências, assim como a formação dos recursos humanos dos países em desenvolvimento nos setores público e privado, no que se refere, nomeada-

mente, às capacidades estratégicas e de gestão, à elaboração e aplicação das políticas, à promoção e distribuição das expressões culturais, ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas e das microempresas, à utilização das tecnologias e ainda ao desenvolvimento e à transferência de competências;

c) A transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos específicos através da adoção de medidas de incentivo apropriadas, em especial no domínio das indústrias e das empresas culturais;

d) O apoio financeiro mediante:

i) A criação de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, como previsto no artigo18.º;

ii) A concessão de uma ajuda pública ao desenvolvimento, se necessário, incluindo assistência técnica a fim de estimular e apoiar a criatividade;

iii) Outras formas de apoio financeiro, como sejam empréstimos com baixas taxas de juro, subsídios e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15.º
Modalidades de colaboração

As Partes fomentarão a criação de parcerias entre o setor público, o setor privado e as organizações sem fins lucrativos, bem como no interior dos mesmos, que visem a cooperação com os países em desenvolvimento no reforço das suas capacidades de proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Em resposta às necessidades concretas dos países em desenvolvimento, essas parcerias inovadoras deverão colocar a tónica no desenvolvimento das infraestruturas, dos recursos humanos e das políticas, bem como no intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16.º
Tratamento preferencial para os países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento, concedendo, através dos quadros institucionais e jurídicos adequados, um tratamento preferencial aos artistas e outros profissionais e agentes da cultura desses países, assim como aos seus bens e serviços culturais.

Artigo 17.º
Cooperação internacional em situações de ameaça grave contra as expressões culturais

Nas situações mencionadas no artigo 8.º, as Partes cooperarão na prestação de assistência mútua, concedendo especial atenção aos países em desenvolvimento.

Artigo 18.º
Fundo Internacional para a Diversidade Cultural

1. É criado um «Fundo Internacional para a Diversidade Cultural», a seguir denominado «o Fundo».

2. O Fundo é constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

a) Contribuições voluntárias das Partes;

b) Fundos afetados para o efeito pela Conferência Geral da UNESCO;

c) Contribuições, doações ou legados que poderão ser feitos por outros Estados, organizações e programas do sistema das Nações Unidas, outras organizações regionais ou internacionais, bem como organismos públicos ou privados, ou pessoas singulares;

d) Quaisquer juros vencidos pelos recursos do Fundo;

e) Produto de coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;

f) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.

4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comité Intergovernamental com base nas orientações da Conferência das Partes referida no artigo 22.º.

5. O Comité Intergovernamental poderá aceitar contribuições e outras formas de assistência com finalidades gerais ou específicas relacionadas com projetos concretos, desde que esses projetos tenham recebido a sua aprovação.

6. As contribuições para o Fundo não podem estar sujeitas a qualquer condição política, económica ou outra que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

7. As Partes empenhar-se-ão em contribuir voluntariamente numa base regular para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 19.º
Intercâmbio, análise e divulgação da informação

1. As Partes acordam em proceder ao intercâmbio de informações e conhecimentos especializados relativos à recolha de dados e às estatísticas respeitantes à diversidade das expressões culturais, bem como às melhores práticas de proteção e promoção desta diversidade.

2. A UNESCO facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a recolha, a análise e a divulgação de todas as informações, estatísticas e melhores práticas na matéria.

3. Além disso, a UNESCO criará e manterá atualizado um banco de dados relativos aos diferentes setores e organizações governamentais, privadas e com fins não lucrativos que trabalham no domínio das expressões culturais.

4. A fim de facilitar a recolha de dados, a UNESCO prestará especial atenção ao reforço das capacidades e competências das Partes que formulem um pedido de assistência nesta área.

5. A recolha da informação definida no presente artigo completa a informação referida no artigo 9.º.

V. Relações com outros instrumentos

Artigo 20.º
Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não subordinação

1. As Partes reconhecem dever cumprir de boa fé as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e de todos os outros tratados de que são signatárias. Consequentemente, sem subordinar a presente Convenção aos outros tratados:

   a) Fomentarão o apoio mútuo entre a presente Convenção e os outros tratados de que são signatárias; e

   b) Ao interpretarem e aplicarem os outros tratados de que são signatárias ou ao assumirem outras obrigações internacionais, tomarão em consideração as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como uma alteração a direitos e obrigações das Partes ao abrigo de outros tratados de que sejam signatárias.

Artigo 21.º
Concertação e coordenação internacionais

As Partes comprometem-se a promover os objetivos e os princípios da presente Convenção noutras instâncias internacionais. Para o efeito, as Partes consultar-se-ão, se necessário, tendo presentes esses objetivos e esses princípios.

VI. Órgãos da Convenção

Artigo 22.º
Conferência das Partes

1. Será instituída uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes será o órgão plenário e supremo da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes reunir-se-á em sessão ordinária de dois em dois anos, sempre que possível em simultâneo com a Conferência Geral da UNESCO. Poderá reunir-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou se pelo menos um terço das Partes o requerer ao Comité Intergovernamental.

3. A Conferência das Partes adotará o seu regulamento interno.

4. As funções da Conferência das Partes serão, entre outras:

   a) Eleger os membros do Comité Intergovernamental;

   b) Receber e examinar os relatórios das Partes na presente Convenção transmitidos pelo Comité Intergovernamental;

   c) Aprovar as orientações operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comité Intergovernamental;

   d) Tomar qualquer outra medida que considere necessária para promover os objetivos da presente Convenção.

Artigo 23.º
Comité Intergovernamental

1. Será instituído na UNESCO um Comité Intergovernamental para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante designado «o Comité Intergovernamental», composto por representantes de 18 Estados Partes na presente Convenção eleitos por quatro anos pela Conferência das Partes logo que a presente Convenção entrar em vigor, em conformidade com o artigo 29.º.

2. O Comité Intergovernamental reunir-se-á uma vez por ano.

3. O Comité Intergovernamental funcionará sob a autoridade e as orientações da Conferência das Partes e prestar-lhe-á contas das suas atividades.

4. O número de membros do Comité Intergovernamental passará a 24 quando o número de partes na presente Convenção ascender a 50.

5. A eleição dos membros do Comité Intergovernamental basear-se-á nos princípios de representação geográfica equitativa e de rotação.

6. Sem prejuízo das outras atribuições que lhe são conferidas pela presente Convenção, as funções do Comité Intergovernamental serão as seguintes:

   a) Promover os objetivos da presente Convenção, e fomentar e supervisionar o acompanhamento da sua aplicação;

   b) Preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, a seu pedido, orientações operacionais relativas à execução e aplicação do disposto na presente Convenção;

   c) Transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes na presente Convenção, acompanhados das suas observações e de um resumo dos respetivos conteúdos;

   d) Formular recomendações apropriadas para situações que as Partes lhe submetam em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, em especial o artigo 8.º;

   e) Instituir procedimentos e outros mecanismos de consulta a fim de promover os objetivos e os princípios da presente Convenção noutras instâncias internacionais;

   f) Executar qualquer outra tarefa que possa ser solicitada pela Conferência das Partes.

7. O Comité Intergovernamental, em conformidade com o seu regulamento interno, poderá, a todo o tempo, convidar entidades públicas ou privadas ou pessoas singulares a participar nas suas reuniões para as consultar sobre questões específicas.

8. O Comité Intergovernamental elaborará e submeterá à aprovação da Conferência das Partes o seu regulamento interno.

Artigo 24.º
Secretariado da UNESCO

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comité Intergovernamental, bem como a agenda das suas reuniões, e coadjuvará na aplicação das respetivas decisões e reportará sobre a referida aplicação.

VII. Disposições finais

Artigo 25.º
Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre as Partes na presente Convenção relativamente à interpretação ou à aplicação da mesma, as Partes procurarão alcançar uma solução por negociação.

2. Se as Partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar de comum acordo os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Na ausência de bons ofícios ou de mediação, ou caso o diferendo não tenha podido ser resolvido por negociação, bons ofícios ou mediação, uma das Partes poderá recorrer à conciliação em conformidade com o procedimento que figura em anexo à presente Convenção. As Partes examinarão de boa-fé a proposta de resolução do diferendo apresentada pela Comissão de Conciliação.

4. No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada parte pode declarar que não reconhece o procedimento de conciliação atrás previsto. Qualquer Parte que tenha declarado não reconhecer o procedimento pode, a todo o tempo, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 26.º
Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados membros

1. A presente convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da UNESCO, em conformidade com os respetivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 27.º
Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que não seja membro da UNESCO mas que seja membro da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas agências especializadas e tenha sido convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, como tal reconhecida pela Organização das Nações Unidas, mas não de plena independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral, e que tenham competência nas matérias tratadas pela presente Convenção, incluindo a competência para celebrar tratados sobre as referidas matérias.

3. As disposições que se seguem aplicar-se-ão às organizações de integração económica regional:

   a) A presente Convenção estará também aberta à adesão de qualquer organização de integração económica regional que, sob reserva do disposto nas alíneas seguintes, esteja totalmente vinculada pelas disposições da presente Convenção de modo idêntico ao dos Estados Partes;

   b) Se um ou vários Estados membros de uma organização de integração económica regional forem Partes na presente convenção, essa organização e esse ou esses Estados membros acordarão sobre as respetivas responsabilidades no cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Esta partilha de responsabilidades produzirá efeitos uma vez terminado o procedimento de notificação descrito na alínea c). A organização e os respetivos Estados membros não estarão habilitados a exercer concomitantemente os direitos decorrentes da presente Convenção. Além disso, nos domínios da sua competência, as organizações de integração económica regional disporão, para exercer o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os respetivos Estados membros exercerem o deles e vice-versa;

   c) A organização de integração económica regional e o ou os seus Estados membros que tenham acordado uma partilha de responsabilidades, tal como previsto na alínea b), informarão as Partes sobre a partilha assim proposta, da seguinte maneira:

      i) No seu instrumento de adesão, a organização em causa indicará de forma precisa a partilha de responsabilidades no que diga respeito às questões regidas pela presente Convenção;

      ii) Na eventualidade de uma alteração posterior das responsabilidades respetivas, a organização de integração económica regional informará o

depositário de toda e qualquer proposta de alteração das referidas responsabilidades, o qual, por seu turno, dará conhecimento da mesma às Partes;

d) Presume-se que os Estados membros de uma organização de integração económica regional que se tornarem Partes na presente Convenção continuarão a ser competentes em todos os domínios que não tenham sido objeto de uma transferência de competência para a organização expressamente declarada ou comunicada ao depositário;

e) Entende-se por «organização de integração económica regional» uma organização constituída por Estados soberanos que sejam membros da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas agências especializadas, para a qual esses Estados tenham transferido as respetivas competências em domínios regidos pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, segundo os seus procedimentos internos, a tornar-se Parte da mesma.

4. O instrumento de adesão será depositado junto do Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 28.º
Ponto de contacto

Ao tornar-se Parte na presente Convenção, cada Parte designará o «ponto de contacto» referido no artigo 9.º.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados ou organizações de integração económica regional que tenham depositado os respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor três meses após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para efeitos do presente artigo, nenhum instrumento depositado por uma organização de integração regional deverá ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados por Estados membros da organização.

Artigo 30.º
Regimes constitucionais federais ou não unitários

Reconhecendo-se que os acordos internacionais vinculam igualmente as Partes independentemente dos seus sistemas constitucionais, as disposições que se seguem aplicar-se-ão às Partes que tenham um regime constitucional federal ou não unitário:

(a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação incumba ao poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;

(b) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência de cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, que não tenham, por força do regime constitucional da federação, a obrigação de tomar medidas legislativas, o governo federal levará, se necessário, as referidas disposições ao conhecimento das autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, acompanhadas do seu parecer favorável para adoção.

Artigo 31.º
Denúncia

1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Diretor-Geral da UNESCO.

3. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a receção do instrumento de denúncia. A denúncia em nada modifica as obrigações financeiras da Parte denunciante até à data em que a sua retirada produza efeitos.

Artigo 32.º
Funções do depositário

O Diretor-Geral da UNESCO, na sua qualidade de depositário da presente Convenção, informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros e as organizações de integração económica regional referidas no artigo 27.º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 26.º e 27.º e das denúncias previstas no artigo 31.º.

Artigo 33.º
Alterações

1. Qualquer Parte pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor alterações à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá tal comunicação a todas as Partes. Se, nos seis meses seguintes à data de transmissão da comunicação, pelo menos metade das Partes der uma resposta favorável à alteração solicitada, o Diretor-Geral apresentará a proposta na sessão seguinte da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.

2. As alterações serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

3. As alterações à presente Convenção, uma vez adotadas, serão submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou que a elas tenham aderido, as alterações à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no n.º 3 do presente artigo por dois terços das Partes. A partir desse momento, para cada Parte que ratifique, aceite ou aprove uma alteração ou a ela

adira, essa alteração entrará em vigor três meses após a data de depósito pela Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento estabelecido nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às alterações introduzidas no artigo 23.º relativamente ao número de membros do Comité Intergovernamental. Essas alterações entrarão em vigor no momento da sua adoção.

6. Um Estado ou uma organização de integração económica regional no sentido do artigo 27.º, que se torne Parte na presente Convenção após a entrada em vigor de alterações em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e que não tenha manifestado intenção diferente será considerado:

   a) Parte na presente Convenção assim alterada; e

   b) Parte na presente Convenção não alterada relativamente a qualquer Parte que não esteja vinculada pelas referidas alterações.

Artigo 34.º
Textos que fazem fé

A presente Convenção é redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazendo os seis textos igualmente fé.

Artigo 35.º
Registo

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado da Organização das Nações Unidas mediante pedido do Diretor-Geral da UNESCO.

Anexo
Procedimento de Conciliação

Artigo 1.º
Comissão de Conciliação

A pedido de uma das Partes no diferendo, será criada uma Comissão de Conciliação. A menos que acordem de modo diferente, a Comissão será composta por cinco membros, dois deles designados por cada uma das Partes interessadas e um presidente escolhido de comum acordo pelos membros assim designados.

Artigo 2.º
Membros da Comissão

Nos diferendos que envolvam mais de duas Partes, as que tenham os mesmos interesses deverão designar de comum acordo os seus membros da Comissão. Quando duas ou mais Partes tenham interesses distintos ou haja desacordo sobre o facto de terem ou não o mesmo interesse, as referidas Partes deverão designar os seus membros em separado.

Artigo 3.º
Nomeação

Se, no prazo de dois meses após a data do pedido de criação de uma Comissão de Conciliação, as Partes não tiverem designado todos os membros dessa Comissão, o Director-Geral da UNESCO, caso lhe seja solicitado pela Parte que tiver formulado o pedido, procederá às nomeações necessárias num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º
Presidente da Comissão

Se, no prazo de dois meses após a nomeação do último dos membros da Comissão, esta não tiver escolhido o seu presidente, o Director-Geral procederá, a pedido de uma das Partes, à designação do presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 5.º
Decisões

A Comissão de Conciliação deliberará por maioria de votos dos seus membros. A menos que as Partes no diferendo decidam em contrário, a Comissão estabelecerá o seu próprio procedimento. A Comissão apresentará uma proposta de resolução do diferendo que as Partes examinarão de boa fé.

Artigo 6.º
Desacordos

Em caso de desacordo quanto à competência da Comissão de Conciliação, esta decidirá se é ou não competente.

ANEXO III
Tradução em língua tétum

CONVENÇÃO KONA-BA PROTEÇÃO NO PROMOÇÃO BA DIVERSIDADE EXPRESSÃO CULTURAL SIRA-NIAN

Conferência Geral hussi Organização Nações Unidas nian ba Educação, Ciência no Cultura, ne'ebé hassoru malu iha Paris hussi 3 to'o 21 outubro 2005, iha ninia sessão ba dala 33:

Hatete katak diversidade cultural nu'udar característica essencial humanidade nian,

Consciente katak diversidade cultural mós património humanidade tomak nian ne'ebé tem que valoriza no mantém hodi ema hotu bele hetan benefício,

Hatene katak diversidade cultural haburas mundo ida ne'ebé murak ho variedade oin-oin ne'ebé aumenta opção sira ne'ebé

iha atu hili no hametin aptidão no valor humano sira, nune'e hanessan motor fundamental ba desenvolvimento sustentável hussi comunidade, povo no nação sira,

Hanoin katak diversidade cultural, ne'ebé buras iha contexto democracia, tolerância, justiça social no respeito ba malu entre povo no cultura sira, indispensável duni ba dame no segurança iha nível local, nacional no internacional,

Celebra importância hussi diversidade cultural ba realização tomak hussi direitos humanos no liberdade fundamental sira ne'ebé define iha Declaração Universal Direitos Humanos nian no iha instrumento seluk-seluk ne'ebé iha reconhecimento universal,

Sublinha necessidade hodi integra cultura nu'udar elemento estratégico iha política desenvolvimento nacional no internacional, no mós iha cooperação internacional ba desenvolvimento, no hola iha consideração mós Nações Unidas nia Declaração Milénio nian (2000) ne'ebé ho foco atu halakon ki'ak,

Hola iha consideração katak cultura assume forma oin-oin iha espaço no tempo no diversidade ida-ne'e ita bele haree iha originalidade no pluralidade hussi identidade sira no mós iha expressão cultural hussi povo no sociedade sira ne'ebé parte hussi humanidade,

Reconhece importância hussi matenek tradicional nu'udar fonte riqueza imaterial no material, liuliu sistema conhecimento hussi povo indígena sira, no nia contributo positivo ba desenvolvimento sustentável, no mós necessidade hodi garante proteção no promoção ne'ebé adequado,

Reconhece necessidade hodi hola medida sira hodi protege diversidade expressão cultural sira-nian, inclui conteúdo sira, liuliu iha situação sira ne'ebé expressão cultural bele hetan ameaça extinção ka adulteração grave,

Sublinha cultura nia importância ba coesão social em geral no, particularmente, nia potencial hodi hadi'ak estatuto no papel feto nian iha sociedade,

Ho consciência katak diversidade cultural sai metin liután liuhossi livre circulação ba ideia sira, no buras ho intercâmbio no interação nafatin no beibeik entre cultura sira,

Hatete filafali katak liberdade hanoin, expressão no informação, no mós diversidade hussi mídia, fó dalan ba expressão cultural sira atu buras iha sociedade sira-nia laran,

Reconhece katak diversidade hussi expressão cultural, inclui expressão cultural tradicional sira, nu'udar fator importante ne'ebé fó dalan ba indivíduo no povo sira hodi hatudu no fahe ho ema sira seluk sira-nia ideia no valor sira,

Hanoin fali katak diversidade lian nu'udar elemento fundamental hussi diversidade cultural, no refere fali papel fundamental hussi educação iha proteção no promoção ba expressão cultural sira,

Hola iha consideração importância hussi vitalidade cultura sira-nian, inclui ba ema ne'ebé membro hussi minoria no povo indígena sira, ne'ebé hatudu liuhossi liberdade atu cria, divulga no fahe sira-nia expressão cultural tradicional no hetan acesso hodi nune'e bele hetan benefício ba sira-nia desenvolvimento rassik,

Sublinha função essencial hussi interação no criatividade cultural, ne'ebé haburas no halo foun fali expressão cultural sira, no haforça papel hussi sira ne'ebé envolve iha desenvolvimento cultura nian ba sociedade tomak nia progresso,

Reconhece importância hussi direito ba propriedade intelectual hodi sustenta ema ne'ebé envolve iha criatividade cultural,

Ho convicção katak atividade, bem no serviço cultural sira iha natureza económica no cultural dala ida, tanba sira kaer identidade, valor no significado sira, no, nune'e, labele haree hanessan iha valor comercial de'it,

Nota katak processo globalização, ne'ebé evolução lailais hussi tecnologia informação no comunicação facilita, hamossu condição kapás foun ba interação maka'as liután entre cultura sira maibé sai mós desafio ba diversidade cultural, liuliu kona-ba risco desequilíbrio entre país rico no país kiak sira,

Hatene katak UNESCO iha mandato específico hodi garante respeito ba diversidade cultura sira-nian no hodi fó recomendação kona-ba acordo internacional sira ne'ebé considera necessário atu promove ideia sira-nia livre circulação liuhossi liafuan no imagem,

Hola iha consideração instrumento internacional sira ne'ebé UNESCO adota kona-ba diversidade cultural no direito cultural sira, liuliu Declaração Universal kona-ba Diversidade Cultural, iha 2001,

Adota Convenção ne'e iha 20 outubro 2005.

I. Objetivo no princípio orientador sira

Artigo 1.º
Objetivo sira

Objetivo sira hussi convenção ida-ne'e mak:

a) Protege no promove diversidade expressão cultural sira-nian;

b) Cria condição sira ne'ebé fó dalan ba cultura sira atu buras no atu iha interação entre sira ho liberdade ne'ebé fó benefício ba malu;

c) Encoraja diálogo entre cultura sira hodi nune'e garante intercâmbio cultural intenso no equilibrado liu iha mundo, hodi hetan respeito intercultural no cultura dame nian;

d) Haburas interculturalidade hodi desenvolve interação cultural, hodi harii ligação sira entre povo sira;

e) Promove respeito ba diversidade hussi expressão cultural sira no consciencializa ema kona-ba diversidade nia valor iha nível local, nacional no internacional;

f) Afirma fali importância hussi ligação entre cultura no desenvolvimento iha país hotu-hotu, liuliu país iha dalan ba desenvolvimento, no apoia ação sira-ne’ebé hala’o iha nível nacional no internacional atu ligação ne’e nia valor loloos hetan reconhecimento;

g) Reconhece natureza específica hussi atividade, bens no serviço cultural sira nu’udar veículo ba identidade, valor no significado sira;

h) Afirma fali direito soberano hussi Estado sira atu halo conservação, adota no implementa política no medida sira ne’ebé sira considera adequado hodi protege no promove diversidade expressão cultural sira-nian iha sira-nia território rassik;

i) Haforça cooperação no solidariedade internacional iha espírito parceria hodi aumenta, nomeadamente, capacidade hussi país iha dalan ba desenvolvimento atu protege no promove diversidade expressão cultural sira-nian.

Artigo 2.º
Princípio orientador sira

1. Princípio kona-ba respeito ba direitos humanos no liberdade fundamental sira

Diversidade cultural só bele hetan proteção no promoção se garante ona direitos humanos no liberdade fundamental sira hanessan liberdade expressão, informação no comunicação, no mós possibilidade atu ema individual hili sira-nia expressão cultural sira.

La iha ema ida ne’ebé bele usa disposição sira iha Convenção ne’e hodi halo buat contra direitos humanos ka liberdade fundamental sira ne’ebé consagra iha Declaração Universal Direitos Humanos nian ka sira ne’ebé garante liuhossi direito internacional, no mós labele limita âmbito aplicação hussi instrumento sira-ne’e.

2. Princípio kona-ba soberania

Tuir Carta Nações Unidas nian no princípio sira hussi direito internacional, Estado sira iha direito soberano hodi adota medida no política sira hodi protege no promove diversidade expressão cultural sira-nian iha sira-nia território rassik.

3. Princípio kona-ba dignidade hanessan hussi cultura sira hotu no respeito ba cultura hotu-hotu

Proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian implica katak iha reconhecimento ba dignidade hanessan hussi cultura sira hotu, no iha respeito ba cultura sira hotu, inclui cultura minoria no povo indígena sira-nian.

4. Princípio kona-ba solidariedade no cooperação internacional

Cooperação no solidariedade internacional tem que buka atu fó biban ba país hotu-hotu, liuliu país sira iha dalan ba desenvolvimento, hodi cria no hametin sira-nia meio expressão cultural, inclui sira-nia indústria cultural oioin, ne’ebé foin moris ka iha ona, iha nível local, nacional no internacional.

5. Princípio kona-ba complementaridade hussi desenvolvimento nia aspeto económico no cultural

Tanba cultura hanessan motor essencial ida ba desenvolvimento, aspeto cultural sira hussi desenvolvimento iha importância hanessan ho aspeto económico sira, no ema no povo iha direito fundamental atu hola parte no hetan benefício hussi ne’e.

6. Princípio kona-ba desenvolvimento sustentável

Diversidade cultural hanessan rico-soin ba ema no sociedade sira. Proteção, promoção no manutenção ba diversidade cultural nu’udar condição essencial ba desenvolvimento sustentável hodi fó benefício ba geração agora no futuro nian.

7. Princípio kona-ba acesso equitativo

Acesso equitativo ba expressão cultural barabarak no oin-oin hussi mundo tomak, no acesso hussi cultura sira ba meio expressão no divulgação, hanessan elemento sira ne’ebé importante hodi valoriza diversidade cultural no encoraja ema atu compreende malu.

8. Princípio kona-ba neon-nakloke no equilíbrio

Bainhira Estado sira foti medida oioin hodi apoia diversidade expressão cultural sira-nian, sira tem que buka atu promove, ho maneira adequada, atitude neon-nakloke ba cultura seluk iha mundo no garante katak medida sira-ne’e conforme objetivo ne’ebé Convenção ida-ne’e tuir.

II. Âmbito aplicação nian

Artigo 3.º
Âmbito aplicação nian

Convenção ne’e aplica ba política no medida sira ne’ebé Parte sira adota kona-ba proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian.

III. Definição sira

Artigo 4.º
Definição sira

Ba finalidade Convenção ida-ne’e nian, definição sira ne’ebé tuir mai ne’e sei usa:

1. Diversidade cultural

“Diversidade cultural” katak forma oin-oin ne’ebé cultura sira hussi grupo no sociedade sira hetan expressão. Forma expressão sira-ne’e fahe no hatutan iha grupo no sociedade ida-idak nia laran no mós entre grupo no sociedade sira.

Diversidade cultural bele manifesta an la'ós de'it iha forma oin-oin ne'ebé património cultural humanidade nian iha hodi hatudu, aumenta no transmite an liuhossi variedade expressão cultural sira, maibé mós liuhossi modo oin-oin hussi criação artística, produção, divulgação, distribuição no uso, la depende ba meio no tecnologia sira ne'ebé usa.

2. Conteúdo cultural

«Conteúdo cultural» ko'alia kona ba sentido simbólico, dimensão artística no valor cultural sira ne'ebé mai hussi ka hatudu identidade cultural sira.

3. Expressão cultural sira

«Expressão cultural sira» maka expressão sira ne'ebé mai hussi ema, grupo no sociedade sira-nia criatividade no iha conteúdo cultural.

4. Atividade, bens no serviço cultural sira

«Atividade, bens no serviço cultural sira» refere ba atividade, bens no serviço cultural sira ne'ebé considera katak, tanba sira-nia qualidade, utilização ka finalidade específica sira, incorpora ka transmite expressão cultural sira, la depende ba valor comercial ne'ebé sira iha karik. Atividade cultural sira bele hanessan produto final ka bele fó contribuição atu produz bens no serviço cultural sira.

5. Indústria cultural sira

«Indústria cultural sira» refere ba indústria sira ne'ebé halo produção ka distribuição ba bens no serviço cultural sira tuir definição ne'ebé fó iha n.º 4 iha leten.

6. Política no medida cultural sira

«Política no medida cultural sira» refere ba política no medida sira kona-ba cultura iha nível local, nacional, regional ka internacional, ne'ebé centra ba cultura rassik ka buka atu iha efeito direto iha expressão cultural sira hussi indivíduo, grupo ka sociedade sira, inclui criação, produção, divulgação, distribuição hussi atividade, bens no serviço cultural sira no acesso ba sira.

7. Proteção

"Proteção" significa hola medida oioin hodi halo preservação, proteção no valorização ba diversidade hussi expressão cultural sira.

"Protege" significa adota medida hirak-ne'e.

8. Interculturalidade

"Interculturalidade" refere ba existência no interação equitativa hussi cultura oin-oin no mós ba possibilidade atu hamossu expressão cultural sira ne'ebé partilhado liuhossi diálogo no respeito ba malu.

IV. Direito no obrigação sira hussi Parte sira

Artigo 5.º
Regra geral kona-ba direito no obrigação sira

1. Tuir Carta Nações Unidas nian, tuir princípio sira hussi direito internacional no tuir instrumento sira-ne'ebé iha reconhecimento universal kona-ba direitos humanos, Parte sira afirma fali sira-nia direito soberano hodi define no aplica sira-nia política cultural no adota medida sira hodi fó proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian, no mós hametin cooperação internacional hodi hetan objetivo sira hussi Convenção ida ne'e.

2. Bainhira Parte ida implementa política no foti medida sira hodi fó proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian iha ninia território laran tem que iha coerência ho disposição sira iha Convenção ida-ne'e.

Artigo 6.º
Direito sira hussi Parte sira iha nível nacional

1. Iha quadro hussi política no medida cultural sira conforme hakerek iha n.º 6 hussi artigo 4.º, no haree ba circunstância no necessidade específica sira, Parte ida-idak bele adota medida sira hodi fó proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian iha ninia território laran.

2. Medida hirak-ne'e bele inclui:

   a) Medida regulamentar sira hodi fó proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian;

   b) Medida sira ne'ebé, ho maneira apropriada, fó oportunidade ba atividade, bens no serviço cultural nacional sira, hodi hetan fatin iha conjunto hussi atividade, bens no serviço cultural sira ne'ebé iha, iha território laran, ba criação, produção, divulgação, distribuição no uso, inclui medida sira ne'ebé kona ba lian ne'ebé usa ba atividade, bens no serviço sira-ne'e;

   c) Medida sira ne'ebé buka atu fó ba indústria cultural nacional sira ne'ebé independente no ba atividade sira hussi setor informal, acesso efetivo ba meios produção, divulgação no distribuição hussi atividade, bens no serviço cultural sira;

   d) Medida sira ne'ebé atu fó assistência pública financeira;

   e) Medida sira ne'ebé atu fó incentivo ba organização sira ne'ebé la iha finalidade lucro, no mós ba instituição pública no privada, ba artista no ba profissional cultura nian sira seluk, hodi sira bele desenvolve no promove intercâmbio no circulação livre ba ideia no expressão cultural sira, no mós ba atividade, bens no serviço cultural sira, no fó incentivo ba criação no espírito empresarial iha sira-nia atividade sira;

   f) Medida sira ne'ebé hodi estabelece no fó apoio adequado ba instituição pública sira, conforme apropriado;

   g) Medida sira ne'ebé hodi fó incentivo no apoio ba artista

sira no ba ema seluk ne'ebé hola parte iha criação expressão cultural sira;

h) Medida sira hodi promove diversidade iha mídia, inclui liuhossi serviço público radiodifusão nian.

Artigo 7.º
Medida sira atu promove expressão cultural sira

1. Parte sira sei buka atu cria ambiente ida iha sira-nia território laran ne'ebé encoraja indivíduo no grupo social sira atu:

a) Halo criação, produção, divulgação no distribuição ba sira-nia expressão cultural sira no hetan acesso ba expressão cultural sira-ne'e, haree ba condição no necessidade específica sira hussi feto no mós grupo social oin-oin, inclui sira ne'ebé pertence ba minoria no povo indígena sira;

b) Hetan acesso ba expressão cultural oin-oin ne'ebé mai hussi sira-nia território laran rassik no mós hussi país seluk-seluk iha mundo.

2. Parte sira sei buka mós atu reconhece contribuição importante hussi artista sira, ema seluk ne'ebé hola parte iha processo criativo, comunidade cultural sira, no organização sira ne'ebé fó apoio ba sira-nia serviço, no mós sira-nia papel central hodi haburas diversidade expressão cultural sira-nian.

Artigo 8.º
Medida sira atu protege expressão cultural sira

1. Sem prejuízo ba buat ne'ebé hakerek iha artigo 5.º no 6.º, Parte ida bele determina katak existe situação especial oioin ne'ebé expressão cultural sira iha sira-nia território laran bele iha risco extinção, hetan ameaça grave ka precisa duni medida proteção urgente.

2. Parte sira bele hola medida apropriada hotu-hotu hodi fó proteção ba expressão cultural sira iha situação sira ne'ebé refere iha n.º 1, ho maneira ne'ebé halo tuir Convenção ida-ne'e.

3. Parte sira sei fó informação ba Comité Intergovernamental ne'ebé temi iha artigo 23.º kona-ba medida hotu-hotu ne'ebé hola hodi hatán ba exigência hussi situação, no Comité bele halo recomendação sira ne'ebé adequado.

Artigo 9.º
Fahe informação no transparência

Parte sira tem que:

a) Fó, cada tinan haat, iha sira-nia relatório ba UNESCO, informação ne'ebé necessário kona-ba medida sira ne'ebé hola hodi fó proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian iha sira-nia território laran no iha nível internacional;

b) Designa ponto contacto ida ne'ebé responsável hodi fahe informação ne'ebé relaciona ho Convenção ida-ne'e;

c) Fahe informação kona ba proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian.

Artigo 10.º
Educação no sensibilização ba público

Parte sira tem que:

a) Encoraja no promove compreensão kona-ba importância hussi proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian, inclui liuhossi programa educação no sensibilização ba público;

b) Halo cooperação ho Parte seluk-seluk no organização internacional no regional sira atu alcança objetivo hussi artigo ida-ne'e;

c) Haka'as an atu incentiva criatividade no haforça capacidade produção liuhossi estabelece programa sira ba educação, formação no intercâmbio iha domínio indústria cultural sira-nian. Medida sira-ne'e tem que aplica ho maneira ne'ebé la hamossu impacto negativo ba forma tradicional sira produção nian.

Artigo 11.º
Participação hussi sociedade civil

Parte sira reconhece papel fundamental hussi sociedade civil hodi protege no promove diversidade expressão cultural sira-nian. Parte sira sei encoraja participação ativa hussi sociedade civil iha sira-nia esforço hodi atinge objetivo sira iha Convenção ida-ne'e.

Artigo 12.º
Promove cooperação internacional

Parte sira sei haka'as an hodi hametin sira-nia cooperação bilateral, regional no internacional hodi harii condição sira ne'ebé di'ak atu promove diversidade expressão cultural sira-nian, hola iha consideração especial situação sira ne'ebé refere iha artigo 8.º no 17.º, hodi:

a) Facilita diálogo entre Parte sira kona-ba política cultural;

b) Hametin setor público nia capacidade estratégica no gestão nian iha instituição cultural pública sira, liuhossi intercâmbio cultural profissional no internacional, no mós partilha prática di'ak sira;

c) Hametin parceria sira ho sociedade civil, organização la governamental sira no setor privado, no mós parceria entre entidade sira-ne'e, hodi aumenta no promove diversidade expressão cultural sira-nian;

d) Promove utilização tecnologia foun no encoraja parceria sira hodi haburas partilha informação no compreensão cultural no hodi favorece diversidade expressão cultural sira-nian;

e) Encoraja celebração acordo ba produção hamutuk no distribuição hamutuk.

Artigo 13.º
Integração hussi cultura iha desenvolvimento sustentável

Parte sira sei haka'as an hodi integra cultura iha sira-nia política desenvolvimento nian, iha nível hotu-hotu, hodi cria condição sira ne'ebé di'ak ba desenvolvimento sustentável no, ho enquadramento ne'e, desenvolve aspeto sira ne'ebé iha ligação ho proteção no promoção ba diversidade expressão cultural sira-nian.

Artigo 14.º
Cooperação ba desenvolvimento

Parte sira sei halo esforço hodi apoia cooperação ba desenvolvimento sustentável no hamenos kiak, liuliu kona ba necessidade específica sira hussi país sira iha dalan ba desenvolvimento, atubele ajuda desenvolve setor cultural dinâmico ida, inclui liuhossi meio sira ne'ebé tuir mai:

a) Hametin indústria cultural sira iha país sira iha dalan ba desenvolvimento, liuhossi:

   i) Cria no hametin capacidade ba produção no distribuição cultural iha país sira iha dalan ba desenvolvimento;

   ii) Facilita acesso ne'ebé boot liu ba atividade, bens no serviço cultural sira hussi país sira-ne'e ba mercado global no ba circuito distribuição internacional sira;

   iii) Fó biban ba mercado local no regional sira ne'ebé iha viabilidade atu bele mossu;

   iv) Adota iha país desenvolvido sira, bainhira bele, medida sira ne'ebé adequado hodi facilita acesso ba sira-nia território hussi atividade, bens no serviço cultural sira hussi país sira iha dalan ba desenvolvimento;

   v) Fó apoio ba trabalho criativo no facilita, tuir possibilidade, mobilidade hussi artista sira hussi país sira ne'ebé iha dalan ba desenvolvimento;

   vi) Incentiva colaboração ne'ebé adequada entre país desenvolvido sira no país sira iha dalan ba desenvolvimento, iha área música no cinema, no seluk-seluk tan;

b) Aumenta capacidade liuhossi intercâmbio informação, experiência no competência, no mós formação ba recursos humanos hussi país sira iha dalan ba desenvolvimento sira, iha setor público no privado, inclui kona-ba capacidade estratégica no gestão nian, preparação no implementação ba política sira, promoção no distribuição ba expressão cultural sira, desenvolvimento empresa ki'ik no média no microempresa sira, e tecnologia nia utilização no mós competência sira-nia desenvolvimento no transferência;

c) Transfere tecnologia no conhecimento técnico específico liuhossi adota medida incentivo ne'ebé di'ak, liuliu iha área indústria no empresa cultural sira;

d) Apoio financeiro liuhossi:

   i) Cria Fundo Internacional ba Diversidade Cultural, conforme hakerek iha artigo 18.º;

   ii) Fó assistência oficial ba desenvolvimento, conforme precisa, inclui assistência técnica hodi fó estímulo no apoio ba criatividade;

   iii) Apoio financeiro oin seluk, hanessan empréstimo ho nia taxa juro ne'ebé ki'ik, subsídio no mecanismo financiamento seluk-seluk.

Artigo 15.º
Termos ba colaboração

Parte sira sei incentiva criação parceria sira entre setor público, setor privado, no organização sira ne'ebé la iha objetivo lucro, no mós iha setor no instituição sira-ne'e nia laran, hodi halo cooperação ho país sira iha dalan ba desenvolvimento hodi hametin sira-nia capacidade ba proteção no promoção diversidade expressão cultural sira-nian. Hodi hatán ba necessidade hussi país sira iha dalan ba desenvolvimento, parceria inovadora sira-ne'e sei foca liu ba desenvolvimento infraestrutura, recursos humanos no política sira no mós ba intercâmbio atividade, bens no serviço cultural sira-nian.

Artigo 16.º
Tratamento preferencial ba país sira iha dalan ba desenvolvimento

País desenvolvido sira sei facilita intercâmbio cultural ho país sira iha dalan ba desenvolvimento no fó, liuhossi quadro institucional no jurídico ne'ebé adequado, tratamento preferencial ba artista no profissional no agente cultural seluk-seluk hussi país sira-ne'e no mós ba sira-nia bens no serviço cultural sira.

Artigo 17.º
Cooperação internacional iha situação ameaça grave hassoru expressão cultural sira

Iha situação sira ne'ebé refere iha artigo 8.º, parte sira sei halo cooperação atu fó assistência ba malu, no fó atenção ne'ebé especial liu ba país sira iha dalan ba desenvolvimento.

Artigo 18.º
Fundo Internacional ba Diversidade Cultural

1. Fundo Internacional ba Diversidade Cultural, ne'ebé hussi ne'e ba oin sei temi nu'udar "Fundo", estabelece liuhossi Convenção ne'e.

2. Fundo ne'e constitui nu'udar fundo fiduciário conforme disposições hussi Regulamento Financeiro UNESCO nian.

3. Fundo nia recursos mak:

   a) Contribuição voluntária hussi Parte sira;

   b) Fundos ne'ebé UNESCO nia Conferência Geral destina ba finalidade ne'e;

   c) Contribuição, doação ka legado sira ne'ebé bele mai hussi Estado seluk, organização ka programa sira hussi sistema Nações Unidas nian, organização regional no internacional seluk-seluk, no mós organismo público ka privado sira, ka ema privado;

d) Juros ruma hussi Fundo nia recurso sira;

e) Fundos ne'ebé mai hussi coleta no receita hussi evento hirak-ne'ebé organiza ba Fundo nia benefício;

f) Recurso seluk-seluk ne'ebé Fundo nia regulamento autoriza.

4. Comité Intergovernamental mak sei decide kona-ba utilização ba recurso sira hussi Fundo, baseia ba orientação sira hussi Conferência Parte sira-nian ne'ebé refere iha artigo 22.º.

5. Comité Intergovernamental bele simu contribuição ka forma assistência seluk-seluk ba finalidade geral no específica relaciona ho projeto específico ruma, bainhira projeto hirak-ne'e aprova hussi Comité rassik.

6. Labele sujeita contribuição ba Fundo ba qualquer condição política, ka económica ka condição seluk-seluk ne'ebé la compatível ho Convenção ne'e nia objetivo.

7. Parte sira sei halo esforço hodi fó contribuição voluntária regular hodi implementa Convenção ida-ne'e.

Artigo 19.º
Informação nia intercâmbio, análise no divulgação

1. Parte sira concorda atu halo intercâmbio informação no fahe matenek kona-ba recolha dados no estatística kona-ba diversidade expressão cultural sira-nian, no mós kona-ba prática di'ak sira hodi protege no promove diversidade ne'e.

2. UNESCO sei facilita, liuhossi mecanismo sira ne'ebé existe iha ninia Secretariado, recolha, análise no divulgação ba informação, estatística no prática di'ak ne'ebé relevante.

3. UNESCO sei mós estabelece base dados ida, no mantém ninia informação atualizada, kona-ba setor sira no organização governamental, privada no ho objetivo la'ós lucro sira ne'ebé serviço iha área expressão cultural sira-nian.

4. Hodi facilita recolha dados, UNESCO sei fó atenção especial hodi hametin capacidade no competência sira hussi Parte sira ne'ebé halo pedido assistência iha área ne'e.

5. Recolha informação ne'ebé define iha artigo ne'e sei completa informação ne'ebé refere iha artigo 9.º.

V. Relação ho instrumento seluk-seluk

Artigo 20.º
Relação ho tratado seluk-seluk: apoio ba malu, complementaridade no la subordinação

1. Parte sira reconhece katak sira tem que cumpre ho boa-fé sira-nia obrigação sira ne'ebé mai hussi Convenção ne'e no hussi tratado sira seluk ne'ebé sira assina bá. Nune'e, no la subordina Convenção ida-ne'e ba tratado sira seluk,

a) Sira sei desenvolve apoio ba malu entre Convenção ida-ne'e no tratado seluk-seluk ne'ebé sira assina; no

b) Bainhira interpreta no aplica tratado seluk-seluk ne'ebé sira Parte bá, ka bainhira assume obrigação internacional seluk, sira sei hola iha consideração disposição relevante sira hussi Convenção ne'e.

2. La iha buat ida iha Convenção ne'e ne'ebé bele interpreta nu'udar modificação ba direito no obrigação sira hussi Parte sira tuir qualquer tratado seluk ne'ebé sira hola parte bá.

Artigo 21.º
Consulta no coordenação internacional

Parte sira hola compromisso hodi promove objetivo no princípio sira Convenção ne'e nian iha instância internacional seluk-seluk. Hodi nune'e, Parte sira sei consulta malu, conforme precisa, haree nafatin ba objetivo no princípio sira-ne'e.

VI. Órgão sira Convenção nian

Artigo 22.º
Conferência Parte sira-nian

1. Conferência Parte sira-nian sei estabelece. Conferência Parte sira-nian mak sei sai órgão plenário no supremo Convenção ida-ne'e nian.

2. Conferência Parte sira-nian sei hala'o reunião ordinária tinan rua dala ida, bainhira bele, hamutuk ho UNESCO nia Conferência Geral. Bele mós iha reunião extraordinária se Conferência Parte sira-nian decide nune'e karik ka se pelo menos um terço (1/3) hussi Parte sira hussu nune'e ba Comité Intergovernamental.

3. Conferência Parte sira-nian sei adota ninia regulamento interno rassik.

4. Função sira hussi Conferência Parte sira-nian inclui:

a) Halo eleição ba Comité Intergovernamental nia membro sira;

b) Simu no halo análise ba relatório sira hussi Convenção ne'e nia Parte sira ne'ebé Comité Intergovernamental transmite;

c) Aprovação ba orientação operacional sira ne'ebé Comité Intergovernamental prepara, liutiha nia pedido;

d) Foti medida seluk-seluk ne'ebé considera necessário hodi lori ba oin Convenção ne'e nia objetivo sira.

Artigo 23.º
Comité Intergovernamental

1. Comité Intergovernamental ba Proteção no Promoção ba Diversidade Expressão Cultural sira-nian sei estabelece iha UNESCO, ne'ebé hussi ne'e ba oin sei temi nu'udar "Comité Intergovernamental". Ne'e sei compõe hussi representante sira hussi Estado 18 ne'ebé hola parte iha Convenção ne'e, ne'ebé eleito ba tinan haat hussi Conferência Parte sira-nian bainhira Convenção ida-ne'e tama iha vigor, conforme artigo 29.º.

2. Comité Intergovernamental sei iha reunião tinan ida dala ida.

3. Comité Intergovernamental sei funciona iha Conferência Parte sira-nian nia okos, sei simu orientação hussi Conferência Parte sira-nian no mós sei reporta ba órgão ne'e.

4. Número hussi Membro sira iha Comité Intergovernamental sei sa'e to'o 24 bainhira número hussi Estado Parte sira ba Convenção atinge ona to'o 50.

5. Eleição ba Membro sira Comité Intergovernamental nian sei halo tuir princípio representação geográfica ne'ebé equitativa no rotação.

6. Sem prejuízo ba responsabilidade seluk-seluk ne'ebé Convenção ne'e fó ba nia, Comité Intergovernamental nia knaar mak atu:

a) Promove objetivo sira Convenção ne'e nian, no encoraja no monitoriza ninia implementação;

b) Prepara no apresenta diretivas operacionais ba aprovação hussi Conferência Parte sira-nian, tuir nia pedido, ba implementação no aplicação hussi disposição sira Convenção ne'e nian;

c) Transmite, ba Conferência Parte sira-nian, relatório sira hussi Parte sira ba Convenção, hamutuk ho ninia comentário no mós resumo ida hussi sira-nia conteúdo;

d) Halo recomendação ne'ebé adequado ba situação hirak-ne'ebé rona hussi Parte sira tuir disposição sira Convenção ne'e nian ne'ebé relevante, liuliu artigo 8.º;

e) Estabelece procedimento no mecanismo seluk ba consulta hodi promove objetivo no princípio sira hussi Convenção ne'e iha instância internacional seluk-seluk;

f) Hala'o knaar seluk ruma ne'ebé Conferência Parte sira-nian hussu.

7. Comité Intergovernamental, tuir ninia regulamento interno, bele, iha qualquer momento, convida ba ninia reunião sira qualquer organização pública ka privada, no mós ema individual sira, hodi consulta sira kona-ba assunto específico ruma.

8. Comité Intergovernamental sei halo ninia regulamento interno no haruka ba aprovação hussi Conferência Parte sira-nian.

Artigo 24.º
UNESCO nia Secretariado

1. UNESCO nia Secretariado sei fó assistência ba Convenção ne'e nia órgão sira.

2. Secretariado sei prepara documentação ba Conferência Parte sira-nian no ba Comité Intergovernamental, no mós agenda ba sira-nia reunião, no sei ajuda hodi implementa sira-nia decisão no hodi informa kona-ba implementação ba decisão sira-ne'e.

VII. Cláusula final sira

Artigo 25.º
Resolução ba diferendo

1. Se iha diferendo ruma karik entre Parte sira hussi Convenção ne'e kona-ba Convenção nia interpretação ka aplicação, Parte sira sei buka hetan solução liuhossi negociação.

2. Se Parte sira ne'ebé refere la hetan acordo liuhossi negociação, sira bele concorda atu hussu bons ofícios ka mediação hussi parte seluk.

3. Se la usa bons ofícios ka mediação karik, ka se diferendo la hetan solução liuhossi negociação, bons ofícios ka mediação, Parte ida bele hussu conciliação tuir procedimento iha Anexo ba Convenção ida-ne'e. Parte sira sei considera ho boa-fé proposta ne'ebé Comissão ba Conciliação halo atu resolve diferendo.

4. Bainhira halo ratificação, aceitação, aprovação ka adesão, Parte ida-idak bele declara katak nia la reconhece procedimento conciliação ne'ebé refere iha leten. Parte ruma ne'ebé halo declaração katak nia la reconhece procedimento ne'e bele, iha qualquer momento, hassai declaração ida-ne'e liuhossi notificação ne'ebé haruka ba Diretor-Geral UNESCO nian.

Artigo 26.º
Ratificação, aceitação, aprovação ka adesão hussi Estado Membro sira

1. Convenção ne'e sei submete ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão hussi Estado Membro sira hussi UNESCO, tuir sira-nia norma constitucional respetiva.

2. Instrumento sira ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão sei deposita ho Diretor-Geral hussi UNESCO.

Artigo 27.º
Adesão

1. Convenção ne'e nakloke ba adesão ba qualquer Estado ne'ebé la membro hussi UNESCO maibé membro hussi Nações Unidas, ka hussi ONU nia agência especializada ruma, ne'ebé hetan convite atu adere hussi Conferência Geral UNESCO nian.

2. Convenção ne'e mós nakloke ba adesão ba território sira-ne'ebé goza autonomia interna tomak, no ida-ne'e hetan reconhecimento hussi Nações Unidas, maibé seidauk hetan independência tomak conforme Resolução 1514 (XV) Assembleia Geral nian, e que iha competência ba matéria sira ne'ebé Convenção ne'e tau matan bá, inclui competência atu tama ba tratado sira kona-ba matéria hirak-ne'e.

3. Disposição sira ne'ebé tuir mai sei aplica ba organização sira ba integração económica regional:

a) Convenção ne'e mós nakloke ba adesão hussi qualquer organização ba integração económica regional ne'ebé,

ho reserva ba buat hakerek iha alínea sira ne'ebé tuir mai, hetan vinculação ba disposição sira hussi Convenção ida-ne'e hanessan ho Estado sira ne'ebé Parte hussi Convenção;

b) Se país ida ka liu ne'ebé membro hussi organização ba integração económica regional ne'e sai parte iha Convenção ne'e karik, organização ida-ne'e no país membro ida-ne'e, ka sira-ne'e, sei halo acordo kona-ba sira-nia responsabilidade hodi cumpre obrigação sira conforme Convenção ne'e. Partilha ba responsabilidade sira-ne'e sei iha efeito bainhira remata procedimento notificação ne'ebé descreve iha alínea c). Organização no país sira ne'ebé membro hussi organização ne'e labele exerce concomitantemente direito sira ne'ebé mai hussi Convenção ida-ne'e. Além de ne'e, organização sira ba integração económica regional, kona-ba questão sira ne'ebé sira iha competência, sei iha, hodi exerce sira-nia direito ba voto, número hussi voto sira ne'ebé hanessan número hussi nia país membro sira ne'ebé Parte iha Convenção ne'e. Organização hirak-ne'e sei la exerce sira-nia direito ba voto se karik país ruma ne'ebé membro hussi organização vota ona, ka vice-versa;

c) Organização ba integração económica regional no ninia país membro sira ne'ebé halo ona acordo kona-ba fahe responsabilidade sira conforme hakerek iha alínea b), sei fó informação ba Parte sira kona-ba fahe responsabilidade ne'ebé propõe, hanessan tuir mai:

iii) Iha sira-nia instrumento ba adesão, organização ne'ebé refere sei declara ho forma específica kona-ba fahe responsabilidade relaciona ho questão sira ne'ebé Convenção ne'e fó orientação bá;

iv) Se depois iha mudança karik ba sira-nia responsabilidade respetiva, organização ba integração económica regional sei informa depositário kona-ba proposta mudança ba responsabilidade respetiva sira-ne'e no, tuir mai, depositário sei fó hatene Parte sira kona-ba mudança ne'e;

d) Sei considera katak país membro sira hussi organização ba integração económica regional ne'ebé sai Parte iha Convenção ne'e sei kaer nafatin sira-nia competência iha domínio hotu-hotu ne'ebé sira la declara ka informa especificamente ba depositário katak sira transfere ona competência ne'e ba organização;

e) "Organização ba integração económica regional" significa organização ida ne'ebé harii hussi Estado soberano sira ne'ebé membro Organização Nações Unidas nian ka membro hussi ONU nia agência especializada ruma, ne'ebé Estado sira-ne'e transfere sira-nia competência iha área hirak-ne'ebé Convenção ne'e abrange ba organização ne'e, no nia hetan ona autorização, tuir ninia procedimento interno rassik, atu hola Parte iha Convenção ne'e.

4. Instrumento adesão nian sei deposita ho UNESCO nia Diretor-Geral.

Artigo 28.º
Ponto contacto

Bainhira sai parte hussi Convenção ne'e, Parte ida-idak sei designa ponto contacto ida conforme refere iha artigo 9.º.

Artigo 29.º
Tama iha vigor

1. Convenção ne'e sei tama iha vigor bainhira liu fulan tolu hussi data depósito instrumento ratificação, aceitação, aprovação ka adesão tolunulu, maibé ne'e de'it ba Estado sira, ka organização ba integração económica regional sira, ne'ebé hatama sira-nia instrumento respetivo ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão iha data ne'e ka molok data ne'e. Ba Parte seluk-seluk sei tama iha vigor bainhira liu fulan tolu hussi momento hatama ninia instrumento ratificação, aceitação, aprovação ka adesão.

2. Ba finalidade artigo ne'e nian, labele considera katak instrumento ida ne'ebé organização ida ba integração económica regional deposita sai adicional ba instrumento sira-ne'ebé deposita ona hussi Estado membro sira organização ne'e nian.

Artigo 30.º
Sistema constitucional federal ka la unitário

Reconhece katak acordo internacional sira fó vínculo hanessan ba Parte sira la depende ba sira nia sistema constitucional, disposição sira ne'ebé tuir mai sei aplica ba Parte sira-ne'ebé iha regime constitucional federal ka la unitário:

a) Kona-ba disposição sira hussi Convenção ne'e ne'ebé aplicação sai competência hussi poder legislativo federal ka central, obrigação sira hussi Governo federal ka central sai hanessan sira hussi Parte sira ne'ebé la'ós Estado federal;

b) Kona-ba disposição sira hussi Convenção ne'e ne'ebé aplicação sai competência hussi Estado, condado, província ka cantão ida-idak ne'ebé la iha obrigação, tanba sistema constitucional Federação nian, atu hola medida legislativa sira, Governo federal sei haruka informação, conforme precisa, kona-ba disposição sira-ne'e, hamutuk ho nia recomendação ba sira-nia adoção, ba autoridade sira ne'ebé iha competência hussi Estado, condado, província ka cantão sira-ne'e.

Artigo 31.º
Denúncia

1. Qualquer Parte iha Convenção ne'e bele denuncia Convenção ne'e.

2. Denúncia tem que fó-hatene liuhossi instrumento ne'ebé hakerek ne'ebé deposita ho Diretor-Geral UNESCO nian.

3. Denúncia iha efeito bainhira liu fulan sanulu-ressin-rua hussi data simu instrumento denúncia nian. Ida-ne'e la afeta obrigação financeira sira ne'ebé Parte denunciante hola to'o loron ne'ebé retirada hetan efeito.

Artigo 32.º
Depositário nia função

Diretor-Geral UNESCO nian, nu'udar Convenção nia Depositário, sei fó informação ba Estado sira ne'ebé membro hussi Organização, no ba Estado sira ne'ebé la'ós membro no ba organização ba integração económica regional ne'ebé refere iha artigo 27.º, no mós ba Organização Nações Unidas nian, kona-ba depósito hussi instrumento hotu ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão ne'ebé refere iha artigo 26.º no 27.º, no hussi denúncia ne'ebé prevê iha artigo 31.º.

Artigo 33.º
Emenda sira

1. Qualquer Parte iha Convenção ne'e bele, liuhossi comunicação ne'ebé hakerek no haruka ba Diretor-Geral, propõe emenda ba Convenção ne'e. Diretor-Geral sei fahe comunicação ne'e ba Parte hotu-hotu. Se, iha fulan neen nia laran liutiha fahe comunicação ne'e, pelo menos metade hussi Parte sira fó resposta a favor ba emenda ne'ebé hussu ne'e, Diretor-Geral sei apresenta proposta ne'e ba sessão tuirmai hussi Conferência Parte sira-nian nian hodi discute no kala adota.

2. Emenda sira sei adota ho maioria dois terços (2/3) hussi Parte sira-ne'ebé marca presença no vota.

3. Bainhira adota tiha, emenda sira ba Convenção ida-ne'e sei submete ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão hussi Parte sira.

4. Ba Parte sira ne'ebé ratifica, aceita, aprova ka adere ba emenda hirak-ne'e, emenda sira sei hahú vigora bainhira liu fulan tolu desde dois terços (2/3) hussi Parte sira deposita tiha instrumento sira-ne'ebé refere iha parágrafo n.º 3 artigo ne'e nian. Nune'e, ba Parte ida-idak ne'ebé ratifica, aceita, aprova ka adere ba emenda ida, emenda ne'e sei hahú vigora bainhira liu fulan tolu desde data ne'ebé Parte ne'e deposita ninia instrumento ba ratificação, aceitação, aprovação ka adesão.

5. Procedimento ne'ebé estabelece iha parágrafo n.º 3 e n.º 4 sei la aplica ba emenda ba artigo 23.º kona-ba número hussi Comité Intergovernamental nia membro sira. Emenda sira-ne'e sei hahú vigora kedas bainhira adota ona.

6. Estado ida ka organização ba integração económica regional ida ne'ebé temi iha artigo 27.º ne'ebé sai Parte ba Convenção ne'e depois de hahú vigora emenda sira tuir parágrafo n.º 4 hussi artigo ne'e, no nia la hatete katak nia intenção oin-seluk, sei considera:

    a) Nu'udar Parte ida ba Convenção ida-ne'e ne'ebé emendada tiha ona; no

    b) Nu'udar Parte ida ba Convenção ida-ne'e ne'ebé seidauk emendada iha relação ho qualquer Parte ne'ebé la kessi-metin ho emenda sira.

Artigo 34.º
Texto sira ne'ebé halo fé

Convenção ne'e hakerek iha lian árabe, chinês, espanhol, francês, inglês no russo, no texto neen ne'e iha valor hanessan hodi halo fé.

Artigo 35.º
Registo

Tuir artigo 102.º hussi Carta Nações Unidas nian, Convenção ne'e hetan registo iha Nações Unidas nia Secretariado, liuhossi pedido hussi Diretor-Geral UNESCO nian.

Anexo – Procedimento Conciliação nian

Artigo 1.º
Comissão Conciliação nian

Comissão Conciliação nian ida sei estabelece bainhira hetan pedido hussi Parte ida iha disputa. A não ser que Parte sira halo acordo oin-seluk, Comissão sei composto hussi membro na'in-lima, Parte interessada ida-idak sei designa ema na'in-rua no membro hirak-ne'e hamutuk sei hili Presidente ida.

Artigo 2.º
Comissão nia membro sira

Iha disputa ne'ebé envolve Parte liu rua, Parte sira ne'ebé iha interesse hanessan sei concorda atu hamutuk designa sira-nia membro Comissão nian. Bainhira Parte rua ka liu iha interesse ne'ebé la hanessan ka la iha acordo kona-ba se sira-nia interesse hanessan ka lae, Parte hirak-ne'e sei designa sira-nia membro ketak-ketak.

Artigo 3.º
Designação

Se Parte sira la halo designação ba membro ruma Comissão nian iha prazo fulan rua liutiha loron pedido criação Comissão Conciliação nian, Diretor-Geral UNESCO nian sei designa membro hirak-ne'e ba Comissão iha prazo foun fulan rua nia laran, se Parte ne'ebé hatama pedido hussu nune'e.

Artigo 4.º
Presidente Comissão nian

Se Presidente Comissão nian seidauk hili iha prazo fulan rua liutiha loron designação ba membro ikus Comissão nian, Diretor-Geral UNESCO nian sei designa Presidente ida iha prazo foun fulan rua nia laran, se Parte ida hussu nune'e.

Artigo 5.º
Decisão sira

Comissão Conciliação nian sei foti decisão ho maioria hussi voto hussi ninia membro sira. A não ser que Parte sira iha disputa decide oin-seluk, Comissão sei estabelece ninia procedimento rassik. Comissão sei apresenta proposta ida ba resolução disputa nian, ne'ebé Parte sira sei examina ho boa-fé.

Artigo 6.º
Desacordo

Se mossu desacordo karik kona-ba competência Comissão Conciliação nian, Comissão sei decide se iha competência ka lae.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9/2016

de 18 de Maio

RECOMENDA AO GOVERNO A ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DE INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Constatando a acumulação cada vez maior de resíduos no mar, nas praias, nas ribeiras, nas montanhas e nas ruas em geral;

Considerando a gravidade dos danos causados à saúde e vida das pessoas, ao ambiente e às infraestruturas em resultado da acumulação de resíduos;

Tendo em conta a importância e necessidade imperativa da proteção do ambiente para uma existência saudável, para o desenvolvimento sustentável do país e para o desenvolvimento do turismo como atividade fomentadora do crescimento económico, em prol da geração atual e das gerações vindouras;

Louvando as iniciativas desenvolvidas pelo Governo e pela sociedade civil com vista à proteção do meio ambiente;

Sublinhando a necessidade de uma maior aposta na educação e sensibilização da sociedade para a preservação do ambiente e do património natural de Timor-Leste;

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1. Promova campanhas de sensibilização para o consumo sustentado e redução da produção de resíduos, nomeadamente a redução do uso de sacos de plástico;

2. Adote medidas junto dos operadores económicos para a substituição de sacos e embalagens de plástico por outros feitos a partir de materiais reutilizáveis e recicláveis;

3. Incentive e apoie a produção nacional de sacos e embalagens feitos a partir de materiais reutilizáveis e recicláveis;

4. Aumente, nas zonas habitacionais, nomeadamente nas que ficam situadas junto das ribeiras, o número de locais destinados especificamente ao depósito e recolha de resíduos;

5. Promova a colocação de contentores apropriados para o depósito de resíduos nos locais de maior concentração de pessoas, como parques, jardins, praias e outros locais de lazer, nas escolas, ruas comerciais e pontos de venda ambulante;

6. Promova a separação e recolha seletiva de resíduos, nomeadamente, organizando espaços especialmente destinados à recolha de plásticos, vidros, baterias, pilhas, eletrodomésticos e equipamentos eletrónicos, como computadores e telemóveis, bem como de cabos de metal e cabos de fibra ótica;

7. Promova a recolha separada e tratamento de óleos usados, nomeadamente de óleos alimentares e óleos de motores, e o seu aproveitamento como fonte alternativa de energia;

8. Incentive e promova a reciclagem de resíduos;

9. Desenvolva campanhas de informação e sensibilização da população para a importância da conservação dos recursos marinhos;

10. Promova campanhas de informação e sensibilização da população para a necessidade urgente de preservação do ambiente.

Aprovada em 9 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2016

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional delibera, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 95.º da Constituição da República e no artigo 15.º do Regimento do Parlamento Nacional, eleger o Senhor Deputado Adérito Hugo da Costa para Presidente do Parlamento Nacional.

Aprovada em 5 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2016

ELEIÇÃO DOS VICE-PRESIDENTES E DA VICE-SECRETÁRIA DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional delibera, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 95.º da Constituição da República e no artigo 20.º do Regimento do Parlamento Nacional, eleger o Senhor Deputado Eduardo de Deus Barreto "DUSAE" e o Senhor Deputado Duarte Nunes para Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, e a Senhora Deputada Domingas Alves da Silva "Bilou-Mali" para Vice-Secretária do Parlamento Nacional.

Aprovada em 5 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

DIRECTIVA PRÁTICA

N.º 04/2016

ALTERAÇÃO AO ANEXO I DA DIRECTIVA N.º 01/2016

A Directiva n.º 01/2016, veio fixar as regras sobre a distribuição dos processos, constituição do tribunal colectivo, substituição de juízes e turnos.

Considerando a necessidade de clarificar a questão da substituição de juízes para a formação dos colectivos no Tribunal Distrital de Díli, determino que o mapa em anexo a que se refere o n.º 1 do art.º 4.º da Directiva 01/2016 passe a ser o seguinte:

ANEXO I

MAPA DE COLECTIVOS DO TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS-CRIME E CÍVEIS

Colectivos				1.º Substituto	2.º Substituto	3.º Substituto
	Presidente	Vogal	Vogal			
1	Antonino G.	Zulmira	Sribuana	Ana Paula	Edite Reis	

2	Jacinta	Ana Paula	Eusébio	António Hélder	Jumiaty	Duarte
3	José Maria	Francisca	Maria Solana	Sribuana	Antonino G.	
4	António Hélder	Jumiaty	Albertina	Eusébio	Zulmira	Jacinta
5	Edite Reis	Ivan	Maria Modesta	José Maria	Francisca	
6	Duarte	Ivan	Maria Modesta	Maria Solana	Albertina	

NB: No caso de nenhum dos três substitutos estiver disponível, o colectivo será completado por qualquer juiz que esteja disponível.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 17 de Maio de 2016

Maria Natércia Gusmão
Presidente do Tribunal de Recurso, em Substituição

DECRETO-LEI N.º 13 /2016

de 18 de Maio

REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS

Em 2011, o Parlamento Nacional criou e o Governo regulamentou o Fundo das Infraestruturas como fundo especial nos termos do artigo 32.º da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira, o qual tem funcionado como um mecanismo de financiamento para projetos de infraestruturas estratégicas. Embora este mecanismo de financiamento tenha regras de gestão diferentes da Conta do Tesouro, que permitem uma maior flexibilidade, a sua revisão, após 5 anos de existência, é imperativa, de forma a responder às atuais necessidades de um financiamento plurianual real que não sobrecarregue o Orçamento Geral do Estado anual, conferindo a este a possibilidade de assegurar a implementação consentânea e eficaz do Programa de Governo.

Desta forma, e no seguimento da aprovação da Lei n.º 1/2016, de 14 de Janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016, surge a necessidade de regular o Fundo das Infraestruturas como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica.

Esta solução assegura a continuidade do financiamento de projetos plurianuais de investimento em infraestruturas, garantindo a responsabilidade pela execução orçamental e pela execução dos projetos, a transparência e o rigor orçamental que a lei e a natureza dos projetos estratégicos de infraestruturas requerem, ao mesmo tempo que permite ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas continuar a exercer a suas competências de fiscalização e auditoria.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de Janeiro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1. O presente diploma regulamenta o Fundo das Infraestruturas, abreviadamente designado por Fundo.

2. A regulamentação objecto do presente Decreto-Lei, abrange a natureza, fins, objectivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.

Artigo 2.º
Natureza

1. O Fundo das Infraestruturas é um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com receitas próprias.

2. O Fundo das Infraestruturas integra a administração indireta do Estado e é presidido pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico e tutelado nos termos da lei.

Artigo 3.º
Regime jurídico

O Fundo rege-se pelas disposições do presente Decreto-Lei, da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de Agosto e 3/2013, de 11 de Setembro e da Lei n.º 1/2016, de 14 de Janeiro.

Artigo 4.º
Fins

1. O Fundo das Infraestruturas destina-se a financiar programas e projetos estratégicos destinados à aquisição, construção, desenvolvimento, manutenção e reabilitação de:

   a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;

   b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;

   c) Infraestruturas de proteção contra cheias e deslizamento de terras;

   d) Instalações de tratamento de água e saneamento;

   e) Geradores de energia e linhas de distribuição;

   f) Telecomunicações;

   g) Instalações logísticas, incluindo infraestruturas de armazenamento;

   h) Edifícios governamentais e instalações públicas;

   i) Outras infraestruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.

2. O capital, bem como outras receitas do Fundo, só podem ser alocados aos fins mencionados no nº 1 do presente artigo.

Artigo 5.º
Objectivos

São objectivos do Fundo:

a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas, incluindo a sua manutenção e reabilitação;

b) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;

c) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos no seu âmbito de financiamento;

d) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas financiados pelo Fundo;

e) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorizados e fiscalizados;

f) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público, cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado;

g) Fomentar os investimentos nacionais e internacionais, nas áreas de intervenção do Fundo, que contribuam para o desenvolvimento do país.

Artigo 6.º
Capital

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado, aprovado pelo Parlamento Nacional.

Artigo 7.º
Âmbito territorial

O Fundo de Infraestruturas tem âmbito territorial nacional.

Capítulo II
Estrutura Orgânica

Artigo 8.º
Órgãos

O Fundo das Infraestruturas integra os seguintes órgãos:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

c) Secretariado dos Grandes Projetos.

Artigo 9.º
Conselho de Administração

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo das Infraestruturas é o Conselho de Administração, o qual é composto pelo membro do Governo responsável pelo planeamento e investimento estratégico, que preside, pelo membro do Governo responsável pelas obras públicas, transportes e comunicações e pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

2. Compete ao Conselho de Administração a prática de todos os atos atinentes ao objecto e à prossecução dos fins do Fundo das Infraestruturas, nomeadamente os seguintes:

   a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de projetos de infraestruturas, bem como adoptar os programas de financiamento para a sua execução;

   b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos a financiar pelo Fundo, bem como a respectiva estimativa de custos;

   c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;

   d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão ao Conselho de Ministros, a fim de que se inscreva na proposta do Orçamento Geral do Estado a ser submetida ao Parlamento Nacional;

   e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;

   f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;

   g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos dos projetos suportados pelo Fundo, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;

   h) Aprovar a organização interna do Fundo;

   i) Praticar os demais atos necessário à gestão do Fundo.

3. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer um dos seus membros as competências previstas nas alíneas f) a i) no número anterior.

4. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos as competências previstas nas alíneas f), g) e i) do nº 2 do presente artigo.

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.

4. Sendo convocado pelo Presidente, o Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, assumindo as funções de Secretário da Reunião.

5. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer outra pessoa, que o Conselho delibere convidar a participar.

Artigo 11.º
Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

   a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;

   b) Representar o Fundo de Infraestruturas;

   c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo membro que designar.

3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as competências próprias noutro membro do Conselho de Administração.

Artigo 12.º
Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão económico-financeira do Fundo.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

   a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias;

b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer ao Conselho de Administração;

c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;

d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior;

e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do Fundo.

3. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho de Administração, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do Fundo.

4. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente do Conselho.

Artigo 13.º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.

4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.

Artigo 14.º
Secretariado dos Grandes Projetos

1. O Secretariado dos Grandes Projetos é o órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Administração.

2. O Secretariado dos Grandes Projetos é dirigido por um diretor, nomeado pelo Conselho de Administração.

3. Compete ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos a execução das deliberações do Conselho de Administração.

4. Compete, em especial, ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos:

a) Assegurar os atos de gestão corrente do Secretariado e do Fundo;

b) Assegurar o regular funcionamento dos serviços;

c) Assegurar as relações institucionais com as entidades públicas;

d) Submeter a aprovação ou autorização do Conselho de Administração todos os atos que dela careçam;

e) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração, quando convocado pelo Presidente do mesmo a participar nestas;

f) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 15.º
Vinculação do Fundo

1. O Fundo de Infraestruturas obriga-se nos termos da lei.

2. Para atos de mero expediente é suficiente a assinatura do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos, ou de dirigente ou trabalhador a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

Capítulo III
Gestão financeira e patrimonial

Secção I
Orçamento e património

Artigo 16.º
Orçamento do Fundo

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro.

Artigo 17.º
Receitas, Financiamento e Despesas

1. Constituem receitas e formas de financiamento do Fundo:

a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;

b) Os rendimentos dos bens afectos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afectação ou pertença;

c) Comparticipações ou donativos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objectivos do Fundo;

d) Outros rendimentos ou formas de financiamento resultantes de contratos, acordos, ou quaisquer outros admitidos por lei ou decreto-lei.

2. Constituem despesas do Fundo:

a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na prossecução das suas atribuições e objectivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;

b) As relativas aos contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitorização e fiscalização;

c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;

d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;

e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;

f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo;

g) Quaisquer outras despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

Artigo 18.º
Património

1. O capital do Fundo e o seu património podem constituir garantia das suas obrigações nos termos da lei.

2. Integram o património próprio dos Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objectivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afectação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado, assim como os dos seus patrimónios próprios e de outras entidades públicas e privadas.

3. O património do Fundo responde pelas dívidas do Fundo nos termos da lei.

Secção II
Execução do orçamento e fiscalização

Artigo 19.º
Conta

1. O Fundo tem uma conta oficial, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.

2. A conta oficial do Fundo cumpre, ressalvando as necessárias adaptações resultantes da natureza jurídica do Fundo, com as disposições legais aplicáveis às contas bancárias oficiais.

Artigo 20.º
Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração ou de quem este designar, para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano financeiro.

2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, nos termos do disposto no diploma sobre execução orçamental.

Artigo 21.º
Aprovisionamento

O aprovisionamento no âmbito do Fundo é realizado nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Artigo 22.º
Controlo Financeiro

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes do Capítulo II do Título VI, com as necessárias adaptações, e do Título VII da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de Agosto e 3/2013, de 11 de Setembro.

Artigo 23.º
Fiscalização administrativa e financeira

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da administração pública.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 24.º
Quadro de pessoal

1. O Fundo tem um quadro de pessoal próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, ajustado às especificidades justificadas pela atividade.

2. O Fundo pode recorrer à modalidade de contratação a termo certo ou às modalidades de transferência e destacamento nos termos do Estatuto da Função Pública.

3. O disposto no número anterior não prejudica a contratação de serviços com recurso ao Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Artigo 25.º
Regulamentação

A tramitação dos processos relativos à aprovação dos projetos a financiar, à definição dos prazos e à articulação com outras entidades é regulamentada em Diploma a aprovar pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 26.º
Liquidação do Fundo

Em caso de liquidação do Fundo, o Governo tem o direito de receber todo o capital e reservas acumuladas do mesmo após a sua liquidação.

Artigo 27.º
Sucessão de direitos e obrigações

O Fundo das Infraestruturas assume todos os direitos e obrigações do Fundo dissolvido ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de Janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016.

Artigo 28.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

____
Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

____
Santina J.R.F. Viegas Cardoso

O Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações,

____
Gastão de Sousa

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

____
Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 16 . 05. 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

____
Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2016

de 18 de Maio

POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

O conceito de mobilidade sustentável, cada vez mais presente em políticas e estratégias territoriais, pressupõe que os cidadãos vivendo em aldeias e cidades, disponham de condições e escolhas de acessibilidade e mobilidade que lhes proporcionem deslocações seguras, confortáveis, com tempos aceitáveis e custos acessíveis. Implica, ainda, que a sua mobilidade se exerça com eficiência energética e reduzidos impactos ambientais.

A implementação de políticas que visem estes objetivos pressupõe a aplicação de novos e harmonizados conceitos, instrumentos e técnicas no terreno.

Acima de tudo, é imperativo sensibilizar a sociedade para uma nova cultura de mobilidade. Este desafio pressupõe uma profunda alteração comportamental a nível do cidadão individual, de grupos de cidadãos, de empresas, de instituições e a adesão coletiva a propostas e políticas em favor de uma mobilidade sustentável.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana vai exigir que os municípios elaborem e apresentem os respetivos planos de mobilidade urbana, no sentido de planear o crescimento das cidades de forma ordenada. Esta Política determina que os planos devem dar prioridade aos meios de transporte não motorizado e aos serviços de transporte público coletivo.

A aprovação de uma Política de Mobilidade Urbana insere-se nos objetivos do VI Governo Constitucional no sentido de se desenvolverem os transportes terrestres bem como de garantir um desenvolvimento sustentável e uma proteção adequada do meio ambiente.

O Governo de Timor-Leste, através da Direção Nacional de Mobilidade Urbana e da Direção Geral de Organização Urbana do Ministério da Administração Estatal cujas competências se encontram definidas nos Decretos-Lei 12/2015, 3 de junho e 6/2015 de 11 de março, respetivamente, elaborou um conjunto de princípios e de orientações para o desenvolvimento da Politica Nacional de Mobilidade Urbana.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea e) do nº1 do artigo 115º e da alínea c) do 116º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a “Política Nacional de Mobilidade Urbana”, constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2. Determinar que a presente resolução entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de março de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

____

Dr. Rui Maria de Araújo

ANEXO

Política Nacional de Mobilidade Urbana

1. INTRODUÇÃO

Todos os meios de transporte têm o seu papel na mobilidade urbana, do público ao privado, do coletivo ao individual.

Os constrangimentos que atualmente se levantam no domínio da mobilidade das pessoas, resultam das limitações de acessibilidade derivadas, não tanto de deficiente ou desajustada localização dos pólos geradores e atractores de deslocações, mas principalmente pela insuficiência de redes viárias e de transportes e pela incapacidade económica para suportar os custos inerentes à movimentação.

A evolução normal do nível de vida em Timor-Leste provocou, incontornavelmente, um crescimento da mobilidade que, se não for controlado e orientado, é suscetível de criar uma carga incomportável sobre a rede viária. Não será, pois, difícil perspetivar que a tendência de crescimento rápido da taxa de motorização significa que, o uso do transporte individual se encaminha no sentido de conquistar continuamente "quota de mercado" face aos transportes públicos.

A limitação de tal evolução só pode ser conseguida na base da programação controlada do uso efetivo da rede viária e dos espaços dedicados ao estacionamento de veículos, conjugada com uma aposta forte no desenvolvimento dos sistemas de transporte público, em especial do coletivo. Por isso, os sistemas de transportes públicos e, muito particularmente os coletivos, não podem deixar de ter um papel primordial no desenvolvimento harmonioso da mobilidade.

Nesta perspetiva, um dos objetivos que se deve, desde já, equacionar como fundamental, num estudo prospetivo da mobilidade, diz respeito ao esforço de preservação do peso que os transportes públicos, particularmente os coletivos, hoje detêm na movimentação de pessoas em Timor-Leste, o que, necessariamente, implica um investimento significativo na sua organização e funcionamento.

No presente, é escasso o conhecimento que se tem sobre a movimentação em transporte individual e público. Nesta conformidade, um primeiro passo a dar consiste em manter a preocupação de ir controlando, constantemente, a evolução do parque automóvel e do seu uso, por um lado e da oferta e da procura satisfeita por cada um dos sistemas de transportes públicos, por outro.

Os sistemas de transportes públicos em Timor-Leste estão, ainda, numa fase embrionária, mas prestam já um serviço importante ao nível da mobilidade das pessoas. Trata-se, agora, de criar condições que garantam o seu desenvolvimento, programando e controlando o seu desenvolvimento, de acordo com a evolução desejada.

A regulamentação da atividade transportadora e a regulação do funcionamento deste "mercado" revelam, ainda, carências ao nível da sistematização, da extensão e aprofundamento das matérias abrangidas. Neste domínio, é mais urgente definir e pôr em prática, as condições de acesso ao mercado dos diversos tipos de transporte público, as regras de exploração de serviços a observar - regime de exploração, itinerários e paragens ou qualquer outra forma de acesso aos serviços a prestar, horários, tarifários, etc.- e a informação a produzir e transmitir às entidades com competência ao nível do controlo do funcionamento da atividade.

O ordenamento institucional do Setor dos Transportes constitui, evidentemente, uma condição indispensável para a concretização de um bom funcionamento da atividade transportadora. Neste âmbito revela-se indispensável incluir e determinar a existência de um conjunto de órgãos, a sua hierarquia e respetivas funções e competências para gerirem a mobilidade urbana.

A estratégia de Acessibilidade e Mobilidade Urbana deve passar pela promoção da intermodalidade – integração dos vários meios de transporte e facilitar a mudança entre meios, dando prioridade aos transportes públicos e a racionalização da utilização do transporte individual.

Para reduzir a dependência do uso de veículos motorizados e o seu impacto no contexto urbano, há que agir simultaneamente através de uma política de restrição do número de estacionamento e de circulação automóvel e promover alternativas atrativas quer ao uso de automóvel quer ao uso de motorizada. Tal só é concretizável através da elaboração de uma Política Nacional de Mobilidade Urbana que só pode ser implementada através da elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, os quais devem contemplar os princípios, os objetivos e as orientações desta Política.

Resumo da caracterização da situação atual

A situação atual do sistema de mobilidade urbana em Timor-Leste caracteriza-se por:

- Ausência de uma política e regulamentação de estacionamento público e privado;

- Sinalética deficiente, inadequada e, na maioria dos Municipios, inexistente;

- ♦ Ineficácia da regulamentação sobre a atividade transportadora quer seja de carga ou de passageiros;
- ♦ Inexistência da devida sinalização de pavimentos, incluindo as passadeiras para peões;
- ♦ Os percursos pedonais não possuem definição e são inadequados.

Propostas da Politica Nacional de Mobilidade Urbana

- ♦ Regular o estacionamento no espaço público dentro das cidades;
- ♦ Implementar uma sinalética adequada que ao mesmo tempo permita uma organização eficiente da rede viária, facilite também o acesso de todos os cidadãos ao espaço urbano;
- ♦ Apoiar uma gestão e monitorização dos meios de transporte, de modo a tornar a cidade mais organizada, a circulação mais facilitada e mais amiga do ambiente;
- ♦ Integrar os diferentes meios de transporte e infraestruturas de apoio, melhorar a acessibilidade e mobilidade de pessoas e cargas na cidade.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Objeto

A Política Nacional de Mobilidade Urbana constitui um instrumento de desenvolvimento urbano que tem por objeto a integração entre os diferentes meios de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade de pessoas e cargas no território de um Município.

2.2. Objetivo

A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planeamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, que visa assim:

a) Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

b) Promover o acesso aos serviços básicos, equipamentos sociais e infraestruturas de apoio;

c) Proporcionar melhoria das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e mobilidade;

d) Promover o desenvolvimento sustentável com a redução dos custos ambientais e socioeconómicos nas deslocações de pessoas e cargas nas cidades.

2.3. Sistema Nacional de Mobilidade Urbana

1. O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios de transporte, serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território de um Município.

2. Para os efeitos do número anterior são meios de transporte urbano, os seguintes:

   a) –Motorizados;

   b) –Não motorizados.

3. Para os efeitos do nº.1, os serviços de transporte urbano são classificados:

   a) -Quanto ao objeto:

      i) De passageiros;

      ii) De carga;

   b) - Quanto à característica do serviço:

      i) Coletivo;

      ii) Individual;

   c) - Quanto à natureza do serviço:

      i) Público;

      ii) Privado.

4. Ainda para os efeitos do número 1, são infraestruturas de mobilidade urbana:

   a) Vias públicas, arruamentos e outros espaços públicos, incluindo ciclovias;

   b) Estacionamentos;

   c) Terminais, estações e outras ligações de transportes;

   d) Locais de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

   e) Sinalização viária;

   f) Equipamentos e instalações.

3. DAS DEFINIÇÕES

3.1. Conceitos

Para os fins desta Política, são definidos os seguintes conceitos:

a) Plano de Mobilidade Urbana: o instrumento de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana que deve contemplar e concretizar os princípios, os objetivos e as orientações desta Política;

b) Transporte urbano: conjunto dos meios e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades;

c) **Mobilidade urbana:** condições em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

d) **Acessibilidade:** facilidade no acesso das pessoas, permitindo a todos uma autonomia nas deslocações pretendidas, respeitando-se a legislação em vigor;

e) **Meios de transporte motorizados**: veículos a motor, sendo esta a sua única fonte de propulsão, normalmente utilizados para transportar pessoas, mercadorias ou para rebocar;

f) **Meios de transporte não motorizados:** modalidades que utilizam o esforço humano ou a tração animal (ex: bicicleta, carroça);

g) **Transporte público coletivo**: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços definidos pelo poder público (ex: barco, avião);

h) **Transporte público individual:** serviço remunerado de transporte de passageiros abertos ao público, através de veículos de aluguer, para a realização de viagens individualizadas (ex: taxi, microlet, biskota, tiga roda, etc.);

i) **Transporte urbano de carga:** serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias (ex: camionetas de carga, porta contentores,etc.);

j) **Transporte motorizado privado:** meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individuais por meio de veículos particulares (ex: kareta, motor);

k) **Transporte público coletivo intermunicipal:** serviço de transporte público coletivo entre Municípios (ex: autocarros de passageiros, etc.);

l) **Vias públicas:**

i) **Arruamento:** via pública de circulação no espaço urbano, que pode ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização, nomeadamente avenidas, ruas, travessas e estradas, etc;

ii) **Espaço público:** são todos os espaços de utilização coletiva que incluem arruamentos e vias de circulação;

m) **Rede viária**: conjunto de todas as vias públicas;

n) **Terminais de transportes:** são espaços construídos onde pessoas e/ou objetos iniciam ou terminam as suas viagens;

o) **Estacionamento:** espaço na via pública onde os motoristas podem parar temporariamente um veículo numa área previamente demarcada (vaga), o qual pode ser gratuito ou pago;

p) **Tarifa pública:** o preço público cobrado ao utente pelo uso do transporte público coletivo, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante;

q) **Serviço adequado:** é o que satisfaz as condições de continuidade,atualidade, eficiência, segurança e cortesia na sua prestação e se encontra refletido no valor das tarifas a cobrar.

4. DOS PRINCIPIOS E ORIENTAÇÕES DA POLITICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

4.1. Princípios estruturantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

A Política Nacional de Mobilidade Urbana fundamenta-se nos seguintes princípios estruturantes:

a) Acessibilidade universal;

b) Desenvolvimento sustentável das cidades, nas áreas sócio-económicas e ambientais;

c) Igualdade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

d) Eficiência, eficácia e continuidade na prestação dos serviços de transporte urbano;

e) Gestão democrática e controlo social do planeamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

f) Segurança na deslocação dos cidadãos;

g) Justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do uso dos diferentes meios e serviços;

h) Igualdade no uso do espaço público de circulação.

4.2. Orientações da Política Nacional de Mobilidade Urbana

A Política Nacional de Mobilidade Urbana obedece às seguintes orientações:

a) Integração com a política de desenvolvimento urbano e respetivas políticas sectoriais de habitação, saneamento básico, planeamento e gestão do uso do solo no âmbito das entidades municipais;

b) Prioridade dos meios de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

c) Coordenação entre os meios de transporte urbano e os serviços prestados nesta área;

d) Redução dos custos ambientais, sociais e económicos na deslocação de pessoas e cargas na cidade;

e) Incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

f) Prioridade aos projetos de transporte público coletivo, promotores do desenvolvimento urbano integrado;

g) Partilha de experiencias entre os diversos países com que

Timor-Leste tenha acordos de cooperação, visando sempre melhorar as condições da mobilidade urbana nacional.

5. DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

5.1. Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo

1. A política tarifária dos serviços de transporte público coletivo obedece às seguintes diretrizes:

   a) Promoção da igualdade no acesso aos serviços;

   b) Melhoria contínua da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

   c) Contribuição dos beneficiários diretos e indiretos no financiamento das operações dos serviços;

   d) Transparência da estrutura tarifária para o utente, nomeadamente através de valores adequados para os utentes e da publicidade do processo de revisão/ atualização da tarifa pública;

   e) Coordenação tarifária e operacional dos diferentes meios de transporte com as redes viárias de transporte público e privado nas cidades;

   f) Estabelecimento de parâmetros de qualidade pelos Ministérios competentes e de quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;

   g) Os Municípios devem divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo. Deve-se auscultar a opinião dos utentes com alguma periodicidade;

   h) O regime económico e financeiro do direito de exploração e da autorização do serviço de transporte público coletivo podem ser estabelecidos nos termos de referência quando haja lugar a concurso público;

   i) A tarifa pública de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deve ser constituída pelo preço público cobrado ao utente pelos serviços somado à receita proveniente de outras fontes de financiamento, de forma a cobrir os custos reais do serviço prestado ao utente pelo operador público ou privado;

   j) Compete aos Ministérios competentes fixar, reajustar e rever o valor da remuneração da prestação do serviço;

2. A contratação dos serviços de transporte público coletivo deve ser feita de acordo com a legislação em vigor ou de acordo com o regime jurídico do aprovisionamento e deve observar as seguintes orientações:

   a) Fixar objetivos de qualidade e desempenho a serem atingidos bem como os instrumentos de controle e avaliação;

   b) Definir os incentivos e as penalidades aplicáveis consoante sejam ou não atingidos os objetivos;

   c) Distribuição dos riscos económicos e financeiros entre os contratados e os Ministérios competentes;

   d) Definir as condições e meios para a prestação de informações operacionais e financeiras às autoridades responsáveis;

   e) Identificar eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

3. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, os Ministérios competentes devem realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços quando concessionados, preferencialmente em parceria com as demais entidades governamentais.

4. Os serviços de transporte coletivo privado devem ser autorizados, regulados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e orientações desta Política.

5. Os serviços de transporte individual de passageiros devem ser organizados, regulados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e da fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas ou através da introdução de contadores (taxímetros).

6. O direito à exploração de serviços por automóveis de aluguer (táxis) pode ser concedido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

5.2. Diretrizes para a regulação dos demais serviços de transporte

Os serviços de transporte público individual,transporte urbano de carga e transporte público coletivo intermunicipal, seguem as diretrizes do artigo anterior com as necessárias adaptações.

6. DO SERVIÇO ADEQUADO

6.1. Serviço adequado

1. Todos os meios de transporte público individual devem prestar um serviço adequado às necessidades dos seus utentes.

2. Se o Governo assim o entender, pode concessionar o serviço público coletivo e o serviço público individual, pressupondo a prestação de serviço adequado, o pleno atendimento dos utentes e o cumprimento das normas legais aplicáveis bem como as obrigações que resultam do respetivo contrato.

7. DOS DIREITOS DOS UTENTES

7.1. Direitos dos utentes do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana

Constituem direitos dos utentes do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, os seguintes:

a) Direito a receber o serviço adequado;

b) Direito a participar do planeamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

c) Direito a ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros meios de transporte;

d) Direito a ter um ambiente seguro e acessível na utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

8. DOS DEVERES DOS UTENTES

8.1. Deveres dos Utentes

a) Dever de cumprir a legislação aplicável;

b) Dever de pagar a tarifa pública pelo serviço prestado;

c) Dever de respeitar o ambiente;

d) Dever de respeitar os equipamentos de apoio à mobilidade urbana.

9. DAS ATRIBUIÇÕES

9.1. Atribuições

1. A criação de um órgão de gestão interministerial, composto por um representante do Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, um representante do Ministério do Interior, um representante do Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico e um representante do Ministério da Administração Estatal, que coordena a equipa interministerial, constituem atribuições do Governo:

    a) Prestar assistência técnica e financeira aos Municípios nos termos desta Política;

    b) Contribuir para a formação contínua de pessoas e para o desenvolvimento das instituições que dão apoio à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Municípios;

    c) Organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

    d) Fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nos aglomerados e cidades;

    e) Fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico para introduzir melhorias no desenvolvimento dos princípios e orientações desta Política.

2. O Governo deve apoiar e estimular as ações coordenadas e integradas entre Municípios e aglomerados urbanos localizados em regiões de fronteira com outros países.

3. O Governo pode delegar nos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo municipal, intermunicipal e internacional, desde que seja constituído consórcio público ou acordo internacional de cooperação para tal fim.

4. São atribuições dos Municípios através da assistência técnica da Direção Nacional de Mobilidade Urbana:

    a) Colaborar na elaboração da política tributária específica e de incentivos para a implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

    b) Planear, executar e avaliar a política nacional de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

    c) Elaborar os planos de gestão e regulação de estacionamento urbano;

    d) Capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;

    e) Implementar a sinalética adequada às redes viárias.

10. DAS ORIENTAÇÕES PARA O PLANEAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

10.1. Planeamento, gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade

1. O planeamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade devem contemplar:

    a) A identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

    b) A identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem a sua implementação e execução;

    c) A formulação e implementação dos sistemas de monitorização e avaliação permanente dos objetivos estabelecidos.

2. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos do poder local responsáveis pelo planeamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

    a) Planear e coordenar os diferentes meios e serviços, observados os princípios e orientações desta Política;

    b) Avaliar e fiscalizar os serviços e monitorizar os desempenhos, garantindo a concretização dos objetivos de qualidade;

c) Implementar a política tarifária;

d) Estabelecer itinerários e os padrões de qualidade dos serviços;

e) Estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

f) Garantir os direitos e observar as responsabilidades dos utentes;

g) Combater o transporte ilegal de passageiros.

3. As entidades municipais podem utilizar, entre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

a) Restringir e controlar o acesso e a circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predefinidos;

b) Definir padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

c) Dedicar espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e meios de transporte não motorizados;

d) Estabelecer uma política de estacionamento de uso público, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

e) Controlar o uso das infraestruturas viárias destinadas à circulação e operação dos transportes de carga, concedendo prioridades ou restrições;

f) Monitorizar e controlar as emissões de gases de efeito estufa dos meios de transporte motorizado, através da restrição do acesso a determinadas vias devido aos índices elevados de emissão de poluentes;

g) Definir as estratégias para o combate ao transporte ilegal de passageiros.

11. Plano de Mobilidade Urbana

1. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deve contemplar os princípios, os objetivos e as orientações desta Política, bem como regular:

a) Os serviços de transporte público coletivo;

b) A circulação viária;

c) As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

d) A acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

e) A integração dos meios de transporte público e destes com os privados bem como com os transportes não motorizados;

f) Disciplinar as operações e o transporte de carga nas infraestruturas viárias;

g) Os polos geradores de viagens e terminais rodoviários de transportes públicos;

h) As áreas de estacionamento público e privado, pagos ou gratuitos;

i) As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

j) Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e das infraestruturas de mobilidade urbana;

k) A sistemática avaliação, revisão e atualização periódica dos Planos de Mobilidade Urbana num prazo não superior a 10 (dez) anos.

2. Os Municípios devem elaborar os Planos de Mobilidade Urbana, integrados e compatíveis com os respetivos planos de ordenamento do território vigentes.

11.1. Conteúdo e Fases do Plano de Mobilidade Urbana

A elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana deve desenrolar-se pelas seguintes fases:

a) Fase 1 – Preparação dos Trabalhos de Campo

Corresponde a uma fase inicial em que é apresentada a metodologia e o cronograma dos trabalhos de campo e onde também é definido o zonamento adotado no âmbito do plano;

b) Fase 2 – Caracterização e Diagnóstico

Esta fase compreende a recolha e análise de informação de base necessária à caracterização da situação de referência e à identificação das disfunções em matéria de deslocações, das tendências de evolução, bem como das potencialidades e oportunidades do território. Com o diagnóstico é possível a identificação prévia dos principais desafios e das intervenções prioritárias a desenvolver;

c) Fase 3 – Construção de Cenários e Definição da Estratégia

Nesta fase são construídos os cenários prospetivos, que têm em consideração as tendências de evolução do sistema de mobilidade. Esta fase compreende também o estabelecimento dos objetivos estratégicos do plano e a formulação da estratégia a ser desenvolvida na fase seguinte;

d) Fase 4 – Planos de Ação: Propostas e Programas de Intervenção e Investimento

Esta fase corresponde ao volume operacional do Plano de

Mobilidade Urbana, onde são definidas e programadas as medidas e ações a desenvolver, através da definição de propostas (instrumentos de ação) e programas de intervenção e investimento;

e) Fase 5 – Acompanhamento e Monitorização

Esta fase tem como objetivo principal, o desenvolvimento de uma metodologia de acompanhamento da fase de implementação do Plano de Mobilidade Urbana e ocorre durante todo o programa de elaboração deste plano.